

COMPREENDENDO O DIREITO HUMANO À LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA

[Análise comparada do quadro normativo internacional]

MARIANA GOUVEA DE OLIVEIRA COSENDEY¹

Abstract

The human right to freedom of religion continues to be seriously violated around the world. In light of this scenario, this article seeks to understand the concept of the human right to freedom of religion or belief, i.e. what is its scope of protection? When is it violated? How is its content conceived around the world, and not just in the Western liberal/secular context? To this end, this article analyzes the international normative framework for freedom of religion or belief, i.e. the universal and regional human rights systems, as well as how the norms are applied by the corresponding mechanisms. The aim is to understand the common normative content of the international provisions dealing with this freedom, its scope of protection and the situations in which it is violated. **Keywords:** freedom of religion or belief, universal human rights system, regional human rights systems

Resumen

En todo el mundo sigue ocurriendo graves violaciones del derecho humano a la libertad de religión. Por esta razón, este artículo trata de comprender el concepto de derecho humano a la libertad de religión o de creencias, es decir, ¿cuál es su ámbito de protección? ¿Cuándo se viola? ¿Qué se entiende por el contenido de este derecho humano en todo el mundo, y no sólo en el contexto occidental liberal/secular? Así, este artículo analiza el marco normativo internacional de la libertad de religión o de creencias, es decir, los sistemas universal y regional de derechos humanos, así como el modo en que las normas han sido aplicadas por los mecanismos correspondientes. El objetivo es comprender el contenido normativo común de las disposiciones internacionales que tratan de esta libertad, su ámbito de protección y las situaciones en que es violada.

Palabras Clave: libertad de religión o de creencias, sistema universal de derechos humanos, sistema regional de derechos humanos

Resumo

Graves violações ao direito humano à liberdade religiosa continuam a ocorrer mundo afora. Diante disso, este artigo busca compreender o conceito do direito humano à liberdade de religião ou crença, isto é, qual é o seu âmbito de proteção? Quando ele é violado? O que se entende do conteúdo desse direito humano ao redor do mundo, e não apenas no contexto ocidental liberal/secular? Para tanto, este artigo analisa o quadro normativo internacional da liberdade de religião ou crença, isto é, os sistemas universal e regional de direitos humanos, bem como o modo que as normas têm sido aplicadas pelos mecanismos correspondentes. O objetivo é compreender o conteúdo normativo comum dos dispositivos internacionais que tratam dessa liberdade, seu âmbito de proteção e as situações em que ela é violada.

¹ Mestre em Direito Internacional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) com bolsa pela CAPES e bacharel em Direito pela Faculdade Nacional de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (FND/UFRJ) com honra *summa cum laude*. ORCID 0000-0001-8139-2779. Destaco que este artigo é parte da minha pesquisa desenvolvida durante o mestrado. Para mais, ver COSENDEY, Mariana Gouvea de Oliveira. Retomando a promessa de nunca mais: responsabilidade internacional em casos de genocídio e crimes contra a humanidade cometidos contra grupos religiosos. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.bdt.d.uerj.br:8443/handle/1/21988>.

Palavras-chave: liberdade de religião ou crença, sistema universal de direitos humanos, sistemas regionais de direitos humanos

DOI: 10.7764/RLDR.19.196

Fecha de recepción: 02-11-2024

Fecha de aceptación: 15-11-2024



INTRODUÇÃO

Graves violações ao direito humano à liberdade religiosa continuam a ocorrer mundo afora². Exemplos de episódios recentes incluem atos cometidos contra os grupos religiosos de rohingyas em Mianmar, yazidis no Iraque e na Síria, uyghurs na China³, minorias religiosas no Afeganistão governado pelo Talibã⁴, cristãos na Nigéria⁵, cristãos armênios no Azerbaijão⁶, e o cerceamento da liberdade religiosa por motivos políticos na Nicarágua⁷.

Diante de tais violações flagrantes, este artigo parte do objetivo de compreender o conceito do direito humano à liberdade de religião ou crença, isto é, qual é o seu âmbito de proteção? Quando ele é violado? O que se entende do conteúdo desse direito humano ao redor do mundo, e não apenas no contexto ocidental liberal/secular?

Como previsível, a definição da liberdade de crença é, para dizer o mínimo, controversa. De todo modo, a liberdade religiosa é um dos direitos humanos tutelados pelas normas de direito internacional, e inclusive é visto como mais antigo direito humano aceito

² Ver PEW RESEARCH CENTER. Religious restrictions around the world. 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/religion/interactives/religious-restrictions-around-the-world/>.

³ GORUR, Aditi; GREGORY, Julie. Violence Based on Religion or Belief: Taking Action at the United Nations. STIMSON – Human Rights & IHL, 22 jan. 2021, p. 5. Disponível em: <https://www.stimson.org/2021/violence-based-on-religion-or-belief-taking-action-at-the-united-nations/>; REESE, Father Thomas J. Testimony of Father Thomas J. Reese, S.J. Commissioner U.S. Commission on International Religious Freedom (USCIRF) Before the Tom Lantos Human Rights Commission on Mass Atrocities Prevention I. USCIRF, 6 fev. 2018. Disponível em: <https://www.uscirtf.gov/sites/default/files/Mass%20Atrocities%20Hearingrev3.pdf>.

⁴ UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE OFFICE OF INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. Afghanistan. Report on International Religious Freedom, 2022. Disponível em: <https://www.state.gov/reports/2022-report-on-international-religious-freedom/afghanistan/>.

⁵ UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. Annual Report. 2023, p. 30-31. Disponível em: <https://www.uscirtf.gov/annual-reports>.

⁶ CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Armenia v. Azerbaijan). Application instituting proceedings and request for the indication of provisional measures, 16 set. 2021, par. 96.

⁷ HUMAN RIGHTS COUNCIL. Conclusiones detalladas del Grupo de Expertos en Derechos Humanos sobre Nicaragua. A/HRC/52/CRP.5, 2023, par. 833-848. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/sessions-regular/session52/A-HRC-52-CRP-5-ES.docx>.

internacionalmente⁸. Portanto, a fim de compreender seu significado, âmbito de proteção e em que situações essa liberdade é violada, este artigo investigará o quadro normativo internacional que a assegura, incluindo o sistema universal (1) e regional de direitos humanos (2), e o modo que as normas têm sido aplicadas em casos concretos pelos mecanismos correspondentes. A partir dessa análise comparada, será possível compreender o conteúdo normativo comum dos dispositivos internacionais que tratam da liberdade de religião ou crença e, assim, seu âmbito de proteção e significado (3).

1. A LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DO SISTEMA UNIVERSAL DE DIREITOS HUMANOS

A liberdade religiosa é um direito humano claramente reconhecido nos instrumentos de direito internacional. É, inclusive, considerado como o mais antigo direito humano internacionalmente aceito⁹ e a matriz da maioria das liberdades fundamentais.

Autores apontam que seu desenvolvimento e presença em tratados remonta a disposições presentes nos tratados de paz de Westfália¹⁰. Claro que as previsões desses tratados não podem ser entendidas no sentido contemporâneo do sistema de direitos humanos, que nasce apenas após a Segunda Guerra Mundial. De todo modo, alguns fatos históricos são marcantes para os primórdios da noção da liberdade de crença.

Os tratados de Westfália finalizaram duas grandes guerras religiosas: a dos Trinta e a dos Oitenta Anos. Assim, em sua redação, foi incluída, pelo menos em algum nível, a garantia de proteção e liberdade de exercício religioso para determinados grupos em diferentes Estados – dissidentes católicos, luteranos e calvinistas pacíficos¹¹. É o caso, por exemplo, do artigo 28: “todos os outros da referida Confissão de Augsburg, que o exigirem, terão o livre exercício de sua religião, tanto nas igrejas públicas nas horas determinadas, como em particular em suas próprias casas, ou em outras escolhidas para esse fim por seus ministros, ou pelos de seus vizinhos, pregando a Palavra de Deus” (tradução livre)¹²; e do artigo 123: “a paz permanecerá

⁸ WALTER, Christian. Religion or Belief, Freedom of, International Protection. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, jan 2008, par. 1. Para um breve panorama histórico, ver WITTE JR, John. The right to freedom of religion: An historical perspective from the West. In: FERRARI, Silvio; HILL QC, Mark; JAMAL, Arif A.; BOTTONI, Rossella (eds.). Routledge Handbook of Freedom of Religion or Belief. Routledge: London and New York, 2021, p. 11-26; MACHADO, Jónatas. Direito à Liberdade religiosa: pressupostos histórico-filosóficos. Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto, vol. 8, 1998, p. 335-345; OLIVEIRA, Mariana Gouvea de. Antecedentes Históricos do Conceito de Liberdade de Religião ou Crença no Ocidente. Revista Brasileira de História do Direito, vol. 9(1), 2023. Ver também capítulo I, “A Matriz Histórica da Liberdade Religiosa” da obra LEITE, Fábio Carvalho. Estado e Religião: a Liberdade Religiosa no Brasil. Curitiba: Juruá Editora, 2014; tópico 3, “uma digressão histórica da liberdade religiosa”, da primeira parte da obra VIEIRA, Thiago Rafael. Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença. São Paulo: Almedina, 2023.

⁹ WALTER, 2008, par. 1.

¹⁰ WALTER, 2008, par. 1; WITTE JR, 2021, p. 16-17; OLIVEIRA, 2023, p. 79.

¹¹ WITTE JR, 2021, p. 17; OLIVEIRA, 2023, p. 79; AIJAZUDDIN, Mustafa. Protection of Religious and Ethnic Minorities Before The Genocide Convention. Loyola University Chicago International Law Review, vol. 16, no. 2, 2020, p. 157-158.

¹² THE AVALON PROJECT. Treaty of Westphalia. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp. No original: “all others of the said Confession of

em vigor e todas as partes desta transação serão obrigadas a defender e proteger todos os artigos desta paz contra qualquer um, sem distinção de religião” (tradução livre)¹³, ambos do Tratado de Múnster. Além disso, havia uma cláusula no Tratado de Osnabruque de 1648 que limitava o poder dos soberanos territoriais de decidir sobre a religião dos súditos. Com o iluminismo, desenvolveu-se a ideia de direito individual e, assim, a liberdade de religião foi inserida nos documentos importantes do século XVIII¹⁴ – exemplos são o artigo 10 da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, o artigo 16 da Declaração de Direitos da Virgínia de 1776 e a primeira emenda à Constituição dos Estados Unidos, parte da *Bill of Rights* de 1791¹⁵.

Mais próximo ao direito internacional contemporâneo, um momento precursor que aponta para o pioneirismo da liberdade religiosa são os tratados de minorias pós-Primeira Guerra Mundial¹⁶. Depois de tentativas frustradas de incluir uma referência à liberdade religiosa no Pacto da Liga das Nações, cinco tratados de minorias foram concluídos com a Polônia, a Tchecoslováquia, o Estado Sérvio-Croata-Esloveno, a Romênia e a Grécia. O artigo 2(2) do Tratado sobre Minorias Polonesas (1919) exemplifica a importância da liberdade de religião para esses tratados: “todos os habitantes da Polônia terão direito ao livre exercício, público ou privado, de qualquer credo, religião ou crença, cujas práticas não sejam incompatíveis com a ordem pública ou a moral” (tradução livre)¹⁷, além de uma disposição que proíbe a discriminação religiosa no artigo 7(1) e (2): “todos os cidadãos poloneses são iguais perante a lei e gozam dos mesmos direitos civis e políticos, sem distinção de raça, língua ou religião”, e “as diferenças de religião, credo ou confissão não prejudicarão nenhum cidadão polonês em questões relacionadas ao gozo dos direitos civis e políticos, como, por exemplo, a admissão a empregos públicos, funções e honrarias, ou o exercício de profissões ou indústrias” (tradução livre)¹⁸.

Augsburg, who shall demand it, shall have the free Exercise of their Religion, as well in publick Churches at the appointed Hours, as in private in their own Houses, or in others chosen for this purpose by their Ministers, or by those of their Neighbours, preaching the Word of God.”

¹³ THE AVALON PROJECT. Treaty of Westphalia. Disponível em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp. No original: “Peace shall remain in force, and all Partys in this Transaction shall be oblig'd to defend and protect all and every Article of this Peace against any one, without distinction of Religion”.

¹⁴ WALTER, 2008, par. 1. Ver WITTE JR, 2021, p. 21; OLIVEIRA, 2023, p. 81-82.

¹⁵ ÉLYSÉE. Declaration of the Rights of Man and of the Citizen. 1789. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/french-presidency/the-declaration-of-the-rights-of-man-and-of-the-citizen>; NATIONAL ARCHIVES. The Virginia Declaration of Rights. America's Founding Documents, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>; NATIONAL ARCHIVES. The Bill of Rights: A Transcription. America's Founding Documents, 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>.

¹⁶ WALTER, 2008, par. 2; OLIVEIRA, 2023, p. 84.

¹⁷ Citado em WALTER, 2008, par. 2. No original: “All inhabitants of Poland shall be entitled to the free exercise, whether public or private, of any creed, religion or belief, whose practices are not inconsistent with public order or morals”.

¹⁸ Citado em WALTER, 2008, par. 2. No original: “All Polish nationals shall be equal before the law and shall enjoy the same civil and political rights without distinction as to race, language or religion.” “Differences of religion, creed or confession shall not prejudice any Polish nationals in matters relating to the enjoyment of civil and political rights, as for instance admission to public employments, functions and honours, or the exercise of professions or industries”. Ver ALONZO-MAIZLISH, David. In Whole or In Part: Group Rights, the Intent Element of Genocide, and the “Quantitative Criterion”. *New York University Law Review*, vol. 77, 2002, p. 1379 e nota de rodapé no. 44.

Essa série de tratados assegurou a proteção de minorias étnicas e religiosas nesses Estados, o que incluiu, por exemplo: igualdade perante a lei; liberdade no uso da língua materna em relação à religião, imprensa, publicações, reuniões e julgamentos; direito de estabelecer instituições de caridade, religiosas, sociais ou educacionais; entre outros¹⁹.

Nesse sentido, Nazila Ghanea, atual Relatora Especial para Liberdade de Religião ou Crença, expõe que, historicamente, minorias religiosas foram o principal estímulo para a institucionalização da estrutura internacional de direitos das minorias. Contudo, a autora também destaca que, durante os desenvolvimentos históricos acima mencionados, a preocupação subjacente das disposições era mais em relação à segurança, seu âmbito de proteção era bastante limitado e o objetivo era a manutenção do *status quo*, a contenção de minorias religiosas, e não tanto a preocupação humanitária mais ampla²⁰. De todo modo, tais episódios foram relevantes para a inclusão de garantias de exercício da religião em documentos internacionais.

Com o fim da Segunda Guerra Mundial, é fundado um novo sistema de proteção de direitos humanos, com enfoque na proteção do indivíduo. Assim, a proteção da liberdade de religião passou do contexto relativamente restrito da proteção de minorias para a área geral de proteção dos direitos humanos²¹. É nesse contexto que se inserem as atuais normas de direito internacional que tutelam essa liberdade.

O direito humano à liberdade religiosa está presente em uma multiplicidade de instrumentos internacionais, incluindo tratados e declarações. Assim, não há um único tratado sobre esse direito, mas sim uma diversidade de fontes legais que somam para a compreensão de seu conceito e âmbito de proteção.

Os principais instrumentos são a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH) (1948)²² e o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (PIDCP) (1966)²³, os quais elencam a liberdade religiosa como direito humano em seus artigos 18. Outros tratados de direitos humanos também contêm cláusulas que tratam do livre exercício da religião, como a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (artigo 4) (1951)²⁴, Convenção Internacional

Outros tratados de proteção de minorias adotados após a Primeira Guerra Mundial incluíam linguagem quase idêntica, como o da Grécia (artigo 2), Romênia (artigo 2), Checoslováquia (artigo 2), Estado Sérvio-Croata-Esloveno (artigo 2), bem como as disposições de proteção de minorias nos tratados de paz como o de Lausanne (artigo 38), Trianon (artigo 55), Saint-Germain (artigo 63), Neuilly (artigo 50).

¹⁹ AIJAZUDDIN, 2020, p. 165-166.

²⁰ GHANEA, Nazila. Are Religious Minorities Really Minorities? Oxford Journal of Law and Religion, vol. 1, no. 1, 2012, p. 57-59.

²¹ WALTER, 2008, par. 3; WITTE JR, 2021, p. 23-24; OLIVEIRA, 2023, p. 84-85. Ver tópico 4, “a liberdade religiosa em tratados e declarações internacionais” da quarta parte da obra VIEIRA, 2023; capítulos 3, “as liberdades de crença e religiosa”, e 4, “as liberdades de crença e religiosa nos tratados internacionais de direitos humanos”, da obra VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. ONU Agenda 2030: e a Liberdade Religiosa? Porto Alegre: Concórdia, 2022.

²² UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

²³ UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

²⁴ UNITED NATIONS. Convention relating to the Status of Refugees. 1951. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-relating-status-refugees>.

sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (artigo 5(d)(vii)) (1965)²⁵, Pacto Internacional de Direitos Econômicos Sociais e Culturais (artigo 2(2)) (1966)²⁶, Convenção sobre os Direitos das Crianças (artigo 14) (1989)²⁷, Convenção para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes (artigo 12) (1990)²⁸ e menções diversas nas Convenções de Genebra e seus protocolos adicionais²⁹.

Os tratados citados, além de positivar a liberdade religiosa, também proíbem a discriminação religiosa, entre outros tipos de discriminação. Outros tratados também somam esforço nesse sentido: Convenção relativa ao Status dos Apátridas (artigos 3 e 4) (1954)³⁰, Convenção sobre a Redução da Apatridia (artigo 9) (1961)³¹, Convenção contra a Discriminação na Educação (artigos 1(1), 2(b), 5(1)(b)) (1960)³² e Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado (artigo 13(7)) (2010)³³.

Também há a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio (Convenção contra o Genocídio) (1948)³⁴, que inclui grupos religiosos como um dos grupos protegidos na definição do crime de genocídio (artigo II), o qual os Estados-Membros são obrigados a prevenir e punir. Semelhantemente, há o Estatuto de Roma (2002)³⁵, que elenca os crimes internacionais passíveis de responsabilização individual pelo Tribunal Penal Internacional (TPI), com o genocídio (artigo 6) e o crime contra humanidade de perseguição (artigo 7(1)(h)) como tipos penais que reconhecem os grupos religiosos como bem jurídico protegido.

Ainda, entre os anos 1960 e 1970 houve tentativas de adoção de uma convenção especificamente sobre liberdade religiosa, mas não lograram sucesso. Como resultado, adotou-se a Declaração sobre a Eliminação de todas as formas de Intolerância e Discriminação

²⁵ UNITED NATIONS. International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>.

²⁶ UNITED NATIONS. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>.

²⁷ UNITED NATIONS. Convention on the Rights of the Child. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>.

²⁸ UNITED NATIONS. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>.

²⁹ INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. The Geneva Conventions of 1949 and their Additional Protocols. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/geneva-conventions-1949-additional-protocols>.

³⁰ UNITED NATIONS. Convention relating to the Status of Stateless Persons. 1954. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-relating-status-stateless-persons>.

³¹ UNITED NATIONS. Convention on the Reduction of Statelessness. 1961. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-reduction-statelessness>

³² UNITED NATIONS. Convention against Discrimination in Education. 1960. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-discrimination-education>.

³³ UNITED NATIONS. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-all-persons-enforced>.

³⁴ UNITED NATIONS. Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-prevention-and-punishment-crime-genocide>.

³⁵ INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court. 2002. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>.

Baseadas em Religião ou Crença de 1981 (Declaração de 1981), fruto da Resolução 36/55 da AGNU³⁶. Apesar de não ser vinculante, a sua adoção por consenso reflete um entendimento comum da questão, e por isso é considerada de importante valor interpretativo³⁷. Por exemplo, o Comitê de Direitos Humanos, órgão de tratado do sistema ONU responsável por monitorar o cumprimento do PIDCP, é influenciado pela Declaração, especialmente em sua interpretação do artigo 18 no Comentário Geral nº 22³⁸.

Entre os instrumentos citados, destaca-se o PIDCP, por ser o que, a nível de tratado, positiva e desenvolve os direitos civis e políticos elencados na DUDH³⁹, incluindo a liberdade religiosa em seu artigo 18. Outros dispositivos também fornecem proteção aos indivíduos e grupos religiosos, como os artigos 2(1)⁴⁰, 4(1) e (2)⁴¹, 20(2)⁴², 24(1)⁴³, 26⁴⁴ e 27⁴⁵. De todo modo, o artigo 18 é o mais extenso e detalhado em matéria do direito humano à liberdade de religião ou crença⁴⁶. Sua redação é em parte semelhante ao artigo 18 da DUDH, mas avança ainda mais no âmbito de proteção dessa liberdade fundamental. Vale a pena comparar o texto deles:

Declaração Universal de Direitos Humanos, artigo 18:

³⁶ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief. A/RES/36/55, 25 nov. 1981. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a36r55.htm>.

³⁷ WALTER, 2008, par. 7-8.

³⁸ JOSEPH, Sarah; CASTAN, Melissa. The International Covenant on Civil and Political Rights: Cases, Materials, and Commentary. Oxford Public International Law, 3 ed., jul. 2013, p. 562, par. 17.01. Comentários gerais emitidos pelo Comitê de Direitos Humanos indicam o escopo de artigos específicos e esclarecem as obrigações legais dos Estados-Membros com relação a questões particularmente problemáticas. ÅRSHEIM, Helge. Making Religion and Human Rights at the United Nations. Boston: Walter de Gruyter, 2018, p. 111.

³⁹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Background to the International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocols. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/ccpr/background-international-covenant-civil-and-political-rights-and-optional-protocols>.

⁴⁰ *In verbis*: Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição.

⁴¹ *In verbis*: 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo direito internacional e não acarretem discriminação alguma apenas por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e 18.

⁴² *In verbis*: Será proibida por lei qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade ou à violência.

⁴³ *In verbis*: Toda criança terá direito, sem discriminação alguma por motivo de cor, sexo, língua, religião, origem nacional ou social, situação econômica ou nascimento, às medidas de proteção que a sua condição de menor requerer por parte de sua família, da sociedade e do Estado.

⁴⁴ *In verbis*: Todas as pessoas são iguais perante a lei e têm direito, sem discriminação alguma, a igual proteção da Lei. A este respeito, a lei deverá proibir qualquer forma de discriminação e garantir a todas as pessoas proteção igual e eficaz contra qualquer discriminação por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra situação.

⁴⁵ *In verbis*: Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

⁴⁶ ÅRSHEIM, 2018, p. 109.

Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, artigo 18:

1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha e a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino.
2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha.
3. A liberdade de manifestar a própria religião ou crença estará sujeita apenas a limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.
4. Os Estados-Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais – e, quando for o caso, dos tutores legais – de assegurar a educação religiosa e moral dos filhos que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Da redação dos artigos, em especial a do PIDCP, percebem-se três principais elementos do âmbito de proteção desse direito: (i) liberdade de adotar uma religião ou crença à sua própria escolha, (ii) liberdade de não ser coagido à adoção de uma religião ou crença (proibição da coação), corolário negativo da primeira dimensão, e (iii) liberdade de manifestar uma religião ou crença⁴⁷. A compreensão da liberdade religiosa como um direito humano que engloba diferentes elementos, como a consciência e o livre exercício, é presente em todo o seu desenvolvimento histórico⁴⁸. De todo modo, destaca-se que as dimensões citadas acima fluem diretamente da sistematização formal feita em 2006 pela Relatora Especial para Liberdade de Religião ou Crença⁴⁹ da época, Asma Jahangir, que estabeleceu a *Framework for Communications*, a fim de estruturar os casos ou situações apresentadas aos relatores especiais, permitindo resposta mais efetiva de sua parte⁵⁰. Portanto, segue-se à análise das dimensões interna (1.1) e externa (1.2) do direito humano à liberdade religiosa.

⁴⁷ Ver SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. International standards. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-religion-or-belief/international-standards#4>.

⁴⁸ Ver WALTER, 2008; OLIVEIRA, 2023; WITTE JR, 2021. Ver também segunda parte da obra VIEIRA, 2023, “a teórica da proteção à crença e a religião”.

⁴⁹ O Relator Especial para Liberdade de Religião ou Crença é um especialista independente indicado pelo Conselho de Direitos Humanos da ONU. UNITED NATIONS. Special Rapporteur on freedom of religion or belief. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-religion-or-belief>.

⁵⁰ SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. E/CN.4/2006/5, 9 jan. 2006. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.4/2006/5>. O parágrafo 28 do relatório diz: “O direito à liberdade de religião ou crença, conforme definido pelas normas internacionais, é um direito amplo que abrange um grande número de questões distintas, porém inter-relacionadas. Essa diversidade se reflete muito nas informações e alegações recebidas pelo Relator Especial. A fim de permitir à Relatora Especial responder mais efetivamente às informações que ela recebe, ela desenvolveu uma estrutura para comunicações. Essa estrutura estabelece os diferentes tipos de casos ou situações que lhe são apresentados e que estão dentro do escopo de seu mandato, juntamente com as normas internacionais correspondentes relevantes para cada questão” (tradução livre). No original: “*The right to freedom of religion or belief, as defined by international standards, is a wide-ranging right covering a large number of distinct yet interrelated issues. This diversity is very much reflected in the information and allegations received by the Special Rapporteur. In order to enable the Special Rapporteur to respond more effectively to the*

1.1. Liberdade de adotar uma religião ou crença à sua própria escolha e proibição da coação à adoção de uma religião ou crença

A liberdade de adotar uma religião ou crença à sua própria escolha, bem como seu corolário negativo, qual seja, a proibição da coação à adoção de uma religião, constituem os elementos internos mais essenciais da liberdade religiosa e, por isso, são incondicionais e não podem sofrer quaisquer restrições⁵¹. Estão presentes na primeira metade do artigo 18 da DUDH (“Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; esse direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção”) e do artigo 18(1) e (2) do PIDCP (“1. Toda pessoa terá direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião. Esse direito implicará a liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha” e “2. Ninguém poderá ser submetido a medidas coercitivas que possam restringir sua liberdade de ter ou de adotar uma religião ou crença de sua escolha”).

O Comitê de Direitos Humanos emitiu em 1993 o Comentário Geral nº 22, que traz elucidações sobre o artigo 18 do Pacto⁵². Em seu parágrafo 3, esclarece:

3. O artigo 18 distingue a liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença da liberdade de manifestar religião ou crença. Ele não permite quaisquer limitações à liberdade de pensamento e consciência ou à liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha. **Essas liberdades são protegidas incondicionalmente [...].** (Tradução livre, ênfase minha)⁵³

Assim, os dois primeiros elementos da liberdade religiosa, quais sejam, a liberdade de ter uma religião à sua escolha e a proibição de medidas coercitivas nesse sentido, fazem parte do que é compreendido como *forum internum* desse direito humano, dimensão com proteção incondicional⁵⁴. É o núcleo interno da convicção de alguém, que não permite nenhuma restrição ou coerção, nem mesmo em situações de conflito ou emergências públicas. Esse é o forte significado da proibição da coerção no artigo 18(2), uma das poucas normas de direitos

information she receives, she has developed a framework for communications. This framework sets out the different types of cases or situations that are submitted to her and are within the scope of her mandate, along with the corresponding international standards relevant to each issue. The framework can be found in the annex to this report.” A mesma estrutura é seguida no compilado dos relatórios de 1986 a 2022: SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Rapporteur’s Digest on Freedom of Religion or Belief: Excerpts of the Reports from 1986 to 2022 by the United Nations Special Rapporteur on Freedom of Religion or Belief Arranged by Topics of the Framework for Communications. Geneva: United Nations, 2nd ed, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Religion/RapporteursDigestFreedomReligionBelief.pdf>.

⁵¹ BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary. Oxford/United Kingdom: Oxford University Press, 2016, p. 55.

⁵² Segundo Årsheim, o Comentário Geral nº 22 é o comentário mais substancial e autoritativo sobre religião até então. ÅRSHEIM, 2018, p. 111.

⁵³ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 22. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, 27 set. 1993, par. 3. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4>. No original: “Article 18 distinguishes the freedom of thought, conscience, religion or belief from the freedom to manifest religion or belief. It does not permit any limitations whatsoever on the freedom of thought and conscience or on the freedom to have or adopt a religion or belief of one’s choice. These freedoms are protected unconditionally”.

⁵⁴ ÅRSHEIM, 2018, p. 112.

humanos internacionais incondicionais, comparável com os banimentos de escravidão e tortura⁵⁵.

Ora, é comum que situações de conflitos de normas de ordem pública tragam a possibilidade de traçar certos limites, seguindo determinados critérios, como é o caso do próprio artigo 18(3), que será visto a seguir, que é uma forma pragmática de salvaguardar a substância de normas de direitos humanos em circunstâncias de colisão⁵⁶. Contudo, é inegável que o direito internacional dos direitos humanos também reconhece algumas poucas normas incondicionais, como os banimentos acima citados e o requisito de não coação do *forum internum* da liberdade religiosa. Tais obrigações seguem a lógica do respeito à dignidade do ser humano, condição axiomática para todas as interações normativas⁵⁷.

A obrigação contida nessa norma envolve que o Estado se abstenha de infringir essa liberdade e que faça as reformas necessárias para remover quaisquer obstáculos, bem como forneça a proteção efetiva contra violações de atores não-estatais⁵⁸. A Relatora Especial para Liberdade Religiosa em exercício em 2005, Jahangir, pronunciou-se sobre a abrangência da obrigação estatal nesse sentido: “se atores não-estatais interferirem nessa liberdade e, especialmente, na liberdade de mudar ou manter sua religião, o Estado é obrigado a tomar medidas apropriadas para investigar, levar os perpetradores à justiça e compensar as vítimas” (tradução livre)⁵⁹. Em 2009, por exemplo, em relação a tensões inter-religiosas no Kosovo, a Relatora urgiu que as autoridades tomassem todas as medidas necessárias para combater a intimidação e coerção motivada pela intolerância religiosa⁶⁰.

Além disso, quanto ao significado de coerção é importante destacar que o Comitê de Direitos Humanos já esclareceu que não se restringe apenas a quando há ameaça ou emprego da força física ou sanções penais⁶¹. Conforme explicado no parágrafo 5 do Comentário Geral nº 22:

5. [...] O artigo 18.2 proíbe a coação que prejudicaria o direito de ter ou adotar uma religião ou crença, incluindo o uso ou ameaça de força física ou sanções penais para obrigar crentes ou não crentes a aderir a suas crenças e congregações religiosas, a retratarem sua religião ou crença ou a se converterem. Políticas ou práticas com a mesma intenção ou efeito, como, por exemplo, aquelas que restringem o acesso à educação, assistência médica, emprego ou os direitos garantidos pelo artigo 25 e outras disposições do Pacto, são igualmente inconsistentes com o artigo 18.2. A

⁵⁵ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 64; JOSEPH; CASTAN, 2013, p. 566, 568, par. 17.13, 17.18; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/31/18, 23 dez. 2015, par. 19. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 23.

⁵⁶ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 77; JOSEPH; CASTAN, 2013, p. 572-573, par. 17.29.

⁵⁷ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 78.

⁵⁸ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 64.

⁵⁹ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 87; SPECIAL RAPPORTEUR OF THE COMMISSION ON HUMAN RIGHTS ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/60/399, 30 set. 2005, para 53. Disponível em: <https://undocs.org/A/60/399>. No original: “If non-State actors interfere with this freedom, and especially the freedom to change or to maintain one’s religion, the State is obliged to take appropriate measures to investigate, bring the perpetrators to justice and compensate the victims”.

⁶⁰ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 87; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/13/40/Add.3, 28 dez. 2009, par. 62. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/13/40/add.3>.

⁶¹ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 65; JOSEPH; CASTAN, 2013, p. 568, par. 17.18.

mesma proteção é gozada pelos detentores de todas as crenças de natureza não religiosa. (Tradução livre)⁶²

Por exemplo, no caso do Comitê de Direitos Humanos *Kang v. Republic of Korea*, o autor, um dissidente político, considerado como comunista pelo governo coreano, alegou que a coação para mudar seu pensamento, sofrida como resultado da retenção de seus benefícios – como a possibilidade de liberdade condicional – a não ser que ele se “convertesse”, equivalia a violações de seu direito de ter crenças de sua própria escolha, sem interferência. O Comitê notou a natureza coercitiva do “sistema de conversão ideológica” que existia na República da Coreia na época, mantida em seu sistema sucessor nomeado “sistema de juramento de cumprimento da lei”, bem como sua aplicação discriminatória com vista a alterar as opiniões políticas dos presos por meio do oferecimento de incentivos de tratamento preferencial e melhoria nas possibilidades de liberdade condicional. Assim, o Comitê considerou que tal sistema, o qual o Estado-Membro falhou em justificar como necessário para algum dos propósitos enumerados nos artigos 18(3) e 19(3) do PIDCP, restringia a liberdade de expressão e religiosa de modo discriminatório, violando os artigos 18, 19 e 29 do Pacto⁶³.

Além disso, os Relatores Especiais para Liberdade Religiosa têm endereçado a proibição da coerção em diversas ocasiões, especialmente quando em visitas a países⁶⁴, como por exemplo em relatórios de visitas ao Irã⁶⁵, Maldivas⁶⁶, Índia⁶⁷ e Vietnã⁶⁸.

Ainda, resoluções e relatórios têm repetidamente salientado que ninguém dentro da jurisdição dos Estados-Membros deve ser privado do direito à vida, liberdade ou segurança pessoal, submetido à tortura, prisão ou detenção arbitrária em razão de religião ou crença ou de sua manifestação, como a Resolução 6/37 do Conselho de Direitos Humanos.

Nesse mesmo sentido, em relatório de 2009, a Relatora Especial para Liberdade Religiosa, Asma Jahangir, chamou atenção para as prisões e detenções de pessoas por sua religião ou crença e para as violações da liberdade religiosa de pessoas privadas de sua

⁶² HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 22. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, 27 set. 1993, par. 5. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4>. No original: “Article 18(2) bars coercions that would impair the right to have or adopt a religion or belief, including the use of threat of physical force or penal sanctions to compel believers or non-believers to adhere to their religious beliefs and congregations, to recant their religion or belief or to convert. Policies or practices having the same intention or effect, such as for example those restricting access to education, medical care, employment or the rights guaranteed by article 25 and other provisions of the Covenant are similarly inconsistent with article 18(2). The same protection is enjoyed by holders of all beliefs of a non-religious nature.”

⁶³ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 878/1999 Yong-Joo Kang v. Republic of Korea. CCPR/C/78/D/878/1999, 15 jul. 2003, par. 7.2. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1050/en-US;BIELEFELDT;GHANEA;WIENER,2016,p.81;JOSEPH;CASTAN,2013,p.565,par.17.10>.

⁶⁴ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 81-82.

⁶⁵ SPECIAL RAPPOREUR ON THE QUESTION OF RELIGIOUS INTOLERANCE. Report. E/CN.4/1996/95/Add.2, 8 fev. 1996, par. 74. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.4/1996/95/Add.2>.

⁶⁶ SPECIAL RAPPOREUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/4/21/Add.3, 7 fev. 2007, par. 33. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/4/21/add.3>.

⁶⁷ SPECIAL RAPPOREUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/10/8/Add.3, 26 jan. 2009, par. 52. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/10/8/add.3>.

⁶⁸ SPECIAL RAPPOREUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/28/66/Add.2, 30 jan. 2015, par. 49 e 74. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/28/66/Add.2>.

liberdade⁶⁹, situação também tratada pelo Comitê de Direitos Humanos em *Clement Boodoo v. Trinidad and Tobago*⁷⁰ e pelo Comentário Geral nº 22⁷¹. Em 2010, chamou atenção para os indivíduos que foram privados do direito à vida, liberdade e segurança pessoal devido a sua religião e foram sujeitos a prisões ou detenções arbitrárias e tortura por esse mesmo motivo, reforçando a obrigação de os Estados protegerem todos aqueles sob sua jurisdição e de levarem à justiça os perpetradores das violações⁷². A Relatora Especial também já demonstrou preocupação com a interferência indevida do Estado quando, por exemplo, as autoridades censuram, monitoram e escrevem sermões ou perseguem líderes religiosos⁷³. Além disso, a jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos é firme em reforçar o entendimento de que “a prisão ou detenção como punição pelo exercício legítimo dos direitos garantidos pelo Pacto é arbitrária, incluindo a liberdade de religião”⁷⁴ (tradução livre).

⁶⁹ SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/64/159, 17 jul. 2009, par. 19 e 20. Disponível em: <https://undocs.org/A/64/159>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 112. Sobre a liberdade religiosa de pessoas privadas de liberdade, ver regras 65(1), 65(2), 65(3) e 66 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Prisioneiros (Regras de Nelson Mandela) em UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 70/175. UN Doc A/RES/70/175, 8 jan. 2016. Disponível em: <https://undocs.org/A/RES/70/175>. Em situações excepcionais do limiar de conflito armado internacional ou não internacional, a Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra (III), Convenção Relativa à Proteção dos Civis em Tempo de Guerra (IV) e os Protocolos Adicionais I e II trazem a obrigação de respeitar a religião das pessoas em privação de liberdade. SPECIAL RAPPORTEUR OF THE COMMISSION ON HUMAN RIGHTS ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/60/399, 30 set. 2005, par. 83 e 84. Disponível em: <https://undocs.org/A/60/399>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 110.

⁷⁰ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 721/1996 *Clement Boodoo v. Trinidad and Tobago*. CCPR/C/74/D/721/1996, 2 abr. 2002. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/967/en-US>; JOSEPH; CASTAN, 2013, p. 567, par. 17.16.

⁷¹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 22. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, 27 set. 1993, par. 8. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4>. “As pessoas que já estão sujeitas a certas restrições legítimas, como os prisioneiros, continuam a desfrutar de seus direitos de manifestar sua religião ou crença na medida máxima compatível com a natureza específica da restrição” (tradução livre). No original: “*Persons already subject to certain legitimate constraints, such as prisoners, continue to enjoy their rights to manifest their religion or belief to the fullest extent compatible with the specific nature of the constraint.*”

⁷² SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/65/207, 29 jul. 2010, par. 11. Disponível em: <https://undocs.org/A/65/207>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 167.

⁷³ SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/13/40, 21 dez. 2009, par. 37. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/13/40>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 80.

⁷⁴ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2179/2012 *Young-kwan Kim et al. v. Republic of Korea*. CCPR/C/112/D/2179/2012, 15 out. 2014, par. 7.5. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1939/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2846/2016 *Jong-bum Bae et al. v. Republic of Korea*. CCPR/C/128/D/2846/2016, 13 mar. 2020, par. 7.6. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2831/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 3258/2018 *Amedzro v. Tajikistan*. CCPR/C/133/D/3258/2018, 15 out. 2021, par. 7.3. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3168/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 3065/2017 *Petromelidis v. Greece*. CCPR/C/132/D/3065/2017, 2 jul. 2021, par. 9.8. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3196/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2952/2017 *Gurbanova and Muradhasilova v. Azerbaijan*. CCPR/C/131/D/2952/2017, 16 mar. 2021, par. 7.10. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3249/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2928/2017 *Mammadov et al. v. Azerbaijan*. CCPR/C/130/D/2928/2017, 15 out. 2020, par. 7.6, 7.10. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3298/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2805/2016 *Aliyev et al. v. Azerbaijan*. CCPR/C/131/D/2805/2016, 25 mar. 2021, par. 7.8. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3199/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 3153/2018 *Mursalov et al. v. Azerbaijan*. CCPR/C/136/D/3153/2018, 1 nov. 2022, par. 9.8. Disponível em:

Mais recentemente, a Resolução 77/221 da AGNU reforçou a necessidade de os Estados fornecerem proteção adequada às pessoas que correm o risco de sofrer ataques violentos por causa de sua religião ou crença, de garantirem que ninguém seja submetido à tortura ou a outros tratamentos ou punições cruéis, desumanos ou degradantes, ou à prisão ou detenção arbitrária por causa disso, e de levarem à justiça todos os autores de violações desses direitos⁷⁵.

Portanto, os Estados possuem a obrigação internacional de se absterem de medidas que violam o direito humano à liberdade religiosa, cujo aspecto de *forum internum* possui proteção incondicional, bem como de tomar as ações necessárias para garantir que seus cidadãos tenham esse direito respeitado.

1.2. Liberdade de manifestar uma religião ou crença

A liberdade de manifestar uma religião ou crença constitui o elemento da liberdade religiosa chamado de *forum externum*, que, por sua vez, pode sofrer restrição, desde que cumpridos determinados requisitos dispostos no artigo 18(3) do PIDCP, quais sejam: (i) previsão em lei e que a restrição seja (ii) necessária para um dos (iii) fins legítimos listados no artigo – proteção da segurança, ordem, saúde ou moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas. Esse elemento está presente na segunda metade do artigo 18 da DUDH (“esse direito implica [...] a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos”) e do artigo 18(1) do PIDCP (“1. Esse direito implicará [...] a liberdade de professar sua religião ou crença, individual ou coletivamente, tanto pública como privadamente, por meio do culto, da celebração de ritos, de práticas e do ensino”).

Importante destacar que, apesar dos diferentes níveis de proteção legal das dimensões do *forum internum* e *externum* da liberdade religiosa, isto é, que os elementos internos são liberdades incondicionais e o elemento externo pode ser restrito em determinadas situações⁷⁶, ambas estão interconectadas em um *continuum*, e uma não exime a importância da outra⁷⁷. Isso porque é por meio da manifestação religiosa que se pode acessar o que alguém crê internamente. Qualquer convicção firmada irá, inevitavelmente, levar a manifestações práticas de diversas maneiras, resumidas em “ensino, prática, culto e ritos”⁷⁸.

Caso a fé de um religioso fosse limitada apenas a seu aspecto interior, e não se manifestasse para fora por meio de atos públicos, o que é até mesmo difícil de conceber, provavelmente não existiriam tantas violações a esse direito e sequer a necessidade de protegê-lo. Guardar o exercício exterior daquilo que se crê na consciência é uma das principais razões de existir a garantia da liberdade religiosa nos tratados e declarações internacionais. Além disso, tanto a redação da DUDH como a do PIDCP trazem o caráter coletivo da manifestação religiosa. Assim, para além da lógica da proteção individual, há também um

<https://juris.ohchr.org/casedetails/3681/en-US>. No original: “arrest or detention as punishment for the legitimate exercise of the rights as guaranteed by the Covenant, including freedom of religion, is arbitrary”.

⁷⁵ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 77/221. A/RES/77/221, 6 jan. 2022, par. 14 (c). Disponível em: <https://www.undocs.org/A/RES/77/221>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 167.

⁷⁶ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 64; JOSEPH; CASTAN, 2013, p. 567, par. 17.15.

⁷⁷ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 76-77, 82, 93.

⁷⁸ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 93.

aspecto comunitário que precisa ser observado na liberdade de religião ou crença. Conforme expresso no Comentário Geral nº 31, “muitos dos direitos reconhecidos pelo Pacto, como a liberdade de manifestar sua religião ou crença (artigo 18), [...] podem ser usufruídos em comunidade com outros”⁷⁹ (tradução livre).

Assim, o Relator Especial para Liberdade Religiosa Heiner Bielefeldt já esclareceu que um primeiro mal-entendido comum que precisa ser afastado para que se tenha uma melhor compreensão do alcance da liberdade de crença é a ideia de que a religião deva ser uma questão “privada”, que diz respeito principalmente à família e ao culto religioso em um sentido restrito. Pelo contrário, para muitos crentes, sua convicção religiosa permeia todas as dimensões da vida humana, e o artigo 18 do Pacto apoia esse entendimento abrangente, especialmente quando fala da manifestação da crença⁸⁰.

A consequência disso é que medidas que restrinjam a manifestação religiosa não podem ter um grau de onerosidade que impacte de modo severo a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença de sua escolha. Assim, o *status* incondicional da liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença à sua escolha, e de não ser coagido a esse respeito, pode, em determinadas ocasiões, indiretamente beneficiar também as manifestações religiosas⁸¹. Foi o que ocorreu, por exemplo, no caso *Hudoyberganova v. Uzbequistão*, no qual o Comitê de Direitos Humanos considerou que a expulsão de uma mulher muçulmana da universidade pela insistência no uso do seu *hijab* violou sua liberdade religiosa não apenas no foro externo, mas também no interno, pois “prevenir uma pessoa de vestir suas vestes religiosas em público ou privado pode constituir uma violação do artigo 18(2), que proíbe qualquer coação que prejudique a liberdade individual de ter ou adotar uma religião” (tradução livre)⁸².

Outro fator que destaca a importância da manifestação religiosa é que aqueles que avaliam os pedidos de asilo baseados em motivo de perseguição religiosa não devem esperar que os solicitantes escondam sua religião ou a pratiquem em segredo em seus países de origem para evitar perseguição⁸³. O Relator Especial para Liberdade Religiosa Heiner Bielefeldt reforçou que extradições ou deportações que são prováveis em resultar em violações à liberdade religiosa podem ser consideradas, por elas mesmas, como uma violação de direitos humanos⁸⁴. Isso é reflexo da obrigação internacional do *non-refoulement*, presente no artigo 33 da Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados. A Resolução 77/221 da AGNU reconheceu com preocupação os desafios que pessoas em situação de vulnerabilidade, como

⁷⁹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 31. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 26 maio 2004, par. 9. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.13>. No original: “many of the rights recognized by the Covenant, such as the freedom to manifest one’s religion or belief (article 18), the freedom of association (article 22) or the rights of members of minorities (article 27), may be enjoyed in community with others”.

⁸⁰ SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/69/261, 5 ago. 2014, par. 31. Disponível em: <https://undocs.org/A/69/261>; SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2013, p. 80.

⁸¹ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 84-85.

⁸² BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 83; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 931/2000 *Raihon Hudoyberganova v. Uzbekistan*. CCPR/C/82/D/931/2000, 5 nov. 2004, par. 6.2. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/551798?ln=en>. No original: “to prevent a person from wearing religious clothing in public or private may constitute a violation of article 18, paragraph 2, which prohibits any coercion that would impair the individual’s freedom to have or adopt a religion.”

⁸³ SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/64/159, 17 jul. 2009, par. 23. Disponível em: <https://undocs.org/A/64/159>.

⁸⁴ SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/22/51, 24 dez. 2012, par. 54. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/22/51>; SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 116.

refugiados, solicitantes de asilo e pessoas deslocadas internamente, enfrentam em relação ao livre exercício de seu direito à liberdade religiosa⁸⁵. Desse modo, Estados que recebem refugiados ou solicitantes de asilo advindos de locais onde há perseguição religiosa devem levar em consideração os princípios acima mencionados.

Em relação ao alcance do que pode ser considerado uma manifestação religiosa, os relatores especiais e o Comitê de Direitos Humanos têm reforçado uma visão abrangente a respeito. Em 1951, o Relator Especial da Subcomissão sobre Prevenção da Discriminação e Proteção de Minorias, Arcott Krishnaswami, em estudo que elaborou sobre a discriminação em matéria de direitos e práticas religiosas, esclareceu que os termos “ensino, prática, culto e ritos”, contidos no artigo 18 da DUDH, não constituem um rol taxativo. Pelo contrário, foram incluídos com a intenção de abraçar diversas manifestações possíveis de religião ou crença⁸⁶. A prática dos Relatores Especiais para Liberdade Religiosa desde 1986 confirma essa abordagem inclusiva⁸⁷. Especialmente, o artigo 6 da Declaração de 1981 e o parágrafo 4º do Comentário Geral nº 22 trazem uma ampla gama de atos que estão incluídos na liberdade de manifestação religiosa, também não exaustivos:

Declaração de 1981, artigo 6. Conforme o artigo 1 da presente Declaração, e sujeito às disposições do artigo 1, parágrafo 3, o direito à liberdade de pensamento, consciência, religião ou crença deve incluir, entre outras, as seguintes liberdades:

- a) A de praticar o culto e o de celebrar reuniões sobre a religião ou as convicções, e de fundar e manter lugares para esses fins;
- b) A de fundar e manter instituições de beneficência ou humanitárias adequadas;
- c) A de confeccionar, adquirir e utilizar em quantidade suficiente os artigos e materiais necessários para os ritos e costumes de uma religião ou convicção;
- d) A de escrever, publicar e difundir publicações pertinentes a essas esferas;
- e) A de ensinar a religião ou as convicções em lugares aptos para esses fins;
- f) A de solicitar e receber contribuições voluntárias financeiras e de outro tipo de particulares e instituições;
- g) A de capacitar, nomear, eleger e designar por sucessão os dirigentes que correspondam segundo as necessidades e normas de qualquer religião ou convicção;
- h) A de observar dias de descanso e de comemorar festividades e cerimônias de acordo com os preceitos de uma religião ou convicção;
- i) A de estabelecer e manter comunicações com indivíduos e comunidades sobre questões de religião ou convicções no âmbito nacional ou internacional. (Tradução livre)⁸⁸

⁸⁵ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 77/221. A/RES/77/221, 6 jan. 2022, par. 11. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/RES/77/221>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 113.

⁸⁶ SPECIAL RAPPORTEUR OF THE SUB-COMMISSION ON PREVENTION OF DISCRIMINATION AND PROTECTION OF MINORITIES. Study of Discrimination in the Matter of Religious Rights and Practice. E/CN.4/Sub.2/200/Rev.1, 1960, p. 17. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.4/Sub.2/200/Rev.1>.

⁸⁷ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 95.

⁸⁸ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief. A/RES/36/55, 25 nov. 1981. Disponível em: <http://www.un-documents.net/a36r55.htm>. No original: “In accordance with article 1 of the present Declaration, and subject to the provisions of article 1, paragraph 3, the right to freedom of thought, conscience, religion or belief shall include, inter alia, the following freedoms:

- a. To worship or assemble in connection with a religion or belief, and to establish and maintain places for these purposes;
- b. To establish and maintain appropriate charitable or humanitarian institutions;

Comentário Geral nº 22, par. 4. A liberdade de manifestar religião ou crença pode ser exercida 'individualmente ou em comunidade com outros e em público ou privado'. A liberdade de manifestar religião ou crença no culto, observância, prática e ensino engloba uma ampla gama de atos. O conceito de culto se estende a atos rituais e cerimoniais que dão expressão direta à crença, bem como a várias práticas integrantes de tais atos, incluindo a construção de locais de culto, o uso de fórmulas e objetos rituais, a exibição de símbolos, e a observância de feriados e dias de descanso. A observância e prática da religião ou crença pode incluir não apenas atos cerimoniais, mas também costumes como a observância de regulamentos dietéticos, o uso de roupas ou *head coverings*, a participação em rituais associados a certas fases da vida e o uso de uma língua particular habitualmente falada por um grupo. Além disso, a prática e o ensino da religião ou crença inclui atos integrantes da conduta por grupos religiosos de seus assuntos básicos, tais como a liberdade de escolher seus líderes religiosos, padres e professores, a liberdade de estabelecer seminários ou escolas religiosas e a liberdade de preparar e distribuir textos ou publicações religiosas. (Tradução livre, ênfase minha)⁸⁹

Ainda, mesmo que haja situações em que a liberdade de manifestação religiosa possa ser limitada, requisitos legais precisam ser cumpridos e interpretados estritamente. A própria linguagem do artigo 18(3) do PIDCP deixa claro: "A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais" (ênfase minha). A mesma linguagem é repetida no artigo 1(3) da Declaração de 1981⁹⁰, em outros tratados como a Convenção sobre o Direito das

c. To make, acquire and use to an adequate extent the necessary articles and materials related to the rites or customs of a religion or belief;

d. To write, issue and disseminate relevant publications in these areas;

e. To teach a religion or belief in places suitable for these purposes;

f. To solicit and receive voluntary financial and other contributions from individuals and institutions;

g. To train, appoint, elect or designate by succession appropriate leaders called for by the requirements and standards of any religion or belief;

h. To observe days of rest and to celebrate holidays and ceremonies in accordance with the precepts of one's religion or belief;

i. To establish and maintain communications with individuals and communities in matters of religion and belief at the national and international levels."

⁸⁹ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 22. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, 27 set. 1993, par. 4. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4>. No original: "4. The freedom to manifest religion or belief may be exercised "either individually or in community with others and in public or private". The freedom to manifest religion or belief in worship, observance, practice and teaching encompasses a broad range of acts. The concept of worship extends to ritual and ceremonial acts giving direct expression to belief, as well as various practices integral to such acts, including the building of places of worship, the use of ritual formulae and objects, the display of symbols, and the observance of holidays and days of rest. The observance and practice of religion or belief may include not only ceremonial acts but also such customs as the observance of dietary regulations, the wearing of distinctive clothing or head coverings, participation in rituals associated with certain stages of life, and the use of a particular language customarily spoken by a group. In addition, the practice and teaching of religion or belief includes acts integral to the conduct by religious groups of their basic affairs, such as the freedom to choose their religious leaders, priests and teachers, the freedom to establish seminaries or religious schools and the freedom to prepare and distribute religious texts or publications."

⁹⁰ *In verbis*: A liberdade de manifestar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita unicamente às limitações prescritas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

Crianças (artigo 14(3))⁹¹ e a Convenção para Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes (artigo 12(3))⁹², bem como em resoluções no âmbito da ONU – por exemplo, a Resolução 2005/40 da Comissão de Direitos Humanos⁹³, Resolução 6/37 do Conselho de Direitos Humanos⁹⁴ e Resolução 77/221 da AGNU⁹⁵.

O parágrafo 8º do Comentário Geral nº 22 confirma que os requisitos para aplicação das restrições são estritos:

O artigo 18.3 permite restrições à liberdade de manifestar religião ou crença **somente se** limitações forem prescritas por lei e forem necessárias para proteger a segurança pública, a ordem, a saúde ou a moral, ou os direitos e liberdades fundamentais de outros. A liberdade de coerção para ter ou adotar uma religião ou crença e a liberdade dos pais e tutores para assegurar a educação religiosa e moral não pode ser restringida. Ao interpretar o escopo das cláusulas de limitação permitidas, os Estados-Partes devem proceder da necessidade de proteger os direitos garantidos pelo Pacto, incluindo o direito à igualdade e à não discriminação com base no especificado nos artigos 2, 3 e 26. As limitações impostas devem ser estabelecidas por lei e não devem ser aplicadas de forma que viciem os direitos garantidos no artigo 18. O Comitê observa que o parágrafo 3 do artigo 18 deve ser interpretado estritamente: não são permitidas restrições por motivos não especificados ali, mesmo que fossem permitidas como restrições a outros direitos protegidos no Pacto, tais como a segurança nacional. As restrições podem ser aplicadas somente para os fins para os quais foram prescritas e devem ser diretamente relacionadas e proporcionais à necessidade específica na qual se baseiam. As restrições não podem ser impostas para fins discriminatórios ou aplicadas de forma discriminatória. O Comitê observa que o conceito de moral deriva de muitas tradições sociais, filosóficas e religiosas; consequentemente, as limitações à liberdade de manifestar uma religião ou crença com o propósito de proteger a moral devem ser baseadas em princípios que não derivem exclusivamente de uma única tradição [...]. (Tradução livre, ênfase minha)⁹⁶

⁹¹ *In verbis*: A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

⁹² *In verbis*: A liberdade de manifestar a sua religião ou crença somente poderá ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrarem necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas, e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.

⁹³ UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Resolution 2005/40. E/CN.4/RES/2005/40, 19 abr. 2005, par. 12. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=11124.

⁹⁴ HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolution 6/37 Elimination of all forms of intolerance and of discrimination based on religion or belief. A/HRC/RES/6/37, 14 dez. 2007, par. 14. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/6/37.

⁹⁵ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 77/221. A/RES/77/221, 6 jan. 2022, par. 12. Disponível em: <https://www.undocs.org/A/RES/77/221>. As três resoluções citadas utilizam a mesma linguagem: “Enfatiza ainda que, como sublinhado pelo Comitê de Direitos Humanos, as restrições à liberdade de manifestar religião ou crença só são permitidas se limitações forem prescritas por lei, se forem necessárias para proteger a segurança pública, a ordem, a saúde ou a moral, ou os direitos e liberdades fundamentais de outros, e se forem aplicadas de forma que não viciem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião” (tradução livre). No original: “*Emphasizes that, as underlined by the Human Rights Committee, restrictions on the freedom to manifest one’s religion or belief are permitted only if limitations are prescribed by law, are necessary to protect public safety, order, health or morals or the fundamental rights and freedoms of others, are non-discriminatory and are applied in a manner that does not vitiate the right to freedom of thought, conscience and religion or belief*”.

⁹⁶ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 22. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, 27 set. 1993, par. 8. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4>. No original: “*Article 18.3 permits restrictions on the freedom to manifest religion or belief only if limitations are prescribed by law and are necessary to protect public safety, order, health or morals, or the fundamental rights and freedoms of others. The freedom from coercion to*

Assim, fica claro que o respeito pela dignidade humana funciona como o guia para as normas de direitos humanos, tanto para as de conteúdo substantivo como para as cláusulas de limitação⁹⁷, que não podem estar subordinadas ao capricho discriminatório ou arbitrário do Estado⁹⁸. Para tanto, os Princípios de Siracusa de 1984⁹⁹ ecoam os princípios interpretativos gerais relacionados às possíveis limitações de direitos do PIDCP, como reforçar que a limitação não pode ser feita de maneira que ponha em perigo a essência do direito humano em questão, que seja interpretada de forma restrita e consistente com os direitos do Pacto e que permita a possibilidade de contestação contra possível aplicação abusiva¹⁰⁰. Esse tem sido o entendimento amplamente consolidado na jurisprudência do Comitê de Direitos Humanos¹⁰¹.

have or to adopt a religion or belief and the liberty of parents and guardians to ensure religious and moral education cannot be restricted. In interpreting the scope of permissible limitation clauses, States parties should proceed from the need to protect the rights guaranteed under the Covenant, including the right to equality and non-discrimination on all grounds specified in articles 2, 3 and 26. Limitations imposed must be established by law and must not be applied in a manner that would vitiate the rights guaranteed in article 18. The Committee observes that paragraph 3 of article 18 is to be strictly interpreted: restrictions are not allowed on grounds not specified there, even if they would be allowed as restrictions to other rights protected in the Covenant, such as national security. Limitations may be applied only for those purposes for which they were prescribed and must be directly related and proportionate to the specific need on which they are predicated. Restrictions may not be imposed for discriminatory purposes or applied in a discriminatory manner. The Committee observes that the concept of morals derives from many social, philosophical and religious traditions; consequently, limitations on the freedom to manifest a religion or belief for the purpose of protecting morals must be based on principles not deriving exclusively from a single tradition."

⁹⁷ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 78.

⁹⁸ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 553; ÅRSHEIM, 2018, p. 109.

⁹⁹ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights. 1985. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/1984/07/Siracusa-principles-ICCPR-legal-submission-1985-eng.pdf>. O governo dos Países-Baixos circulou o documento, que foi elaborado por 31 juristas especialistas em direito internacional, em sessão da Comissão de Direitos Humanos, ver em UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Note verbale dated from the Permanent Representative of the Netherlands to the United Nations Office at Geneva addressed to the Secretary-General. E/CN.4/1985/4, 28 set. 1984, annex. Disponível em: <https://undocs.org/E/CN.4/1985/4>.

¹⁰⁰ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1985, par. 2 e 3; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 554.

¹⁰¹ Ver, por exemplo: HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1249/2004 Sister Immaculate Joseph et al. v. Sri Lanka. CCPR/C/85/D/1249/2004, 21 out. 2005, par. 7.2-7.3. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1204/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1928/2010 Mann Singh v. France. CCPR/C/108/D/1928/2010, 19 jul. 2013, par. 9.3-9.5. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1671/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2131/2012. Viktor Leven v. Kazakhstan. CCPR/C/112/D/2131/2012, 21 out. 2014, par. 9.2-9.4. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1933/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1207/2003 Malakhovsky and Pikul v. Belarus. CCPR/C/84/D/1207/2003, 26 jul. 2005, par. 7.2-7.3, 7.6. Disponível em: <https://undocs.org/en/CCPR/C/84/D/1207/2003>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2274/2013 Seyma Türkan v. Turkey. CCPR/C/123/D/2274/2013/REV.1, 17 jul. 2018, par. 7.4-7.6. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2549/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2807/2016 Hebbadj v. France. CCPR/C/123/D/2807/2016, 17 jul. 2018, par. 7.4-7.5, 7.12. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3541/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2312/2013 Bekmanov and Egemberdiev v. Kyrgyzstan. CCPR/C/125/D/2312/2013, 29 mar. 2019, par. 7.2-7.3, 7.6. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3100/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2417/2014 Sergey Geller v. Kazakhstan. CCPR/C/126/D/2417/2014, 25 jul. 2019, par. 10.2-10.4. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2904/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2928/2017 Mammadov et al. v. Azerbaijan. CCPR/C/130/D/2928/2017, 15 out. 2020, par. 7.4-7.7. Disponível em:

Portanto, os termos do artigo 18(3) devem ser interpretados de modo restrito e rigoroso: a liberdade de manifestação de crença estará sujeita unicamente às limitações que sejam (i) previstas em lei e que (ii) sejam necessárias para proteger um dos (iii) fins legítimos dispostos no Pacto, quais sejam, a segurança, a ordem, a saúde ou a moral pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais¹⁰².

Cada um desses requisitos tem o seu significado explicado nos Princípios de Siracusa. O requisito da legalidade significa ser previsto em lei nacional de aplicação geral e, assim, não deve ser uma prática ou ato de autoridade praticado em sua discricionariedade. A lei deve ser clara e acessível, disponível ao público, estar em vigor e se aplicar a todos, não ser discriminatória em seu intuito ou aplicação, ser consistente com o Pacto, não ser arbitrária ou irracional, e proporcionar remédios eficazes contra imposição ilegal ou abusiva¹⁰³.

A necessidade, por sua vez, implica que a limitação responda a uma necessidade urgente pública ou social, que tenha um dos objetivos legítimos listados no artigo 18(3) do Pacto e seja proporcional a esse objetivo. Ou seja, é a demonstração de que aquela limitação seria o único meio possível para atingir o fim legítimo, não havendo outra opção menos danosa, com o fardo de justificar recaindo sobre o Estado. Desse modo, a necessidade trouxe a proporcionalidade para o seu âmbito, isto é, que a restrição imposta seja proporcional à seriedade do dano que o Estado está tentando prevenir¹⁰⁴ e limitada ao mínimo de interferência¹⁰⁵. Além disso, restrições não são permitidas para fins não especificados no artigo 18(3), mesmo que sejam permitidas como restrições a outros direitos protegidos pelo Pacto¹⁰⁶.

Importante destacar que, à luz dos artigos 2, 3 e 26 do PIDCP, as restrições não podem ser impostas para fins discriminatórios ou aplicadas de forma discriminatória. Os fins legítimos,

<https://juris.ohchr.org/casedetails/3298/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2661/2015 Bekzhan et al. v. Kazakhstan. CCPR/C/130/D/2661/2015, 30 out. 2020, par. 9.2-9-3, 9.6. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3283/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2805/2016 Aliyev et al. v. Azerbaijan. CCPR/C/131/D/2805/2016, 25 mar. 2021, par. 7.2-7.5. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3199/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2952/2017 Gurbanova and Muradhasilova v. Azerbaijan. CCPR/C/131/D/2952/2017, 16 mar. 2021, par. 7.2, 7.6. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3249/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2695/2015 Borovik v. Belarus. CCPR/C/131/D/2695/2015, 25 mar. 2021, par. 7.2, 7.4, 7.6. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3234/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2659/2015 Bekmanov et al. v. Kyrgyzstan. CCPR/C/132/D/2659/2015, 14 jul. 2021, par. 6.2-6.3, 6.6. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3190/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 3258/2018 Amedzro v. Tajikistan. CCPR/C/133/D/3258/2018, 15 out. 2021, par. 7.5-7.6, 7.9. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3168/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2483/2014 Adyrkhayev et al. v. Tajikistan. CCPR/C/135/D/2483/2014, 7 jul. 2022, par. 9.2-9.3, 9.7. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3555/en-US>; HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 3153/2018 Mursalov et al. v. Azerbaijan. CCPR/C/136/D/3153/2018, 1 nov. 2022, par. 9.2-9.6. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3681/en-US>.

¹⁰² JOSEPH; CASTAN, 2013, p. 572-573, par. 17.29; ÅRSHEIM, 2018, p. 112.

¹⁰³ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1985, par. 15-18; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 554-555.

¹⁰⁴ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1985, par. 10, 10(a), 10(b), 10(c), 10(d) e 12; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 555.

¹⁰⁵ SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/68/290, 7 ago. 2013, par. 48 e 50. Disponível em: <https://undocs.org/A/68/290>; SPECIAL RAPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 181.

¹⁰⁶ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 560.

a segurança¹⁰⁷, a ordem¹⁰⁸, a saúde¹⁰⁹ ou a moral pública¹¹⁰ ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais¹¹¹ não podem ser instrumentalizados a arbítrio do Estado para imposição de restrições que visem uma comunidade de fé específica¹¹².

Nesse sentido, o Relator Especial para Liberdade Religiosa Heiner Bielefeldt já declarou ser inaceitável associar práticas prejudiciais a certas comunidades de crentes¹¹³. Em relatório ao Conselho de Direitos Humanos em 2016, o Relator destacou que a liberdade de opinião e expressão dá aos indivíduos o direito de proteger suas opiniões contra exposição indesejada, e que “essa proteção funciona como uma salvaguarda prática contra a discriminação e, ao mesmo tempo, contribui para superar o ‘religious profiling’ e seus efeitos estigmatizantes, conforme exigido pela resolução 16/18 do Conselho de Direitos Humanos” (tradução livre)¹¹⁴.

Ainda, o entendimento dos Relatores Especiais tem sido no sentido de que os Estados devem tomar as medidas apropriadas para remediar não apenas as situações de discriminação direta, quando uma lei, política ou prática envolve uma diferença no tratamento baseada na religião ou crença, mas também as formas indiretas, isto é, que levam a desigualdades em sua implementação¹¹⁵. O Relator Ahmed Shaheed também já alertou sobre o perigo de o Estado usar a justificativa de proteção da segurança e ordem públicas como “restrições de interesse público” com o fim de “limitar os direitos das pessoas que pertencem a uma religião ou comunidade de crença que considere inconveniente” (tradução livre)¹¹⁶.

É preciso ler as cláusulas de limitação de acordo com a lógica inerente à própria abordagem dos direitos humanos, que visa a proteção de todos com base na igualdade¹¹⁷. Assim, a presunção geral é que a manifestação religiosa é permitida, e as restrições no campo do artigo 18(3) do Pacto são aplicáveis apenas em casos excepcionais e sujeitos ao teste de legalidade-necessidade-legitimidade¹¹⁸. Em caso de dúvida, a regra prevalece, com a exceção

¹⁰⁷ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1985, par. 33-34; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 555.

¹⁰⁸ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1985, par. 22-24; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 556.

¹⁰⁹ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1985, par. 25-26; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 556.

¹¹⁰ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1985, par. 27-28; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 557.

¹¹¹ INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS, 1985, par. 35-36; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 557. Artigo 5(1) do PIDCP dispõe sobre a proteção contra o abuso de direitos, *in verbis*: Nenhuma disposição do presente Pacto poderá ser interpretada no sentido de reconhecer a um Estado, grupo ou indivíduo qualquer direito de dedicar-se a quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos que tenham por objetivo destruir os direitos ou liberdades reconhecidas no presente Pacto ou impor-lhe limitações mais amplas do que aquelas nele previstas.

¹¹² BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 567.

¹¹³ SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/19/60, 22 dez. 2011, par. 36. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/19/60>; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 568.

¹¹⁴ SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/31/18, 23 dez. 2015, par. 36. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 64. No original: “Such protection functions as a practical safeguard against discrimination, while at the same time contributing to overcome ‘religious profiling’ and its stigmatizing effects, as required by Human Rights Council resolution 16/18.”

¹¹⁵ SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/10/8, 6 jan. 2009, par. 38. Disponível em: <https://undocs.org/A/HRC/10/8>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 79.

¹¹⁶ SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/73/362, 5 set. 2018, par. 41. Disponível em: <https://undocs.org/A/73/362>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 27. No original: “limit the rights of persons belonging to a religion or belief community that it finds inconvenient”.

¹¹⁷ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 557.

¹¹⁸ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 565.

exigindo o fardo da argumentação. Isto é, tem sido o entendimento estabelecido sobre o alcance das limitações do artigo 18(3) que o ônus da prova recai sobre aquele que argumenta em prol da restrição, não naqueles que defendem o direito à liberdade, isso tanto em relação à evidência empírica como no nível de argumentação jurídica¹¹⁹. Portanto, o exercício da liberdade de religião ou crença não depende de autorização prévia do Estado¹²⁰. Pelo contrário, a regra é que o governo não deve interferir na esfera da fé e deve positivamente assegurar o seu livre exercício.

Assim, a garantia da liberdade religiosa como um todo, nos aspectos do *forum internum* e *externum*, requer que os sistemas constitucional e legislativo dos Estados signatários do PIDCP ofereçam garantias adequadas e efetivas de liberdade de pensamento, consciência, religião e crença a todos, sem distinção, por meio da provisão de recursos efetivos nos casos em que esse direito for violado¹²¹. Destaca o Relator Especial que a eficácia dos recursos depende de uma série de critérios bem conhecidos: a independência do órgão ao qual a vítima recorre, a acessibilidade da autoridade e a flexibilidade do procedimento, o grau em que a autoridade goza da confiança do público e do reclamante, a competência e o poder do órgão para restaurar o direito, o recurso a um órgão superior se o reclamante não estiver satisfeito, a rapidez do procedimento e os resultados da reclamação¹²².

Por fim, destaca-se o caráter especial da liberdade religiosa como um dos direitos humanos não derogáveis, conforme disposto no artigo 4(2) do PIDCP¹²³. Isto é, mesmo em nações que estejam em estado de exceção, situação na qual o Pacto prevê que os governos podem adotar medidas que suspendam as obrigações decorrentes do Pacto, o artigo 18 está na lista dos que não podem ser suspensos. Isso se dá devido ao valor e caráter fundamental da liberdade que esse direito humano protege¹²⁴, conforme disposto no parágrafo 1º do

¹¹⁹ SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/67/303, 13 ago. 2012, par. 28. Disponível em: <https://undocs.org/A/67/303>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/68/290, 7 ago. 2013, par. 48. Disponível em: <https://undocs.org/A/68/290>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/69/261, 5 ago. 2014, par. 36. Disponível em: <https://undocs.org/A/69/261>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/71/269, 2 ago. 2016, par. 17. Disponível em: <https://undocs.org/A/71/269>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 14, 180-182.

¹²⁰ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 566.

¹²¹ HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolution 6/37 Elimination of all forms of intolerance and of discrimination based on religion or belief. A/HRC/RES/6/37, 14 dez. 2007, par. 9 (a). Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/6/37; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 184.

¹²² SPECIAL RAPPORTEUR ON RELIGIOUS INTOLERANCE. Racial discrimination and religious discrimination: identification and measures. A/CONF.189/PC.1/7, 13 abr. 2000, par. 142. Disponível em: <https://undocs.org/A/CONF.189/PC.1/7>; SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF, 2023, p. 185.

¹²³ *In verbis*: 1. Quando situações excepcionais ameacem a existência da nação e sejam proclamadas oficialmente, os Estados-Partes do presente Pacto podem adotar, na estrita medida exigida pela situação, medidas que suspendam as obrigações decorrentes do presente Pacto, desde que tais medidas não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhes sejam impostas pelo direito internacional e não acarretem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza qualquer suspensão dos artigos 6, 7, 8 (parágrafos 1 e 2), 11, 15, 16, e 18.

¹²⁴ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 559 e chapter 5.1; ÅRSHEIM, 2018, p. 110.

Comentário Geral nº 22¹²⁵. Assim, não há emergência pública que justifique a suspensão da garantia da liberdade religiosa. A única limitação possível é aquela nos termos do artigo 18(3), entendimento que também é consolidado no parágrafo 7º do Comentário Geral nº 29¹²⁶. Os Estados-Membros do PIDCP, portanto, estão internacionalmente obrigados a respeitá-la e garanti-la em todas as situações.

2. A LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA NOS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DOS SISTEMAS REGIONAIS DE DIREITOS HUMANOS

Dinah Shelton observou que os sistemas regionais de direitos humanos são “indispensáveis para alcançar o cumprimento efetivo da legislação internacional de direitos humanos”, pois desempenham uma “função intermediária necessária entre as instituições nacionais do Estado que violam ou deixam de aplicar os direitos humanos e o sistema global” (tradução livre)¹²⁷.

Com isso, é notável que todos os tratados regionais de direitos humanos também elenquem a liberdade religiosa: Convenção Europeia de Direitos Humanos (artigo 9) (1953)¹²⁸

¹²⁵ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 22. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, 27 set. 1993. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4>. Comentário Geral nº 22, par. 1: “O caráter fundamental dessas liberdades também se reflete no fato de que essa disposição não pode ser derogada, mesmo em tempo de emergência pública, como indicado no artigo 4.2 do Pacto” (tradução livre). No original: “*The fundamental character of these freedoms is also reflected in the fact that this provision cannot be derogated from, even in time of public emergency, as stated in article 4.2 of the Covenant.*”

¹²⁶ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 29. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.11, 31 ago. 2001. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.11>. Ver também: especialistas da ONU, incluindo o Relator Especial para Liberdade de Religião ou Crença, pronunciaram-se durante a pandemia Covid-19 urgindo que os Estados evitem o exagero das medidas de segurança em sua resposta ao surto de coronavírus e para lembrá-los de que quaisquer respostas de emergência devem ser proporcionais, necessárias e não discriminatórias, respeitando a orientação clara do direito internacional. UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. COVID-19: States should not abuse emergency measures to suppress human rights – UN experts. Press release, 16 mar. 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2020/03/covid-19-states-should-not-abuse-emergency-measures-suppress-human-rights-un>. Além disso, em pronunciamento sobre as derrogações de direitos do PIDCP durante a pandemia, o Comitê de Direitos Humanos destacou que os Estados não podem se afastar da não derogabilidade de certas disposições, como o artigo 18 (liberdade de pensamento, consciência e religião). HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Statement on derogations from the Covenant in connection with the COVID-19 pandemic. CCPR/C/128/2, 30 abr. 2020, par. 2(d). Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/128/2>. Para ver como restrições durante a pandemia afetaram grupos religiosos, ver PEW RESEARCH CENTER. How COVID-19 Restrictions Affected Religious Groups Around the World in 2020. Report, 29 nov. 2022. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/religion/2022/11/29/how-covid-19-restrictions-affected-religious-groups-around-the-world-in-2020/>. Ver também tópico 5, “as restrições à liberdade religiosa em tempos de pandemia de covid-19”, da quarta parte da obra VIEIRA, 2023.

¹²⁷ SHELTON, Dinah. The Promise of Regional Human Rights Systems. In: WESTON, Burns H.; MARKS, Stephen P. (eds). The Future of International Human Rights, Transnational, Ardsley, 1999, p. 364.

¹²⁸ COUNCIL OF EUROPE. European Convention on Human Rights. 1960. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf.

(2.1), Convenção Americana de Direitos Humanos (artigo 12) (1969)¹²⁹ (2.2) e Carta Africana de Direitos Humanos (artigo 8) (1981)¹³⁰ (2.3). Também se destacam como iniciativas sub-regionais a Carta Árabe de Direitos Humanos (artigo 30) (2004)¹³¹ (2.4) e a Declaração de Direitos Humanos da ASEAN (artigo 22) (2012)¹³² (2.5).

A seguir será analisado o entendimento que cada um desses sistemas possui sobre o âmbito de proteção dessa liberdade fundamental, visando uma compreensão mais abrangente de seu significado ao considerar as realidades locais de diferentes regiões.

2.1. Sistema Europeu de Direitos Humanos

Na Convenção Europeia, a liberdade religiosa é abordada nos artigos 9, 14¹³³ e no artigo 2 do Protocolo Adicional nº 1¹³⁴. Dentre eles, destaca-se o artigo 9, cuja redação é a seguinte:

ARTIGO 9º Liberdade de pensamento, de consciência e de religião

1. Qualquer pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de crença, assim como a liberdade de manifestar a sua religião ou a sua crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, por meio do culto, do ensino, de práticas e da celebração de ritos.

2. A liberdade de manifestar a sua religião ou convicções, individual ou coletivamente, não pode ser objeto de outras restrições senão as que, previstas na lei, constituírem disposições necessárias, numa sociedade democrática, à segurança pública, à proteção da ordem, da saúde e moral públicas, ou à proteção dos direitos e liberdades de outrem.

Pela redação do artigo, extraem-se os componentes dessa liberdade: (i) liberdade de pensamento, consciência ou religião como tal, (ii) liberdade de mudar de religião ou crença, e (iii) liberdade de manifestar a religião ou crença. Os dois primeiros, como integrantes do *forum internum*, são absolutos, isto é, não podem sofrer limitações. Conforme a Corte Europeia de Direitos Humanos, “um Estado não pode ditar o que uma pessoa acredita ou tomar medidas coercitivas para fazê-la mudar suas crenças” (tradução livre)¹³⁵. O terceiro componente, que constitui o *forum externum* da liberdade, pode sofrer limitações se respeitados os requisitos

¹²⁹ ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. American Convention on Human Rights. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>.

¹³⁰ AFRICAN UNION. African Charter on Human and Peoples' Rights. 1981. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights>.

¹³¹ LEAGUE OF ARAB STATES. Arab Charter on Human Rights. 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/551368?ln=en>.

¹³² ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. ASEAN Human Rights Declaration. 19 nov. 2019. Disponível em: <https://asean.org/asean-human-rights-declaration/>.

¹³³ *In verbis*: O gozo dos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção deve ser assegurado sem quaisquer distinções, tais como as fundadas no sexo, raça, cor, língua, religião, opiniões políticas ou outras, a origem nacional ou social, a pertença a uma minoria nacional, a riqueza, o nascimento ou qualquer outra situação.

¹³⁴ *In verbis*: A ninguém pode ser negado o direito à instrução. O Estado, no exercício das funções que tem de assumir no campo da educação e do ensino, respeitará o direito dos pais a assegurar aquela educação e ensino consoante as suas convicções religiosas e filosóficas.

¹³⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Ivanova v. Bulgária (no. 52435/99). Judgment, 12 abr. 2007, par. 79; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Masaev v. Moldova (no. 6303/05). Judgment, 12 maio 2009, par. 23. No original: “a State cannot dictate what a person believes or take coercive steps to make him change his beliefs.”

dispostos no artigo, uma vez que tem potencial impacto sobre outros¹³⁶. Uma diferença notável para a disposição do PIDCP é que, no sistema europeu, a liberdade religiosa não se encontra na lista do artigo 15(2) de liberdades que não podem ser derogadas.

Mesmo assim, a liberdade religiosa é reconhecida pela Corte como um dos fundamentos da sociedade democrática, e como “um dos elementos mais vitais que compõem a identidade dos crentes e sua concepção de vida” e “um bem precioso para ateus, agnósticos, céticos” (tradução livre)¹³⁷. Desse modo, como a liberdade de pensamento, consciência e religião inclui também a liberdade de não pertencer a um credo, isso impõe aos Estados-Membros um dever de neutralidade e imparcialidade¹³⁸. É entendido que o papel das autoridades estatais não é remover a tensão que advém do pluralismo eliminando-o, mas sim assegurar que grupos concorrentes toleram uns aos outros¹³⁹.

Quanto à prática da Corte, não foram encontradas violações ao artigo 9 até 1993, no caso *Kokkinakis v. Greece*, no qual a Corte protegeu o proselitismo apropriado¹⁴⁰ como uma forma de manifestação religiosa¹⁴¹. Após esse marco, os casos continuaram relativamente escassos por um tempo, até o início dos anos 2000. Entre 2001 e 2010, a jurisprudência

¹³⁶ SCHABAS, William A. *The European Convention on Human Rights: A Commentary*. Oxford Commentaries on International Law, 2015, p. 420-421; EVANS, Carolyn. *Freedom of Religion under the European Convention on Human Rights*. Oxford University Press, 2001, p. 72-73.

¹³⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Kokkinakis v. Greece* (no. 14307/88). Judgment, 25 maio 1993, par. 31; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Bayatyan v. Armenia* (no. 23459/03). Grand Chamber Judgment, 7 jul. 2011, par. 118. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-105611>; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Church of Scientology Moscow v. Russia* (no. 18147/02). Judgment, 5 abr. 2007, par. 71. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-80038>; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Metropolitan Church of Bessarabia and Others v. Moldova* (no. 45701/99). Judgment, 13 dez. 2001, par. 114. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59985>. No original: “*The Court reiterates that, as enshrined in Article 9, freedom of thought, conscience and religion is one of the foundations of a “democratic society” within the meaning of the Convention. This freedom is, in its religious dimension, one of the most vital elements that go to make up the identity of believers and their conception of life, but it is also a precious asset for atheists, agnostics, sceptics and the unconcerned*”.

¹³⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Lautsi v. Italy*. Judgment, 18 mar. 2011, par. 60.

¹³⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Serif v. Greece* (no. 38178/97). Judgment, 14 dez. 1999, par. 53; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Members of the Gldani Congregation of Jehovah’s Witnesses and Others v. Georgia* (no. 71156/01). Judgment, 3 maio 2007, par. 132. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-80395>; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Leyla Şahin v. Turkey* (no. 44774/98). Judgment, 10 nov. 2005, par. 107. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-70956>; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *S.A.S. v. France* (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 127. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>. “O papel das autoridades em tais circunstâncias não é remover a causa da tensão eliminando o pluralismo, mas garantir que os grupos concorrentes se tolerem mutuamente” (tradução livre). No original: “*The role of the authorities in such circumstances is not to remove the cause of tension by eliminating pluralism, but to ensure that the competing groups tolerate each other*”.

¹⁴⁰ A Corte fez uma diferenciação entre o proselitismo apropriado e inapropriado. O primeiro é o “verdadeiro evangelismo” (tradução livre; no original: “*true evangelism*”), e o segundo “uma corrupção ou deformação” que pode “assumir a forma de atividades que ofereçam vantagens materiais ou sociais com o objetivo de obter novos membros para uma Igreja ou exercer pressão indevida sobre pessoas em dificuldade ou em necessidade; pode até mesmo implicar o uso de violência ou lavagem cerebral” (tradução livre). No original: “*a corruption or deformation of it [that might] take the form of activities offering material or social advantages with a view to gaining new members for a Church or exerting improper pressure on people in distress or in need; it may even entail the use of violence or brainwashing*”. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Kokkinakis v. Greece* (no. 14307/88). Judgment, 25 maio 1993, par. 48.

¹⁴¹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Kokkinakis v. Greece* (no. 14307/88). Judgment, 25 maio 1993, par. 31.

expandiu significativamente, com mais de 60 novos casos¹⁴². Atualmente, a Corte Europeia é a mais ativa entre os tribunais regionais de direitos humanos em matéria de discussões a respeito da liberdade religiosa.

Em sua análise de uma possível violação ao artigo 9, a Corte examina se há uma obrigação positiva envolvida ou se houve interferência no direito, apesar de também reconhecer que a fronteira entre ambas não é precisa¹⁴³. Isto é, “quando a alegada violação não pode ser diretamente atribuída ao Estado, o Estado pode, no entanto, ter uma obrigação positiva de garantir os direitos previstos no artigo 9º às pessoas em sua jurisdição” (tradução livre)¹⁴⁴. Por exemplo, no caso *Gldani Congregation of Jehovah’s Witnesses and Others v. Georgia*, a Corte considerou que a Convenção foi violada pela falha das autoridades em seu dever de tomar as medidas necessárias para assegurar que um grupo de Testemunhas de Jeová exercitasse seu direito à liberdade religiosa¹⁴⁵.

De modo geral, uma vez que a Convenção se aplica a uma ampla variedade de sistemas, desde Estados com fortes relações com determinadas igrejas como a Espanha, Itália, Reino Unido até Estados com o tipo de secularismo francês, a Corte tem permitido uma larga margem de apreciação nacional¹⁴⁶. Destacam-se os seguintes princípios gerais advindos da jurisprudência da Corte¹⁴⁷: (i) a liberdade religiosa como meio de proteger a coexistência pacífica e harmoniosa entre os cidadãos de diversas crenças, (ii) o papel de neutralidade do Estado em relação às crenças dos cidadãos¹⁴⁸ e (iii) a não discriminação por motivos religiosos¹⁴⁹. Quanto a este último, destaca-se o caso *Thlimmenos v. Greece*, no qual a Corte considerou que mesmo leis gerais e neutras podem ser discriminatórias se não permitirem isenções para pessoas com base em sua religião¹⁵⁰.

¹⁴² EVANS, Carolyn. Individual and Group Religious Freedom in the European Court of Human Rights: Cracks in the Intellectual Architecture. *Journal of Law and Religion*, vol. 26, no. 1, 2010-2011, p. 321.

¹⁴³ SCHABAS, 2015, p. 421-422, 428-429. Embora “a fronteira entre as obrigações positivas e negativas do Estado nos termos da Convenção não se preste a uma definição precisa, os princípios aplicáveis são, no entanto, semelhantes” (tradução livre). No original: “*the boundary between the State’s positive and negative obligations under the Convention does not lend itself to precise definition, the applicable principles are, nonetheless, similar*”. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Eweida and Others v. the United Kingdom* (no. 48420/10). Judgment, 15 jan. 2013, par. 84. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-115881>.

¹⁴⁴ SCHABAS, 2015, p. 421. No original: “*When the alleged violation cannot directly be attributed to the State, it may nevertheless have a positive obligation to secure rights under article 9 to those within its jurisdiction*”.

¹⁴⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Members of the Gldani Congregation of Jehovah’s Witnesses and Others v. Georgia* (no. 71156/01). Judgment, 3 maio 2007, par. 134. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-80395>.

¹⁴⁶ GUTIÉRREZ, Alejandro Torres. Freedom of Thought, Conscience and Religion (Art. 9 ECHR). In: ROCA, Javier García; SANTOLAYA, Pablo (eds.). *Europe of Rights: A Compendium on the European Convention of Human Rights*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012, p. 355; EVANS, 2001, p. 19-21, 134, 143.

¹⁴⁷ GUTIÉRREZ, 2012, p. 353, 368.

¹⁴⁸ Ver CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Metropolitan Church of Bessarabia and Others v. Moldova* (no. 45701/99). Judgment, 13 dez. 2001. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59985>; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Hasan and Chaush v. Bulgaria* (no. 30985/96). Judgment, 26 out. 2000.

¹⁴⁹ Ver CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Darby v. Sweden* (no. 11581/85). Judgment, 23 out. 1990; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Thlimmenos v. Greece* (no. 34369/97). Judgment, 6 abr. 2000; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Prosperity Party and others v. Turkey*. Judgment, 31 jul. 2001; GUTIÉRREZ, 2012, p. 356.

¹⁵⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Thlimmenos v. Greece* (no. 34369/97). Judgment, 6 abr. 2000.

Em relação às manifestações religiosas, a Corte não protege todo e qualquer ato que seja motivado por religião¹⁵¹. Para se enquadrar no conceito de “manifestação”, deve haver uma ligação íntima com a crença em questão¹⁵². Além disso, a Corte tem adotado definições relativamente estritas de cada um dos termos “culto, ensino, prática e celebração de ritos”, tendendo a interpretar a lista como exclusiva¹⁵³. Uma vez que uma manifestação é compreendida como no âmbito da liberdade religiosa, limitações a ela devem seguir os critérios do artigo 9(2), que devem ser interpretados de modo restrito¹⁵⁴.

Um dos requisitos que se destaca é que a restrição seja necessária em uma sociedade democrática. A respeito dele, a Corte tem frequentemente enfatizado “o papel do Estado como organizador neutro e imparcial do exercício de várias religiões, fés e crenças”, papel esse que “é conducente à ordem pública, à harmonia religiosa e à tolerância em uma sociedade democrática” (tradução livre)¹⁵⁵. Portanto, entende-se que a interferência em atividades de organizações religiosas pode ser justificada para proteger princípios fundamentais subjacentes à Convenção, como a proibição do casamento poligâmico ou de menores de idade, e o uso da força ou de práticas coercitivas¹⁵⁶.

Em matéria de análise da legalidade de restrições à liberdade religiosa, a Corte Europeia atrai atenção para os casos em que teve de enfrentar a legitimidade do uso de símbolos e vestes religiosas em ambientes públicos¹⁵⁷.

Em *Dahlab v. Switzerland*, a Corte considerou que, em uma sociedade democrática, o Estado pode restringir o uso do véu islâmico em determinadas circunstâncias. No caso, tratava-se do uso do véu por uma professora no ambiente da escola pública enquanto exercia suas

¹⁵¹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Kalaç v. Turkey* (no. 20704/92). Judgment, 1 jul. 1997, par. 27. “O artigo 9 (art. 9) não protege todo ato motivado ou inspirado por uma religião ou crença” (tradução livre). No original: “*Article 9 (art. 9) does not protect every act motivated or inspired by a religion or belief*”.

¹⁵² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Eweida and Others v. the United Kingdom* (no. 48420/10). Judgment, 15 jan. 2013, par. 82. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-115881>. “Para contar como uma ‘manifestação’ no sentido do artigo 9, o ato em questão deve estar intimamente ligado à religião ou crença” (tradução livre). No original: “*In order to count as a “manifestation” within the meaning of Article 9, the act in question must be intimately linked to the religion or belief.*”

¹⁵³ EVANS, 2001, p. 103, 105-107.

¹⁵⁴ SCHABAS, 2015, p. 436. CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Nolan and K. v. Russia* (no. 2512/04). Judgment, 12 fev. 2009, par. 73. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-91302>; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Svyato-Mykhaylivska Parafiya v. Ukraine* (no. 77703/01). Judgment, 14 jun. 2007, par. 132. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-81067>. “As exceções à liberdade de religião listadas no artigo 9 § 2 devem ser interpretadas de forma restrita, pois sua enumeração é estritamente exaustiva e sua definição é necessariamente restritiva” (tradução livre). No original: “*the exceptions to freedom of religion listed in Article 9 § 2 must be narrowly interpreted, for their enumeration is strictly exhaustive and their definition is necessarily restrictive*”.

¹⁵⁵ Por exemplo, CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *S.A.S. v. France* (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 127. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Refah Partisi (the Welfare Party) and Others v. Turkey* (nos 41340/98, 41342/98, 41343/98, 41344/98). Judgment, 13 fev. 2003, par. 91. No original: “*State’s role as the neutral and impartial organiser of the exercise of various religions, faiths and beliefs, and stated that this role is conducive to public order, religious harmony and tolerance in a democratic society*”.

¹⁵⁶ SCHABAS, 2015, p. 438. Ver CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Khan v. the United Kingdom* (no. 11579/85). Decision on the admissibility, 7 jul. 1986, p. 253; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Kasymakhunov and Saybatalov v. Russia* (nos 26261/05 26377/06). Judgment, 14 mar. 2013, par. 110; CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Jehovah’s Witnesses of Moscow v. Russia* (no. 302/02). Judgment, 10 jun. 2010, par. 119. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-99221>.

¹⁵⁷ GUTIÉRREZ, 2012, p. 360. Ver SCHABAS, 2015, p. 437.

funções profissionais¹⁵⁸. Outros casos em que a Corte já também confirmou a legitimidade das restrições impostas pelas autoridades ao uso do véu foram *Leyla Şahin v. Turkey*¹⁵⁹, quanto ao uso por uma estudante em uma universidade pública, *Dogru v. France*¹⁶⁰ e *Kervanci v. France*¹⁶¹, quanto ao uso por alunas durante as aulas de educação física em uma escola pública. Esses casos, ao lado de outros, invocaram o “princípio do secularismo” em suas decisões envolvendo o papel da religião na esfera pública e em instituições estatais¹⁶². Também há casos relacionados à legitimidade da restrição de outras vestes religiosas, como *Phull v. France*¹⁶³, quanto à remoção de um turbante Sikh na verificação de segurança em um aeroporto. Em todos esses a Corte concluiu que não houve violação da liberdade de religião ou crença.

Um caso em que a Corte considerou que houve violação do artigo 9 em relação à restrição do uso de símbolos religiosos foi quanto a uma das aplicantes do caso *Eweida and others v. United Kingdom*. Tratava-se de restrição imposta por empregadores de uma empresa aérea à possibilidade de uma funcionária utilizar uma cruz em volta do pescoço. A Corte considerou que os tribunais nacionais haviam dado peso excessivo aos desejos legítimos do empregador de projetar uma imagem corporativa, em face de um direito fundamental da requerente de manifestar sua religião. Observou que a cruz era discreta e não prejudicaria sua aparência profissional, e que não havia evidências de que o uso de outros itens religiosos previamente autorizados, como turbantes e *hijabs*, tenha tido qualquer impacto negativo sobre a marca ou a imagem da *British Airways*. Além disso, o fato de a empresa ter posteriormente alterado o código de uniformes para permitir o uso visível de joias com símbolos religiosos demonstrou que a proibição anterior não era de importância crucial¹⁶⁴. Entre os outros aplicantes, mais um teve seu pedido relacionado ao uso de símbolos religiosos. Tratava-se de uma enfermeira que foi solicitada a remover seu cordão com crucifixo para proteção da saúde de seus pacientes. Nesse caso, a Corte considerou que o artigo 9 da Convenção não foi violado, uma vez que a medida não foi desproporcional ao fim legítimo almejado¹⁶⁵.

Um caso mais recente e de grande repercussão que merece análise mais minuciosa por representar bem o modo de decidir da Corte foi o *S.A.S. v. France*, sobre a restrição do véu integral, a burca, em ambientes públicos. Esse caso se diferencia porque em outras situações em que a Corte enfrentou a limitação ao uso de vestes religiosas as circunstâncias eram mais específicas, como o uso por funcionários públicos no exercício de sua função ou por alunos no ambiente educacional público – o que envolve o sistema secular dos países das restrições em

¹⁵⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Dahlab v. Switzerland*. Judgment, 15 fev. 2001.

¹⁵⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Leyla Şahin v. Turkey* (no. 44774/98). Judgment, 10 nov. 2005. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-70956>.

¹⁶⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Dogru v. France*. Judgment, 4 dez. 2008.

¹⁶¹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Kervanci v. France*. Judgment, 4 dez. 2008.

¹⁶² GUNN, Jeremy T. The “Principle of Secularism” and the European Court of Human Rights: A Shell Game. In: TEMPERMAN, Jeroen; GUNN, T. Jeremy; EVANS, Malcolm (eds.). *The European Court of Human Rights and the Freedom of Religion or Belief: The 25 Years since Kokkinakis*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2019, p. 465. Outros casos envolvendo o princípio do secularismo são: *Ahmet Arslan and Others v. Turkey*, *Dogan and Others v. Turkey*, *Ebrahimian v. France*, *Isik v. Turkey*, *Köse and 93 Others v. Turkey*, *Kurtulmus v. Turkey*, *Osmanoglu v. Switzerland*, *Refah Partisi (The Welfare Party) and Others v. Turkey*, *Mansur Yalcin and Others v. Turkey*, *Hasan and Eylem Zengin v. Turkey*.

¹⁶³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Phull v. France* (no. 155585/06). Judgment, 4 mar. 2008.

¹⁶⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Eweida and Others v. the United Kingdom* (no. 48420/10). Judgment, 15 jan. 2013, par. 94. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-115881>.

¹⁶⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Eweida and Others v. the United Kingdom* (no. 48420/10). Judgment, 15 jan. 2013, par. 99-101. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-115881>.

questão –, ou o uso para fotos em documentos de identificação ou em controles de segurança – o que envolve matéria de segurança pública¹⁶⁶. Nesse caso, por sua vez, trata-se do uso da burca – veste que cobre de modo integral o corpo e rosto da mulher, com a possível exceção apenas dos olhos – por qualquer pessoa em qualquer ambiente público. Por isso, o caso não foi tanto sobre o sistema secular francês, mesmo com a França o invocando como argumento, mas sobre como balancear a liberdade religiosa com o direito e liberdades dos outros¹⁶⁷, conforme será abordado a seguir.

O governo francês utilizou duas justificativas para a restrição imposta pela lei que proíbia, de modo geral, que qualquer um cubra seu rosto em ambientes públicos: a segurança pública e o respeito ao conjunto mínimo de valores de uma sociedade aberta e democrática. Nesse segundo, mencionou três valores: (i) o princípio da convivência, “viver juntos” (dos originais *living together* ou *vivre ensemble*); (ii) igualdade entre homens e mulheres; e (iii) respeito à dignidade humana, uma vez que as mulheres que usam tais roupas são apagadas do espaço público¹⁶⁸.

A Corte, compreendendo que houve interferência no exercício da liberdade religiosa¹⁶⁹, analisou se a limitação estava de acordo com os requisitos da Convenção. A Corte reconheceu que a limitação foi imposta por lei¹⁷⁰ e que se baseou no fim legítimo da segurança pública¹⁷¹. Contudo, quanto a esse fim, a restrição não foi imposta segundo o requisito da necessidade, pois uma proibição geral do uso de roupas que ocultam o rosto em locais públicos só poderia ser proporcional em um contexto de ameaça geral à segurança pública, o que o governo não mostrou ser o caso¹⁷².

Quanto à segunda justificativa e aos três valores subjacentes, a Corte descartou a igualdade entre homens e mulheres, pois entendeu que “o Estado-Parte não pode invocar a igualdade de gênero para proibir uma prática que é defendida por mulheres – como a

¹⁶⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 82, 139. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.

¹⁶⁷ MCGOLDRICK, Dominic. Religious Symbols and State Regulation: Assessing the Strategic Role of the European Court of Human Rights. In: TEMPERMAN, Jeroen; GUNN, T. Jeremy; EVANS, Malcolm (eds.). The European Court of Human Rights and the Freedom of Religion or Belief: The 25 Years since Kokkinakis. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2019, p. 364; GUNN, 2019, p. 567: “A Corte mencionou a ‘convivência’ várias vezes e a laicidade, com relação à França, nem sequer uma vez. A laicidade não foi mencionada como base para sua decisão. A Corte concluiu que a proteção do ‘princípio da convivência’ é uma justificativa suficiente para negar o direito de manifestar a religião de alguém nos termos da Convenção” (tradução livre). No original: “the Court mentioned ‘living together’ several times and laïcité, with regard to France, not even once. Laïcité was not mentioned as a basis for its decision. The Court concluded that guarding the ‘principle of living together’ is a sufficient justification to deny the right to manifest one’s religion under the Convention”. Para um panorama das discussões internas na França durante a elaboração da lei, ver também GUNN, 2019, p. 553-559.

¹⁶⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 133. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.

¹⁶⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 110. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.

¹⁷⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 112. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.

¹⁷¹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 115. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.

¹⁷² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 139. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>. Ver GUNN, 2019, p. 558.

requerente” (tradução livre)¹⁷³, o que foi uma ruptura marcante em relação aos seus julgamentos anteriores¹⁷⁴. A Corte também descartou que a dignidade humana poderia justificar legitimamente uma proibição geral do uso da burca, pois, apesar de seu uso ser visto como estranho para muitos, é também a expressão de uma identidade cultural que contribui para o pluralismo, e não há evidências de que quem a usa busca expressar desprezo ou ofensa à dignidade dos outros¹⁷⁵. Quanto ao princípio da convivência, a Corte aceitou a justificativa do Estado de que “a barreira erguida contra os outros por um véu que oculta o rosto é vista [...] como uma violação do direito dos outros de viver em um espaço de socialização que facilita a convivência” (tradução livre)¹⁷⁶, associando-o ao fim legítimo de “proteção dos direitos e liberdades de outros”, conforme a redação do artigo 9(2)¹⁷⁷.

Quanto à avaliação da necessidade, a Corte reconheceu que o Estado deve ter uma ampla margem de apreciação para decidir se, e em que medida, uma limitação do direito de manifestar sua religião ou crenças é necessária¹⁷⁸. Isso porque, retomando sua jurisprudência anterior, concluiu que não é possível “discernir em toda a Europa uma concepção uniforme do significado da religião na sociedade” (tradução livre)¹⁷⁹, e que o impacto da expressão pública da religião é diferente de acordo com o tempo e contexto. Assim, regras nessa esfera variam de Estado para Estado, pois não há um consenso europeu. Portanto, faz parte das prerrogativas do Estado a escolha de dar um peso especial ao princípio da interação entre indivíduos como

¹⁷³ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 118-119, 137. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>. No original: “*State Party cannot invoke gender equality in order to ban a practice that is defended by women – such as the applicant*”. Ver SCHABAS, 2015, p. 437.

¹⁷⁴ Ver MCGOLDRICK, 2019, p. 343, 362; GUNN, 2019, p. 560. Gunn, comentando o caso, escreve o seguinte: “Uma das principais contribuições do S.A.S. foi a rejeição do argumento condescendente de que os Estados têm mais conhecimento sobre o que as mulheres querem do que as próprias mulheres envolvidas” (tradução livre). No original: “*One of the major contributions of S.A.S. was in its rejection of the condescending argument that states have better knowledge about what women want than do the concerned women themselves.*”

¹⁷⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 120. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>; MCGOLDRICK, 2019, p. 363; SCHABAS, 2015, p. 437.

¹⁷⁶ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 122. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>. No original: “*the barrier raised against others by a veil concealing the face is perceived by the respondent State as breaching the right of others to live in a space of socialisation which makes living together easier.*”

¹⁷⁷ SCHABAS, 2015, p. 437; MCGOLDRICK, 2019, p. 363; GUNN, 2019, p. 560, 570-571. Gunn critica o conceito utilizado pela Corte: “‘Viver juntos’ não é um conceito jurídico ou legal; é um sentimento invocado não com o objetivo de incentivar as pessoas a viverem juntas, mas para condenar ao ostracismo as mulheres que foram submetidas a inimizade pública generalizada. [...] A ‘solução’ para proteger as mulheres de serem forçadas a se vestir de uma maneira específica é forçá-las a se vestir de uma maneira específica. Em vez de os islamitas, é o Estado que usa seu poder contra as mulheres, expulsando-as das escolas públicas ou prendendo-as e expulsando-as das ruas da França” (tradução livre). No original: “*‘living together’ is not a juridical or legal concept; it is sentiment invoked not for the purpose of encouraging people to live together, but to ostracize women who have been subjected to widespread public enmity. [...] Yet the ‘solution’ to protect women from being forced to dress in a particular way is to force them to dress in a particular way. Rather than the Islamists, it is the state that uses its power against women, either ejecting them from public schools or arresting and ejecting them from the streets of France.*”

¹⁷⁸ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 129. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.

¹⁷⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 130. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>. No original: “*not possible to discern throughout Europe a uniform conception of the significance of religion in society.*”

essencial à sociedade democrática¹⁸⁰. Em suma, foi considerado que a França possuía uma ampla margem de apreciação no caso e, por isso, a proibição imposta pela lei foi tida como proporcional ao objetivo almejado¹⁸¹. Dessa forma, não houve violação do artigo 9 pelo Estado francês¹⁸². A Corte já repetiu o argumento da convivência em outros casos decididos depois¹⁸³, como *Dakir v. Belgium*¹⁸⁴ e *Belcacemi and Oussar v. Belgium*¹⁸⁵.

O que acadêmicos têm apontado é a dominância da margem de apreciação nos principais casos da Corte. No *S.A.S. v. France*, há dez referências à margem. Em outro caso que se destaca, o *Lautsi v. Italy*, há 27 referências¹⁸⁶. O caso tratava da presença de crucifixos em escolas públicas na Itália, e, na sua decisão final, a Corte concluiu que a questão de símbolos religiosos em sala de aula, desde que não leve a uma forma de doutrinação, é um assunto que se enquadra na margem de apreciação do Estado, uma vez que não há consenso europeu quanto à questão¹⁸⁷. Por isso, a Corte não avaliou a alegação do aplicante de que a Itália estaria violando o princípio do secularismo¹⁸⁸. Foi considerado que a presença dos crucifixos, essencialmente um símbolo passivo, não era associada a um ensino compulsório sobre o cristianismo e que não havia nada que sugerisse que as autoridades eram intolerantes com os alunos de outras religiões ou descrentes. Por exemplo, o governo indicou que não era proibido que os alunos usassem lenços islâmicos ou outros símbolos ou vestimentas com conotação religiosa e que eram possíveis arranjos alternativos para ajudar a escola a se adequar às práticas religiosas não majoritárias¹⁸⁹. Além disso, a aplicante manteve plenamente seu direito como mãe de exercer em relação aos seus filhos suas funções naturais de educadora e de orientá-los de acordo com suas próprias convicções filosóficas, conforme previsto no artigo 2 do Protocolo Adicional nº 1¹⁹⁰. Portanto, a Corte considerou que o Estado agiu nos limites da margem de apreciação e, por isso, não houve violação da Convenção.

A consequência da decisão da Corte foi retornar a questão para as cortes italianas para aguardar futuros julgamentos sobre a aplicação do princípio do secularismo segundo sua Constituição. Assim como os casos de vestimentas religiosas na França fizeram com que a questão retornasse à jurisdição francesa, onde sua versão do princípio do secularismo (no

¹⁸⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *S.A.S. v. France* (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 141-142, 153-154, 156. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>. Ver MCGOLDRICK, 2019, p. 352-353; GUNN, 2019, p. 560.

¹⁸¹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *S.A.S. v. France* (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 155, 157. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.

¹⁸² CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *S.A.S. v. France* (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014, par. 159. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.

¹⁸³ MCGOLDRICK, 2019, p. 364.

¹⁸⁴ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Dakir v. Belgium* (no. 4619/12). Judgment, 11 jul. 2017.

¹⁸⁵ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Belcacemi and Oussar v. Belgium* (no. 37798/13). Judgment, 11 jul. 2017.

¹⁸⁶ MCGOLDRICK, 2019, p. 350. Ver BERRY, Stephanie E. Avoiding Scrutiny? The Margin of Appreciation and Religious Freedom. In: TEMPERMAN, Jeroen; GUNN, T. Jeremy; EVANS, Malcolm (eds.). *The European Court of Human Rights and the Freedom of Religion or Belief: The 25 Years since Kokkinakis*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2019, p. 103-127.

¹⁸⁷ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Lautsi v. Italy*. Judgment, 18 mar. 2011, par. 61, 62, 68, 70. Para uma breve análise do sistema de laicidade na Itália, ver tópico 2.3 da terceira parte da obra VIEIRA, 2023.

¹⁸⁸ GUNN, 2019, p. 469.

¹⁸⁹ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Lautsi v. Italy*. Judgment, 18 mar. 2011, par. 72, 74.

¹⁹⁰ CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. *Lautsi v. Italy*. Judgment, 18 mar. 2011, par. 75.

original, *laïcité*) vai sendo aplicada de forma ainda mais rigorosa, com desenvolvimentos regulatórios que têm sido descritos como cada vez menos liberais¹⁹¹.

Interessante observar que, ao se debruçar sobre o mesmo tema, o Comitê de Direitos Humanos tem decidido de modo diverso. Em decisões relacionadas ao banimento francês da burca, *Yaker v. France*¹⁹² e *Hebbadj v. France*¹⁹³, o Comitê concluiu pela violação do artigo 18 do PIDCP. Também já houve casos quanto à restrição de uso do turbante Sikh em que a Corte Europeia havia considerado a inadmissibilidade com base nos requisitos de segurança e ordem pública, mas que o Comitê considerou que houve violação do PIDCP¹⁹⁴: *Ranjit Singh v. France*¹⁹⁵, *Mann Singh v. France*¹⁹⁶ e *Bikramjit Singh v. France*¹⁹⁷.

Nesse sentido, apesar das circunstâncias específicas de cada caso poderem justificar certa medida de limitação ao uso de símbolos religiosos, é válida a crítica de que a Corte se aproxima de uma visão secularista, em nome de uma aparente neutralidade. Como colocado por McGoldrick, “a pedra de toque fundamental da jurisprudência da Corte Europeia tem sido sua abordagem ao secularismo. Ela aceitou o secularismo como consistente com os valores que sustentam a Convenção” (tradução livre)¹⁹⁸. Ao mesmo tempo, há que se destacar que, ao fazer deferência à margem de apreciação dos Estados, a posição da Corte quanto ao secularismo não é um mesmo princípio aplicado do mesmo modo em toda a Europa, mas sim um princípio de secularismo francês, turco, italiano, suíço, entre outros, advindo das doutrinas e práticas particulares dos Estados, que funciona como justificativa para a interferência estatal na liberdade religiosa¹⁹⁹.

¹⁹¹ MCGOLDRICK, 2019, p. 351-352. Ver VAUCHEZ, Stephanie Hennette. Is French *Laïcité* Still Liberal? The Republican Project Under Pressure (2004–15). *Human Rights Law Review*, vol. 17, 2017, p. 285. Para uma breve análise do laicismo, ver tópico 3 da terceira parte da obra VIEIRA, 2023.

¹⁹² HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2747/2016 *Yaker v. France*. CCPR/C/123/D/2747/2016, 7 dez. 2008. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2547/en-US>.

¹⁹³ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2807/2016 *Hebbadj v. France*. CCPR/C/123/D/2807/2016, 17 jul. 2018. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3541/en-US>.

¹⁹⁴ MCGOLDRICK, 2019, p. 356.

¹⁹⁵ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1876/2000 *Ranjit Singh v. France*. CCPR/C/102/D/1876/2009, 22 jul. 2011. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1212/en-US>.

¹⁹⁶ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1928/2010 *Mann Singh v. France*. CCPR/C/108/D/1928/2010, 19 jul. 2013. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1671/en-US>.

¹⁹⁷ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1852/2008 *Bikramjit Singh v. France*. CCPR/C/106/D/1852/2008, 1 nov. 2012. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1655/en-US>.

¹⁹⁸ MCGOLDRICK, 2019, p. 365. No original: “*the fundamental touchstone of the European Court’s jurisprudence has been its approach to secularism. It has accepted secularism as consistent with the values underpinning the Convention.*” Ver GUNN, 2019, p. 573.

¹⁹⁹ GUNN, 2019, p. 469-470.

2.2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Na Convenção Americana de Direitos Humanos, a liberdade religiosa é abordada nos artigos 1(1)²⁰⁰, 12, 13(5)²⁰¹, 16(1)²⁰², 22(8)²⁰³, 27(1) e (2)²⁰⁴. Dentre eles, destaca-se o 12, que segue estrutura semelhante à do 18 do PIDCP, expondo as dimensões positiva e negativa da liberdade religiosa, isto é, o dever de o Estado garantir o exercício do direito e a não interferência no gozo dessa liberdade. O artigo também dispõe os componentes do *forum internum*, que é a liberdade de (i) manter e (ii) mudar de religião ou crença, e *forum externum*, que é a (iii) manifestação religiosa individual ou coletiva e os critérios para sua possível limitação, bem como o direito de os pais educarem seus filhos em conformidade com suas convicções²⁰⁵. A Convenção dispõe da seguinte forma:

Artigo 12. Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de religião. Esse direito implica a liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.
2. Ninguém pode ser objeto de medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua religião ou suas crenças, ou de mudar de religião ou de crenças.
3. A liberdade de manifestar a própria religião e as próprias crenças está sujeita unicamente às limitações prescritas pela lei e que sejam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos ou liberdades das demais pessoas.

²⁰⁰ *In verbis*: Os Estados-Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.

²⁰¹ *In verbis*: A lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitação à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência.

²⁰² *In verbis*: Todas as pessoas têm o direito de associar-se livremente com fins ideológicos, religiosos, políticos, econômicos, trabalhistas, sociais, culturais, desportivos ou de qualquer outra natureza.

²⁰³ *In verbis*: Em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas.

²⁰⁴ *In verbis*: 1. Em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado-Parte, ele poderá adotar disposições que, na medida e pelo tempo estritamente limitados às exigências da situação, suspendam as obrigações contraídas em virtude desta Convenção, desde que tais disposições não sejam incompatíveis com as demais obrigações que lhe impõe o Direito Internacional e não encerrem discriminação alguma fundada em motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. A disposição precedente não autoriza a suspensão dos direitos determinados seguintes artigos: 3 (Direito ao reconhecimento da personalidade jurídica); 4 (Direito à vida); 5 (Direito à integridade pessoal); 6 (Proibição da escravidão e servidão); 9 (Princípio da legalidade e da retroatividade); 12 (Liberdade de consciência e de religião); 17 (Proteção da família); 18 (Direito ao nome); 19 (Direitos da criança); 20 (Direito à nacionalidade) e 23 (Direitos políticos), nem das garantias indispensáveis para a proteção de tais direitos.

²⁰⁵ PALOMINO, Marco Huaco. Artículo 12. Libertad de Conciencia y de religión. *In*: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine; URIBE GRANADOS, Patricia (orgs.). *Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentario*. 2. ed. Berlin/Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019, p. 376-404; HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. Article 12: Freedom of Conscience and Religion. *In*: HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. *The American Convention on Human Rights: A Commentary*. New York: Oxford University Press, 2022, p. 417-429. Ver ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Organization of American States. *In*: ROBBERS, Gerhard; DURHAM, W. Cole (org.). *Encyclopedia of Law and Religion*. Leiden & Boston: Brill, 1 ed., vol. 5, 2016, p. 208-216.

4. Os pais, e quando for o caso os tutores, têm direito a que seus filhos ou pupilos recebam a educação religiosa e moral que esteja de acordo com suas próprias convicções.

Tanto a Comissão como a Corte Interamericana já lidaram com casos que envolvem a liberdade de crença, o que pode elucidar o alcance de sua proteção no sistema interamericano.

Na Comissão, o relatório de 1983 sobre Cuba apontou que, com as medidas do governo que resultaram no colapso de partidos políticos, entidades religiosas como a Igreja Católica restaram como espaço para manifestar a oposição ao regime. Com isso, essas entidades se tornaram alvos de medidas repressivas por parte das autoridades²⁰⁶. O relatório considerou a existência de uma hostilidade em relação aos crentes que “levou, por um lado, à promoção ativa do marxismo-leninismo em todas as facetas da sociedade cubana e, por outro, ditou uma série de restrições às atividades religiosas” (tradução livre)²⁰⁷. Assim, considerou que essas restrições limitavam os crentes, “levando à discriminação contra eles em vários aspectos centrais da vida e da política da sociedade cubana” (tradução livre)²⁰⁸. Desse modo, o relatório confirmou como meios de discriminação a exigência da observância de uma ideologia para promoção no trabalho, para admissão na universidade, para obtenção de bolsa ou para exercer funções públicas, bem como a proibição de ensinar conteúdos com elementos políticos ou religiosos²⁰⁹. Considerou, também, como restrição à liberdade religiosa o impedimento de que pais decidam sobre a educação moral e religiosa dos filhos e o impedimento do acesso de igrejas aos meios de comunicação e de realizar o ensino da religião²¹⁰.

Ainda na Comissão, foram apreciados os casos *Juan Gerardi v. Guatemala* e *Loren Laroye Riebe, Jorge Alberto Barón Guttlein, Rodolfo Isal Elorz v. Mexico*, nos quais a Comissão considerou como uma violação à liberdade religiosa a recusa em permitir que ministros religiosos estrangeiros entrassem, retornassem ou permanecessem no país em razão de sua afiliação ou atividades religiosas²¹¹.

Na Corte Interamericana, destacam-se os seguintes casos: *La Última Tentación de Cristo*, *Moiwana*, *Masacre Plan de Sánchez*, *Masacres de Río Negro*, *Instituto de Reeducación del Menor* e *Pavez*. Em *La Última Tentación de Cristo*, apesar da Corte não ter identificado violação à liberdade religiosa, pronunciou-se da seguinte forma sobre o tema: “este direito é

²⁰⁶ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The situation of human rights in Cuba: seventh report. OEA/Ser.L/V/II.61, 4 out. 1983. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Cuba83eng/chap.7.htm>.

²⁰⁷ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The situation of human rights in Cuba: seventh report. OEA/Ser.L/V/II.61, 4 out. 1983, par. 31. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Cuba83eng/chap.7.htm>. No original: “hostility has led, on the one hand, to the active promotion of Marxism-Leninism in every facet of Cuban society, and on the other, it has dictated a number of restrictions on religious activities.”

²⁰⁸ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The situation of human rights in Cuba: seventh report. OEA/Ser.L/V/II.61, 4 out. 1983, par. 42. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Cuba83eng/chap.7.htm>. No original: “leading to discrimination against them in various central aspects of the life and politics of Cuban society.”

²⁰⁹ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The situation of human rights in Cuba: seventh report. OEA/Ser.L/V/II.61, 4 out. 1983, par. 41. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Cuba83eng/chap.7.htm>.

²¹⁰ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The situation of human rights in Cuba: seventh report. OEA/Ser.L/V/II.61, 4 out. 1983, par. 6, 29, 32. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Cuba83eng/chap.7.htm>.

²¹¹ INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Case 7778 Guatemala. Resolution 16/82, 9 mar. 1982. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/81.82eng/Guatemala7778.htm>; INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Case 11.610 Loren Laroye Riebe, Jorge Alberto Barón Guttlein y Rodolfo Isal Elorz v. Mexico. Report 49/99, 13 abr. 1999. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/98eng/merits/mexico%2011610.htm>.

um dos cimentos da sociedade democrática. Em sua dimensão religiosa, constitui um elemento transcendental na proteção das convicções dos crentes e em sua forma de vida” (tradução livre)²¹². Assim, no sistema interamericano, a importância da liberdade religiosa é reconhecida como um dos pilares da sociedade democrática.

No caso *Comunidade Moiwana v. Suriname*, a Corte reconheceu como violação aos direitos da comunidade indígena a impossibilidade de sepultar seus mortos em conformidade com seus ritos religiosos²¹³. Ao apreciar o caso *Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala*, a Corte considerou que o Estado violou diversos direitos da aldeia de *Plan de Sánchez*, incluindo a liberdade religiosa, uma vez que a ação estatal impactou as práticas culturais e religiosas do povo indígena ao destruir comunidades, símbolos religiosos, e impossibilitar os sepultamentos dos mortos em conformidade com suas tradições religiosas²¹⁴. Considerou também que,

Em relação à questão do genocídio a que se referem tanto a Comissão como os representantes das vítimas e seus familiares, a Corte observa que, em matéria contenciosa, somente tem competência para declarar violações da Convenção Americana de Direitos Humanos e de outros instrumentos do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos que lhe confirmam tal competência. No entanto, fatos como os indicados, que afetaram gravemente a identidade e os valores dos membros do povo maia Achi e que ocorreram dentro de um padrão de massacres, causam um impacto agravado que compromete a responsabilidade internacional do Estado, o que esta Corte levará em conta ao decidir sobre as reparações. (Tradução livre)²¹⁵

Vale destacar o voto arrazoado do juiz Cançado Trindade nesse caso, no qual citou o relatório final da Comissão de Esclarecimento Histórico da Guatemala. O relatório se referiu a atos de genocídio, acrescentando também que as atrocidades envolviam a responsabilidade de indivíduos e do Estado, uma vez que eram produto de uma política preestabelecida por um comando superior aos seus autores materiais. Cançado elencou que as duas responsabilidades são complementares e que, enquanto a Convenção Americana de Direitos Humanos concentra-se na do Estado, isso não exime a do indivíduo, bem como a responsabilidade penal do indivíduo não exime a do Estado, “as duas coexistem, sendo este reconhecimento de crucial

²¹² CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso “La Última Tentación de Cristo” (Olmedo Bustos y otros) v. Chile. Sentencia, 5 fev. 2001, par. 79. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf. No original: “este derecho es uno de los cimientos de la sociedad democrática. En su dimensión religiosa, constituye un elemento transcendental en la protección de las convicciones de los creyentes y en su forma de vida”.

²¹³ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname. Sentencia, 15 jun. 2005, par. 86.7, 113, 198.3.i. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf.

²¹⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala. Sentencia, 29 abr. 2004, par. 36, 42.7, 42.30, 47, p. 25. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf.

²¹⁵ CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS. Caso Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala. Sentencia, 29 abr. 2004, par. 51. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf. No original: “En relación con el tema de genocidio al que aludieron tanto la Comisión como los representantes de las víctimas y sus familiares, la Corte hace notar que en materia contenciosa sólo tiene competencia para declarar violaciones de la Convención Americana sobre Derechos Humanos y de otros instrumentos del sistema interamericano de protección de derechos humanos que así se la confieren. No obstante, hechos como los señalados, que afectaron gravemente a los miembros del pueblo maya achi en su identidad y valores y que se desarrollaron dentro de un patrón de masacres, causan un impacto agravado que compromete la responsabilidad internacional del Estado que esta Corte tomará en cuenta al momento de resolver sobre reparaciones”.

importância para a erradicação da impunidade. Tanto o Estado como seus agentes são destinatários diretos de normas do direito internacional contemporâneo²¹⁶.

De modo semelhante, no caso *Masacre Río Negro v. Guatemala*, que se deu no mesmo cenário do massacre da comunidade instalada em *Plan de Sánchez*, a Corte reconheceu a violação da liberdade religiosa, entre outros direitos, também pela impossibilidade dos ritos de sepultamento e pela destruição de locais sagrados para construção da hidroelétrica de Chixoy²¹⁷. Desse modo, esses três casos apontam para uma dimensão essencial da liberdade religiosa: sua manifestação comunitária.

O caso *Instituto de Reeducação del Menor v. Paraguay* discutiu as condições do sistema de detenção, ressaltando que a liberdade de religião ou crença, assim como outros direitos humanos, devem ser assegurados mesmo em situações de encarceramento²¹⁸.

Finalmente, no caso *Pavez Pavez v. Chile*, apesar de a Corte não ter acatado a defesa do Estado baseada na liberdade de crença, a Corte afirmou que uma das manifestações da liberdade religiosa é a autonomia das organizações religiosas para definirem suas estruturas, modos de funcionamentos e critérios de contratação pessoal²¹⁹. Também reafirmou o direito convencional dos pais acerca da educação moral e religiosa dos filhos²²⁰ e não condenou a prática do ensino religioso confessional em escolas públicas. A Corte realizou pronunciamentos importantes sobre a proteção conferida às instituições religiosas contra ingerências estatais arbitrárias:

71. [...] É assim que em sociedades democráticas deve haver uma coexistência mutuamente pacífica entre o secular e o religioso; portanto, o papel dos Estados e desta Corte é reconhecer a esfera na qual cada um desses habita, e em nenhum caso forçar um na esfera do outro.

119. [...] esta Corte nota [...] que no presente caso não existe discussão em torno do fato de que, em conformidade com o direito de consciência e religião, as comunidades religiosas devem estar livres de toda ingerência arbitrária do Estado nos âmbitos relacionados com as crenças religiosas e a vida organizativa da comunidade e, em particular, sobre assuntos que digam respeito à sua organização interna. (Tradução livre, ênfase minha)²²¹

²¹⁶ CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. A responsabilidade do Estado sob a Convenção contra o Genocídio: em defesa da dignidade humana. Haia/Fortaleza: IBDH-IIDH, 2015, p. 251-253. Na obra, o autor cita seu voto arrazoado no caso *Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala*.

²¹⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Masacres de Río Negro v. Guatemala. Sentencia, 4 set. 2012, par. 61, 154, 157, 160, p. 111. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf.

²¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso “Instituto de Reeducação del Menor” v. Paraguay. Sentencia, 2 set. 2004, par. 155. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf.

²¹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pavez Pavez v. Chile. Sentencia, 4 fev. 2022, par. 119. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf.

²²⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pavez Pavez v. Chile. Sentencia, 4 fev. 2022, par. 94, 97. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf.

²²¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pavez Pavez v. Chile. Sentencia, 4 fev. 2022, par. 71 e 119. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf. No original: “71. [...] *Es así como en sociedades democráticas debe darse una coexistencia mutuamente pacífica entre lo secular y lo religioso; por lo que el rol de los Estados y de esta Corte, es reconocer la esfera en la cual cada uno de éstos habita, y en ningún caso forzar uno en la esfera de otro. [...] 119. [...] esta Corte nota [...] que en el presente caso no existe discusión en torno al hecho que, de conformidad con el derecho a la libertad de conciencia y Religión, las comunidades religiosas deben estar libres de toda injerencia arbitraria del Estado en los ámbitos relacionados con*

Desse modo, apesar da jurisprudência ainda em desenvolvimento quanto a temática da liberdade religiosa, os casos acima expostos demonstram que, desde já, o sistema interamericano reconhece a relevância da liberdade religiosa no sistema de direitos humanos. Especialmente em relação às minorias indígenas, a Corte tem levado a preservação de suas práticas religiosas em alta conta. Além disso, tem reconhecido a importância da livre associação, afiliação e prática religiosa, que devem ser protegidas de interferências governamentais indevidas.

2.3. Sistema Africano de Direitos Humanos

Na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, por sua vez, a liberdade religiosa é abordada nos artigos 2²²², 8 e 12(5)²²³, com destaque do artigo 8, que a elenca da seguinte forma: “a liberdade de consciência, a profissão e a prática livre da religião são garantidas. Sob reserva da ordem pública, ninguém pode ser objeto de medidas de constrangimento que visem restringir a manifestação dessas liberdades”.

Desde sua redação é possível perceber certas diferenças em relação a outras disposições do sistema universal e regional de direitos humanos. Por exemplo, fala-se em profissão e prática da religião, mas não se fala na manifestação da religião no privado ou em público, em comunidade ou individualmente. Contudo, pela prática da Comissão e da Corte Africana é possível compreender melhor seu conteúdo. Por exemplo, os termos “liberdade de consciência”, “liberdade de religião” e “liberdade de praticar religião” são utilizados de modo intercambiável pela Comissão Africana²²⁴, o que parece apontar para uma diferenciação menos estanque entre consciência e a prática.

Quanto ao que está incluído na proteção do artigo 8²²⁵, a Comissão destacou no caso *Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya* (caso *Endorois*) que “a liberdade de consciência e de religião deve significar, entre outras coisas, o direito de cultivar, participar de rituais, observar dias de descanso e usar vestimentas religiosas” (tradução livre)²²⁶. A Comissão notou, também, o Comentário Geral nº 22 do Comitê de Direitos Humanos, que inclui a proteção de crenças teístas, não teístas e ateístas, bem como o direito de não professar nenhuma religião ou crença,

las creencias religiosas y la vida organizativa de la comunidad y, en particular, sobre los asuntos que atañen a su organización interna.”

²²² *In verbis*: Toda a pessoa tem direito ao gozo dos direitos e liberdades reconhecidos e garantidos na presente Carta, sem nenhuma distinção, nomeadamente de raça, de etnia, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou de qualquer outra opinião, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação.

²²³ *In verbis*: A expulsão coletiva de estrangeiros é proibida. A expulsão coletiva é aquela que visa globalmente grupos nacionais, raciais, étnicos ou religiosos.

²²⁴ MURRAY, Rachel. Article 8: Freedom of Conscience and Religion. *In*: MURRAY, Rachel. *The African Charter on Human and Peoples’ Rights: A Commentary*. Oxford Commentaries on International Law, 20 fev. 2019, p. 253.

²²⁵ Ver COMMENTARY AFCHPR. Freedom of conscience and religion - article 8. Substance, 1 set. 2017. Disponível em: <https://afchpr-commentary.uwazi.io/en/entity/oakiexi6jhuxsprfcqud3rf6r>.

²²⁶ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. *Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya*. Communication 276/03, 25 nov. 2009, par. 165. No original: “*freedom of conscience and religion should, among other things, mean the right to worship, engage in rituals, observe days of rest, and wear religious garb*”.

ou seja, que os termos “crença” e “religião” devem ser interpretados de forma ampla²²⁷. Tanto que até mesmo crenças políticas têm sido protegidas no âmbito do artigo 8, como no caso da Comissão *Amnesty International v. Zambia*²²⁸.

Em relação à manifestação religiosa, também no caso *Endorois*, a Comissão reconheceu que a prática é central para a liberdade religiosa²²⁹, e que o direito à liberdade de consciência “permite que indivíduos ou grupos adorem ou se reúnam em conexão com uma religião ou crença, e estabeleçam e mantenham locais para esses fins, bem como celebrem cerimônias de acordo com os preceitos de sua religião ou crença” (tradução livre)²³⁰. Assim, a liberdade de adorar e de estabelecer locais para adoração são vistas como parte da liberdade de religião²³¹, inclusive o acesso ao meio ambiente natural, como a terra²³². Em adição, a Comissão já diferenciou entre *forum internum*, aspecto que deve ser guardado de modo incondicional, e *forum externum*, liberdade de praticar a religião, que “implica todas as manifestações exteriores ou observância da fé ou crença religiosa, em particular ou em comunidade com outros” (tradução livre)²³³. Esse segundo aspecto, por sua vez, pode ser limitado, respeitados alguns requisitos²³⁴.

²²⁷ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya. Communication 276/03, 25 nov. 2009, par. 164-165, 168. Apesar de a redação do artigo 8 não incluir o termo “crença”, crenças também têm sido protegidas. MURRAY, 2019, p. 254.

²²⁸ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. *Amnesty International v. Zambia*. Communication 212/98, 5 maio 1999, par. 54; MURRAY, 2019, p. 254-255.

²²⁹ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya. Communication 276/03, 25 nov. 2009, par. 171.

²³⁰ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya. Communication 276/03, 25 nov. 2009, par. 165. No original: “right to freedom of conscience allows for individuals or groups to worship or assemble in connection with a religion or belief, and to establish and maintain places for these purposes, as well as to celebrate ceremonies in accordance with the precepts of one’s religion or belief”.

²³¹ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Concluding Observations on the 3rd and 4th Combined Periodic Reports of the Peoples Democratic Republic of Algeria. 22 maio 2008, par. 33.18; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Report of the African Commission on Human and Peoples’ Rights Mission to The Sudan 1–7 December 1996. DOC/OS/ 35a(XXIII), 29 abr. 1998, par. 44, 130; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Promotional Mission Report of Commissioner Angela Melo, Special Rapporteur on the Rights of Women in Africa in the Republic of The Sudan. 30 mar. - 4 abr. 2003, par. 161; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Resolution on the Human Rights Situation in the Republic of Guinea. ACHPR/Res. 242, 24 jul. 2013; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya. Communication 276/03, 25 nov. 2009, par. 166.

²³² CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. African Commission on Human and Peoples’ Rights v. Republic of Kenya (Application no. 006/212). Judgment, 26 maio 2017, par. 164.

²³³ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Hossam Ezzat and Rania Enayet (represented by Egyptian Initiative for Personal Rights and INTERIGHTS) v. The Arab Republic of Egypt. Communication 355/07, 28 abr. 2018, par. 131–132. No original: “freedom to practice one’s religion entails all outward manifestations or observance of religious faith or belief, privately or in community with others.”

²³⁴ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Garreth Anver Prince v. South Africa. Communication 255/02, 7 dez. 2004, par. 41.

Em caso de limitação do *forum externum* da liberdade religiosa, além dos requisitos dispostos no artigo 8, quais sejam, estar sujeito à lei e à ordem pública²³⁵, também deve-se respeitar os do artigo 27(2) da Carta: “os direitos e as liberdades de cada pessoa exercem-se no respeito dos direitos de outrem, da segurança coletiva, da moral e do interesse comum”²³⁶. A Comissão esclareceu que a limitação não pode ser aplicada de modo a anular completamente o direito, e deve ser vista à luz dos sentimentos subjacentes da Carta Africana, isto é, não dar crédito a violações das disposições expressas da Carta²³⁷. Por isso, deve servir a um propósito geral e não ser discriminatória²³⁸.

Além disso, deve ter um propósito legítimo, um dos dispostos no artigo 27(2), ser estritamente proporcional, razoável e absolutamente necessária para o fim que almeja²³⁹, e deve ser aplicada somente para o fim para o qual fora prescrita²⁴⁰. Cabe ao Estado-Membro comprovar que a limitação segue os requisitos apresentados²⁴¹. No caso da comunidade *Ogiek* na Corte Africana de Direitos Humanos e dos Povos, a Corte considerou que o despejo total da comunidade de seu local de adoração era uma violação de seu direito, pois havia medidas menos onerosas que poderiam ter sido adotadas para garantir o gozo do direito e, ao mesmo tempo, manter a lei e a ordem²⁴².

Vale ressaltar que algumas práticas religiosas têm sido condenadas pela Comissão como contrárias aos direitos humanos. Exemplos são: o chamado para erradicar as práticas do culto vodu e do *tronsi* que são prejudiciais ao desenvolvimento infantil²⁴³; a preocupação com

²³⁵ A redação do artigo 8, em inglês, é a seguinte: “Freedom of conscience, the profession and free practice of religion shall be guaranteed. No one may, subject to law and order, be submitted to measures restricting the exercise of these freedoms” (ênfase minha).

²³⁶ MURRAY, 2019, p. 259; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Garreth Anver Prince v. South Africa. Communication 255/02, 7 dez. 2004, par. 43.

²³⁷ MURRAY, 2019, p. 260; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Amnesty International v. Zambia. Communication 212/98, 5 maio 1999, par. 50; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya. Communication 276/03, 25 nov. 2009, par. 172-173.

²³⁸ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Garreth Anver Prince v. South Africa. Communication 255/02, 7 dez. 2004, par. 43-44.

²³⁹ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Garreth Anver Prince v. South Africa. Communication 255/02, 7 dez. 2004, par. 43.

²⁴⁰ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya. Communication 276/03, 25 nov. 2009, par. 173.

²⁴¹ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya. Communication 276/03, 25 nov. 2009, par. 172.

²⁴² CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. African Commission on Human and Peoples’ Rights v. Republic of Kenya (Application no. 006/212). Judgment, 26 maio 2017, par. 167.

²⁴³ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Concluding Observations and Recommendations on the Combined 3rd, 4th and 5th Periodic Report of the Republic of Togo. 51st Ordinary Session, 18 abr.–2 maio 2012, par. 47-48, 73(xxv). Disponível em: <https://achpr.au.int/en/state-reports/concluding-observations-and-recommendations-togo-3rd-periodic-report-2003-2010>. As práticas prejudiciais às crianças em culto vodu incluem manter crianças em idade escolar em conventos e ritos de iniciação de duração de três anos, o que prejudica seu ciclo educacional; em *tronsi* incluem ritos de iniciação prejudiciais a sua integridade física, como escarificação, e que se assemelham a formas contemporâneas de escravidão. Ver em AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Togo: 3rd Periodic Report, 2003-2010. State Reports, 6 nov. 2011, par. 43-44. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/state-reports/togo-3rd-periodic-report-2003-2010>; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN

práticas culturais e crenças tradicionais no contexto do HIV²⁴⁴; a necessidade de que Estados protejam mulheres contra formas de violência como enterrar mulheres vivas com seus maridos falecidos, espoliação de viúvas e mutilação genital feminina²⁴⁵; o combate à falta de informações sobre as medidas específicas para garantir o acesso à terra pelas mulheres, em vista de crenças tradicionais locais em relação à sucessão²⁴⁶.

Além disso, a Comissão tem sido chamada a considerar a compatibilidade da lei de *Sharia* com a Carta Africana²⁴⁷. Não com o objetivo de interpretar a *Sharia*, mas considerando a aplicação da Carta no sistema legal dos Estados-Membros²⁴⁸. Assim, a Comissão compreende que certas punições que ocorrem sob a lei de *Sharia* podem violar as disposições da Carta²⁴⁹. Por exemplo, chibatadas realizadas em público nas costas nuas de estudantes do sexo feminino foram consideradas uma violação do artigo 5, pois sancionavam a “tortura patrocinada pelo Estado” (tradução livre)²⁵⁰. Outras punições foram consideradas como contrárias à Carta, mesmo que sem menção direta ao artigo 8, como a amputação de um braço por roubo, prisão por consumo de álcool por mulheres em locais públicos, prisão de meninas por incesto e por gravidez fora do casamento, bem como apedrejamento e chicotadas²⁵¹, especialmente quando

AND PEOPLE’S RIGHTS. Republic of Togo: Periodic Report 6th, 7th & 8th, 2011 – 2016. State Reports, 26 mar. 2018, par. 702. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/state-reports/republic-togo-periodic-report-6th-7th-8th-2011-2016>; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Concluding Observations and Recommendations - Togo: Periodic Report 6th, 7th & 8th, 2011 – 2016. 31st Extraordinary Session, 13-25 fev. 2021, par. 13(ii). Disponível em: <https://achpr.au.int/en/state-reports/togo-periodic-report-6th-7th-8th-2011-2016>.

²⁴⁴ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Final Communiqué of the Consultative Technical Meeting towards Commissioning a Study on “HIV, the Law and Human Rights in the African Human Rights System: Key Challenges, Best Practices and Opportunities for Rights-based Responses to HIV”. 7 June 2014, para 9. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/news/final-communications/2014-06-12/final-communication-consultative-technical-meeting-towards>. Práticas culturais e religiosas prejudiciais no contexto do HIV incluem casamento infantil e mutilação genital feminina. A mutilação põe meninas em situações de vulnerabilidade por expô-las ao sangramento e instrumentos não esterilizados, além de aumentar as chances de herpes. O casamento infantil normalmente envolve que as meninas não tenham acesso a contraceptivos e não possam negociar para ter sexo seguro. O estudo aponta que mesmo em locais onde essas práticas já são ilegais muitas meninas e mulheres relatam não estarem dispostas a se opor a essas práticas por motivos religiosos ou culturais ou porque se sentem forçadas a cumpri-los por medo de recriminação. Ver em AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. HIV, the Law and Human Rights in the African Human Rights System: Key Challenges and Opportunities for Rights-based Responses. Report on the Study of the African Commission on Human and Peoples’ Rights, 31 jan. 2018, par. 81-83. Disponível em: https://www.unaids.org/en/resources/documents/2018/HIV_Law_AfricanHumanRightsSystem.

²⁴⁵ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Activity Report of Commissioners: Commissioner Julienne Ondziel-Gnelenga (Item 7b) 29th Ordinary Session Tripoli, Libya. DOC/OS(XXIX)/217/5, 23 abr. - 7 maio 2001, p. 6.

²⁴⁶ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Concluding Observations and Recommendations on the Second and Combined Periodic Report of the Republic of Mozambique on the Implementation of the African Charter on Human and Peoples’ Rights (1999–2010). 28 February 2015, par. 61.

²⁴⁷ MURRAY, 2019, p. 262.

²⁴⁸ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Curtis Francis Doebbler v. Sudan. Communication 236/00, 4 maio 2003, par. 41.

²⁴⁹ MURRAY, 2019, p. 263.

²⁵⁰ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Curtis Francis Doebbler v. Sudan. Communication 236/00, 4 maio 2003, par. 42. No original: “*State sponsored torture*”.

²⁵¹ MURRAY, 2019, p. 263; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Activity Report of Commissioners: Commissioner Julienne Ondziel-Gnelenga (Item 7b) 29th Ordinary Session Tripoli, Libya.

realizadas contra pessoas marginalizadas. Ainda, a Comissão decidiu que é fundamentalmente injusto que as leis religiosas sejam aplicadas contra não adeptos da religião, “os tribunais que aplicam somente a *Sharia* não são, portanto, competentes para julgar não muçulmanos, e todos devem ter o direito de serem julgados por um tribunal secular se assim desejarem” (tradução livre)²⁵².

Destacam-se, ainda, casos no sistema africano de violações à liberdade religiosa em ocasiões que indivíduos são perseguidos por causa de sua fé. Por exemplo, no caso *Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers’ Committee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa v. Sudan*, alegou-se que não muçulmanos eram perseguidos para serem convertidos ao islamismo. A Comissão considerou que o artigo 8 fora violado. As violações incluíam não ter o direito de pregar e de construir igrejas, restrições à liberdade de expressão na mídia nacional, assédio a membros do clérigo cristão, prisões arbitrárias de cristãos, expulsões, opressão e negação de acesso ao trabalho, educação e ajuda alimentar²⁵³. A Comissão constatou que “esses ataques a indivíduos por causa de sua convicção religiosa restringem consideravelmente sua capacidade de praticar livremente a religião que professam” (tradução livre)²⁵⁴. Além disso, a Comissão tem com frequência condenado atos terroristas motivados por ódio religioso²⁵⁵. Violações a respeito da liberdade religiosa também são encontradas no contexto do artigo 2 da Carta Africana, como quando em *Open Society Justice Initiative v. Côte d’Ivoire* a Comissão Africana concluiu que houve discriminação em relação à origem étnica e convicção religiosa muçulmana²⁵⁶.

Desse modo, apesar de a redação do artigo 8 da Carta Africana se diferenciar das disposições de outros instrumentos universais e regionais, a prática aponta para um caminho semelhante em relação ao entendimento do âmbito de proteção da liberdade religiosa. O sistema africano destaca-se por ter que enfrentar questões que demonstram o quanto a religião está intrinsecamente relacionada à esfera pública no continente, algo distante do secularismo a que a Europa tem se aproximado, por exemplo. Ainda assim, há similaridade

DOC/OS(XXIX)/217/5, 23 abr. - 7 maio 2001; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Concluding Observations and Recommendations on the 4th and 5th Periodic Report of the Republic of Sudan. 2008-2012, par. 8.

²⁵² AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers’ Committee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa v. Sudan. Communications 48/90-50/91-52/91-89/93, 15 nov. 1999, para 73. No original: “*Tribunals that apply 14 only Shari’a are thus not competent to judge non-Muslims, and everyone should have the right to be tried by a secular court if they wish.*”

²⁵³ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers’ Committee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa v. Sudan. Communications 48/90-50/91-52/91-89/93, 15 nov. 1999, par. 74, 76.

²⁵⁴ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers’ Committee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa v. Sudan. Communications 48/90-50/91-52/91-89/93, 15 nov. 1999, par. 76. No original: “*these attacks on individuals on account of their religious persuasion considerably restrict their ability to practice freely the religion to which they subscribe.*”

²⁵⁵ Ver, por exemplo, AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Resolution on the Human Rights Situation in Federal Republic of Nigeria. ACHPR/Res.214, 2 maio 2012; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Press release on the atrocities committed by Boko Haram. 22 jan. 2015; AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Resolution on terrorist acts in the Republic of Kenya. ACHPR/Res.302 (LVI), 7 maio 2015.

²⁵⁶ AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE’S RIGHTS. Open Society Justice Initiative v. Côte d’Ivoire. Communication 318/06, 27 maio 2016.

entre os principais elementos do direito humano e as disposições de outros tratados a nível universal e regional, como por exemplo as dimensões de *forum internum* e *externum*, a manifestação religiosa poder ser privada ou em comunidade, os requisitos estritos para limitação da manifestação religiosa, entre outros.

2.4. Carta Árabe de Direitos Humanos

A Carta Árabe de Direitos Humanos é um tratado elaborado pela Comissão Árabe de Direitos Humanos, no âmbito da Liga dos Estados Árabes, organização regional do mundo árabe que inclui Estados do norte da África, África oriental e Ásia ocidental. Sua primeira versão foi aprovada em 1994, mas recebeu apenas uma assinatura e nenhuma ratificação.

Uma nova versão foi apresentada em 2004²⁵⁷, a qual, por sua vez, entrou em vigor em 2008²⁵⁸. Para essa versão, a Comissão Árabe aceitou a sugestão do Alto Comissariado da ONU para os Direitos Humanos de que fosse feita por um Comitê de Experts, com a consideração de que a versão do Comitê fosse apresentada à Comissão Árabe como uma recomendação. O Comitê foi estabelecido, consistindo em cinco membros dos órgãos de tratados de direitos humanos da ONU (no original, *UN human rights treaty bodies*), todos de países árabes²⁵⁹.

Em seu trabalho de redação, o Comitê considerou os instrumentos internacionais de direitos humanos, como os dois pactos de 1966, até porque muitos Estados árabes já haviam ratificado tais instrumentos²⁶⁰. A Carta aborda direitos ligados à liberdade religiosa em seus artigos 3(1)²⁶¹, 4(1) e (2)²⁶², 25²⁶³ e 30 e 34²⁶⁴, com destaque para o 30, que a elenca do seguinte modo:

²⁵⁷ RISHMAWI, Mervat. Arab Charter on Human Rights (2004). Max Planck Encyclopedia of Public International Law, jun. 2008, par. 1-2.

²⁵⁸ UNIVERSITY OF MELBOURNE. Emerging Arab States Human Rights Mechanisms. Library Guides, last updated 26 set. 2023. Disponível em: <https://unimelb.libguides.com/c.php?g=928011&p=6704321>.

²⁵⁹ RISHMAWI, 2008, par. 3.

²⁶⁰ RISHMAWI, 2008, par. 5-6.

²⁶¹ *In verbis*: Cada Estado-Parte da presente Carta se compromete a garantir a todos os indivíduos sujeitos à sua jurisdição o direito de desfrutar dos direitos e liberdades aqui estabelecidos, sem distinção de raça, cor, sexo, idioma, crença religiosa, opinião, pensamento, origem nacional ou social, riqueza, nascimento ou deficiência física ou mental.

²⁶² *In verbis*: 1. Em situações excepcionais de emergência que ameacem a vida da nação e cuja existência seja oficialmente proclamada, os Estados-Partes da presente Carta poderão tomar medidas que derroguem suas obrigações nos termos da presente Carta, na medida estritamente exigida pelas necessidades da situação, desde que tais medidas não sejam inconsistentes com suas outras obrigações nos termos do direito internacional e não envolvam discriminação apenas com base em raça, cor, sexo, idioma, religião ou origem social. 2. Em situações excepcionais de emergência, nenhuma derrogação deverá ser feita aos seguintes artigos: artigo 5, artigo 8, artigo 9, artigo 10, artigo 13, artigo 14, parágrafo 6, artigo 15, artigo 18, artigo 19, artigo 20, artigo 22, artigo 27, artigo 28, artigo 29 e artigo 30. Além disso, as garantias judiciais necessárias para a proteção dos direitos acima mencionados não podem ser suspensas.

²⁶³ *In verbis*: Não se deve negar às pessoas pertencentes a minorias o direito de desfrutar de sua própria cultura, de usar seu próprio idioma e de praticar sua própria religião. O exercício desses direitos deve ser regido por lei.

²⁶⁴ *In verbis*: O direito ao trabalho é um direito natural de todo cidadão. O Estado deve se esforçar para oferecer, na medida do possível, um emprego para o maior número de pessoas dispostas a trabalhar, garantindo a produção, a liberdade de escolha do trabalho e a igualdade de oportunidades, sem discriminação de qualquer tipo com base em raça, cor, sexo, religião, idioma, opinião política, filiação a um sindicato, nacionalidade, origem social, deficiência ou qualquer outra situação.

Artigo 30

1. Todos têm o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião e nenhuma restrição pode ser imposta ao exercício de tais liberdades, exceto conforme previsto em lei.
2. A liberdade de manifestar sua religião ou crenças ou de realizar observâncias religiosas, seja sozinho ou em comunidade com outros, estará sujeita apenas às limitações prescritas por lei e que sejam necessárias em uma sociedade tolerante que respeite os direitos humanos e as liberdades para a proteção da segurança pública, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas ou dos direitos e liberdades fundamentais de outros.
3. Os pais ou responsáveis têm a liberdade de prover a educação religiosa e moral de seus filhos.

Mais uma vez é possível observar a redação em certa medida semelhante à de outros dispositivos internacionais. Contudo, na Carta Árabe, destaca-se a possibilidade de restrição prevista em lei à liberdade de pensamento, consciência e religião, conforme o parágrafo 1. Desse modo, apesar dos fortes protestos do Comitê de Experts contra essa limitação, o texto adotado pela Comissão Árabe considera que não há uma dimensão desse direito que seja considerada absoluta²⁶⁵.

Além disso, outro ponto fraco em relação à iniciativa da Liga Árabe é a falta de um mecanismo de *enforcement*. Não há um mecanismo como o dos sistemas regionais, em que um Estado-Membro ou indivíduo possa peticionar em casos de violações da Carta²⁶⁶. Há apenas o Comitê Árabe de Direitos Humanos, que recebe e analisa os relatórios dos Estados, a serem apresentados a cada três anos, e faz as recomendações que julgar apropriadas²⁶⁷. A falta de um mecanismo de *enforcement* dificulta na compreensão do que está no âmbito de proteção da liberdade religiosa no mundo árabe, especialmente ao considerar o contexto político e religioso, no qual a maior parte dos Estados possui não apenas religião oficial, o que, por si só, não é necessariamente um empecilho para liberdade religiosa, mas também legislações como leis contra blasfêmia, apostasia e conversões, que dificultam a vivência de determinados grupos religiosos²⁶⁸.

O processo de redação dos instrumentos internacionais ajuda a trazer luz sobre o assunto. Na elaboração da DUDH, o representante da Arábia Saudita, com apoio da Síria e do Iraque, criticou a redação da declaração por refletir principalmente valores ocidentais e requisitou a exclusão da referência à liberdade de mudar de religião no artigo 18 da Declaração. Mesmo com as objeções, a DUDH foi adotada com a linguagem originalmente proposta em relação à liberdade religiosa. Apesar disso, oito Estados islâmicos votaram a favor da declaração

²⁶⁵ RISHMAWI, 2008, par. 47.

²⁶⁶ AMIN AL-MIDANI, Mohammed; CABANETTES, Mathilde. Arab Charter on Human Rights 2004. Boston University International Law Journal, vol. 24, no. 2, 2006, p. 149.

²⁶⁷ INTERNATIONAL JUSTICE RESOURCE CENTER. Middle East and North Africa. Disponível em: <https://ijrcenter.org/regional/middle-east-and-north-africa/>.

²⁶⁸ VILLA, Virginia. Four-in-ten countries and territories worldwide had blasphemy laws in 2019. Pew Research Center, 25 jan. 2022. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2022/01/25/four-in-ten-countries-and-territories-worldwide-had-blasphemy-laws-in-2019-2/>. Ver OLIVEIRA, Mariana Gouvea de. Um Paralelo da Posição da ONU em Relação às Leis de Blasfêmia e às Leis de Discurso de Ódio: Desafios Atuais em Relação à Liberdade de Expressão Religiosa. Anais do VI Encontro Virtual do CONPEDI: Direito Internacional dos Direitos Humanos II, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgg8v/892359e8>.

– Afeganistão, Egito, Irã, Iraque, Líbano, Paquistão, Síria e Turquia –, com apenas a Arábia Saudita abstenendo-se da votação²⁶⁹.

Na elaboração do PIDCP, novamente Estados árabes como a Arábia Saudita, Iêmen e Afeganistão pressionaram para que o direito de mudar de religião fosse retirado, considerando o contexto de atividades missionárias indesejadas e o fato de a lei islâmica punir o abandono do islã. Ao invés da exclusão completa, a linguagem do artigo foi modificada para “liberdade de ter ou adotar uma religião ou uma crença de sua escolha”, a mesma adotada na Declaração de 1981, o que explica a diferença das redações do PIDCP e da DUDH²⁷⁰. Contudo, a discriminação religiosa continua a ocorrer mesmo que os documentos internacionais relevantes sobre direitos humanos tenham sido formulados com a devida consideração a certas exigências dos países islâmicos²⁷¹.

Assim, a Carta Árabe, como um documento que adota os valores do islamismo, como explícito em seu preâmbulo, prevê certo grau de liberdade religiosa, como reflexo do princípio islâmico de não compulsão na religião, mas, ao mesmo tempo, tem uma visão mais restrita do significado dela e, por isso, em sua redação não menciona a liberdade de mudar de religião e inclui a possibilidade de restrição legal em qualquer dos seus aspectos²⁷². Tal redação é compreendida quando vista no contexto da preparação de outros documentos internacionais como a DUDH e o PIDCP, com a posição da delegação da Arábia Saudita como ilustrativa nesse sentido: “destacar o direito de mudar de crença poderia não apenas perturbar as suscetibilidades religiosas, mas também – o que é muito pior – poderia ser interpretado como uma forma de dar rédea solta aos missionários e proselitistas” (tradução livre)²⁷³.

²⁶⁹ MAHMOUDI, Said. Islamic Approach to International Law. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, fev. 2019, par. 60; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 56-57; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft international declaration of human rights. UN Doc A/C.3/SR.127, 9 nov. 1948, p. 403-404. Disponível em: <https://undocs.org/A/C.3/SR.127>.

²⁷⁰ MAHMOUDI, 2019, par. 61; BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 57; PARTSCH, K. J. Freedom of conscience and expression, and political freedoms. In: HENKIN, L. (ed.). The International Bill of Rights: The Covenant on Civil and Political Rights. New York: Columbia University Press, 1981, p. 207; MAO, Junxiang; GADY, Ammar Ahmad Ahmad. Arab Charter on Human Rights & International Conventions. Beijing Law Review, vol. 12, no. 2, jun. 2021, p. 428-431; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft first international covenant on human rights and measures of implementation. UN Doc A/C.3/SR.289, 19 out. 1950, par. 40-47. Disponível em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/ICCP/AC.3.SR.289.pdf>; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft International Conventions on Human Rights. UN Doc A/C.3/SR.1022, 15 nov. 1960, par. 4-5. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/781190?ln=en>; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft International Conventions on Human Rights. UN Doc A/C.3/SR.1023, 15 nov. 1960, par. 12. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/863163?ln=en>; UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft International Conventions on Human Rights. UN Doc A/C.3/SR.571, 2 nov. 1954, par. 45. Disponível em: <https://undocs.org/A/C.3/SR.571>.

²⁷¹ MAHMOUDI, 2019, par. 100.

²⁷² MAO; GADY, 2021, p. 429-431; AL-FATLAWI, Suhail Hussein. Religious Freedom in International Human Rights Law and the Phenomenon of Fanaticism in the Arab Countries. Journal of Law, Policy and Globalization, vol. 42, 2015, p. 111-112.

²⁷³ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft international covenant on human rights and measures of implementation. UN Doc A/C.3/SR.367, 12 dez. 1951, para 41. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/732504?ln=en>. No original: “To single out the right to change beliefs might not only ruffle religious susceptibilities but — far worse — might be interpreted as giving missionaries and proselytizers a free rein”.

2.5. Declaração de Direitos Humanos da Associação das Nações do Sudeste Asiático

Por fim, apesar de a Ásia não possuir um sistema regional de direitos humanos, algumas iniciativas regionais têm chamado atenção internacional. Importante destacar que a variedade e a complexidade dos mais de quarenta países da Ásia, maior continente em área e população, tornam qualquer generalização política, econômica ou cultural significativa impossível²⁷⁴. Segundo o *Pew Research Center*, a metade dos países com maior diversidade religiosa está na região da Ásia-Pacífico, com 24% de muçulmanos, 25% de hindus, 12% de budistas, 9% de adeptos de religiões populares, 7% de cristãos e 21% de não afiliados entre sua população²⁷⁵.

As tentativas de compreender as diferentes abordagens dos direitos humanos na Ásia frequentemente incluem referências a argumentos apresentados para justificar o excepcionalismo asiático nesse campo, como o argumento de que os valores asiáticos são diferentes dos valores ocidentais que inspiram as normas internacionais de direitos humanos atuais²⁷⁶. Os valores asiáticos incluem, por exemplo: privilegiar a nação e a comunidade em detrimento do indivíduo; enfatizar o consenso em detrimento do conflito; exigir harmonia social e respeito à autoridade; e priorizar a lei, a ordem social e a segurança em detrimento dos direitos civis e políticos individuais²⁷⁷. Mesmo com a diferença de valores, isso não tem prevenido diversos países asiáticos de ratificar os principais tratados de direitos humanos. Outro argumento comum é o da soberania, utilizado particularmente pela China²⁷⁸, isto é, que a consideração das condições internas de direitos humanos é uma interferência inadequada em questões que estão essencialmente dentro da jurisdição interna de qualquer Estado²⁷⁹.

De todo modo, é válido analisar as iniciativas de elaboração de documentos de direitos humanos na região. As instituições sub-regionais asiáticas que têm endereçado tais questões tendem a se basear em declarações de *soft law*, e não oferecem acesso individual direto a nenhuma forma de mecanismo de reclamação²⁸⁰. A mais desenvolvida delas em relação aos direitos humanos é a Associação das Nações do Sudeste Asiático (ASEAN), com 10 Estados-Membros²⁸¹, que possui sob seus auspícios a Comissão Intergovernamental de Direitos Humanos, organismo consultivo criado em 2009, primeiro organismo regional de direitos

²⁷⁴ HANNUM, Hurst. Part II Specialized Branches of International Law in Asia and the Pacific, 6 Human Rights. In: CHESTERMAN, Simon; OWADA, Hisashi; SAUL, Ben (eds.). *The Oxford Handbook of International Law in Asia and the Pacific*. Oxford Scholarly Authorities on International Law, 4 set. 2019, p. 124.

²⁷⁵ PEW RESEARCH CENTRE. *Global Religious Diversity*. Report, 4 abr. 2014. Disponível em: <https://www.pewresearch.org/religion/2014/04/04/global-religious-diversity/>.

²⁷⁶ HANNUM, 2019, p. 132; NEO, Jaclyn L. Realizing the Right to Freedom of Thought, Conscience and Religion: The Limited Normative Force of the ASEAN Human Rights Declaration. *Human Rights Law Review*, vol. 17, no. 4, dez. 2017, p. 734.

²⁷⁷ HANNUM, 2019, p. 133; NEO, 2017, p. 734. Ver SAUL, Ben; MOWBRAY, Jacqueline; BAGHOOMIANS, Irene. Resistance to Human Rights Cooperation in the Asia-Pacific: Demythologizing Regional Exceptionalism by Learning from the Americas, Europe and Africa. In: NASU, Hitoshi; SAUL, Ben (eds). *Human Rights in the Asia-Pacific Region*. Routledge, 2011.

²⁷⁸ Para ver como a regulação das atividades religiosas na China não estão de acordo com a normativa internacional, ver JIE, Yu. Safeguarding Our Religious Freedom. *Chinese Law & Religion Monitor*, vol. 2, no. 2, jul. – dez. 2006, p. 40-45.

²⁷⁹ HANNUM, 2019, p. 134; NEO, 2017, p. 735, 747-750.

²⁸⁰ HANNUM, 2019, p. 127; NEO, 2017, p. 730.

²⁸¹ Brunei, Camboja, Indonésia, Laos, Malásia, Mianmar, Filipinas, Singapura, Tailândia e Vietnã. ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. ASEAN Member States. Disponível em: <https://asean.org/member-states/>.

humanos na Ásia²⁸². A Comissão não possui poder de *enforcement, compliance* e tampouco mandato para receber reclamações²⁸³.

Em 2012, os chefes de Estado adotaram a Declaração de Direitos Humanos da ASEAN, redigida pela Comissão. A Declaração foi vista por alguns como a precursora de um tratado para a região. Por outros foi vista com olhar crítico a certos dispositivos, como os que balanceiam direitos com responsabilidade (artigo 6²⁸⁴), destacam o respeito aos contextos culturais diferentes (artigo 7²⁸⁵) e estabelecem uma cláusula de limitação mais ampla do que a dos instrumentos universais (artigo 8²⁸⁶), que podem apontar para uma relativização da universalidade dos direitos humanos²⁸⁷. A Declaração aborda direitos relacionados à liberdade religiosa nos artigos 2²⁸⁸, 7²⁸⁹, 22 e 31(3)²⁹⁰, com destaque ao 22, que a elenca do seguinte modo: “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião. Todas as formas de intolerância, discriminação e incitação ao ódio com base em religião e crenças devem ser eliminadas”.

Os críticos apontam que o dispositivo omite a liberdade de ter ou adotar uma religião à sua escolha e a liberdade de manifestar a religião, individualmente ou em comunidade, em público ou em privado. O direito de praticar a religião havia sido incluído em uma versão anterior da Declaração, mas foi removido. Assim, o artigo 22 reconhece efetivamente apenas

²⁸² HANNUM, 2019, p. 128; NEO, 2017, p. 733. Ver ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. Major Sectoral Bodies/Committees. Disponível em: <https://asean.org/our-communities/asean-political-security-community/rules-based-people-oriented-people-centred/human-rights/>; ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. About AICHR. Disponível em: <https://aichr.org/about-aichr-2/>.

²⁸³ NEO, 2017, p. 733-734.

²⁸⁴ *In verbis*: O gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais deve ser equilibrado com o cumprimento dos deveres correspondentes, pois cada pessoa tem responsabilidades para com todos os outros indivíduos, a comunidade e a sociedade em que vive. Em última análise, é responsabilidade primária de todos os Estados-Membros da ASEAN promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

²⁸⁵ *In verbis*: Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais desta Declaração devem ser tratados de forma justa e igualitária, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Ao mesmo tempo, a realização dos direitos humanos deve ser considerada no contexto regional e nacional, levando em conta os diferentes contextos políticos, econômicos, legais, sociais, culturais, históricos e religiosos.

²⁸⁶ *In verbis*: Os direitos humanos e as liberdades fundamentais de toda pessoa devem ser exercidos com a devida consideração aos direitos humanos e às liberdades fundamentais de outras pessoas. O exercício dos direitos humanos e das liberdades fundamentais estará sujeito apenas às limitações determinadas por lei, exclusivamente com o objetivo de assegurar o devido reconhecimento dos direitos humanos e das liberdades fundamentais de terceiros e para atender às exigências justas de segurança nacional, ordem pública, saúde pública, segurança pública, moralidade pública, bem como o bem-estar geral dos povos em uma sociedade democrática.

²⁸⁷ HANNUM, 2019, p. 129; NEO, 2017, p. 730, 732, 749.

²⁸⁸ *In verbis*: Todas as pessoas têm direito aos direitos e liberdades aqui estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, como raça, sexo, idade, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento, deficiência ou outra condição.

²⁸⁹ *In verbis*: Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais desta Declaração devem ser tratados de forma justa e igualitária, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Ao mesmo tempo, a realização dos direitos humanos deve ser considerada no contexto regional e nacional, levando em conta os diferentes contextos políticos, econômicos, legais, sociais, culturais, históricos e religiosos.

²⁹⁰ *In verbis*: A educação deve ser direcionada para o pleno desenvolvimento da personalidade humana e para o senso de sua dignidade. A educação deve fortalecer o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais nos Estados-Membros da ASEAN. Além disso, a educação deve permitir que todas as pessoas participem efetivamente de suas respectivas sociedades, promova a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais e religiosos e aprimore as atividades da ASEAN para a manutenção da paz.

o aspecto interno da religião ou crença²⁹¹. Outra crítica é a de que a Declaração dá margem para que os Estados conceituem os direitos como subordinados aos seus interesses, ao balanceá-los com deveres e com o contexto cultural, e não como reivindicações legítimas contra o Estado²⁹².

Jaclyn Neo explica que a liberdade de religião é um direito particularmente controverso na região da ASEAN, onde há uma grande diversidade religiosa e uma variedade de modos de relação entre Estado e religião, o que dificulta a construção de um consenso regional²⁹³. Por exemplo, a autora discute as realidades da Malásia, Brunei, Mianmar e Indonésia como Estados com uma maioria religiosa dominante que tende a ser favorecida em detrimento de minorias religiosas marginalizadas. Exemplos da visão altamente restrita do alcance da liberdade religiosa são as restrições a conversões e a criminalização do que o Estado considera como visão religiosa herética²⁹⁴. Ressalta-se que o estabelecimento de uma religião como privilegiada ou oficial do Estado não necessariamente implica, por si só, em rejeição do núcleo normativo da liberdade religiosa²⁹⁵. Como notado pelo Comitê de Direitos Humanos, o ponto central é garantir que esse estabelecimento “não resulte em qualquer prejuízo das liberdades previstas no artigo 18 ou em quaisquer outros direitos reconhecidos no Pacto, nem em qualquer discriminação contra pessoas que não aceitem a ideologia oficial ou que se oponham a ela” (tradução livre)²⁹⁶.

Ao mesmo tempo, a existência do documento aponta, no mínimo, para o fato de que os membros da ASEAN não podem mais simplesmente denunciar os direitos humanos como uma imposição do Ocidente. Como outros instrumentos regionais, a Declaração faz menção a instrumentos universais em seu preâmbulo, como a DUDH, e guarda certa semelhança na linguagem, o que pode auxiliar na conciliação dos níveis universal e regional. Neo aponta que há algumas evidências de que os redatores pretendiam atender aos padrões da DUDH, ao mesmo tempo em que reconheciam devidamente os contextos específicos dos Estados da ASEAN²⁹⁷. Ora, documentos regionais não existem em um vácuo, mas estão inseridos na estrutura das normas universais e são influenciados pelo seu conteúdo, especialmente quando há um compromisso explícito com elas²⁹⁸.

Nesse contexto, é válido ater-se às influências do artigo 7 da Declaração da ASEAN, que afirma o seguinte:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. Todos os direitos humanos e liberdades fundamentais desta Declaração devem ser tratados de forma justa e igualitária, em pé de igualdade e com a mesma

²⁹¹ NEO, 2017, p. 731. Ver CLARKE, Gerard. The Evolving ASEAN Human Rights System: The ASEAN Human Rights Declaration of 2012. *Northwestern University Journal of International Human Rights*, vol. 11, no. 1, 2012, p. 14-19.

²⁹² NEO, 2017, p. 747-749.

²⁹³ NEO, 2017, p. 731-732, 736-739.

²⁹⁴ NEO, 2017, p. 741-745.

²⁹⁵ NEO, 2017, p. 746.

²⁹⁶ HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 22. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, 27 set. 1993, par. 9. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4>. No original: “The fact that a religion is recognized as a state religion or that it is established as official or traditional or that its followers comprise the majority of the population, shall not result in any impairment of the enjoyment of any of the rights under the Covenant, including articles 18 and 27, nor in any discrimination against adherents to other religions or non-believers.”

²⁹⁷ NEO, 2017, p. 735. Ver RENSHAW, Catherine Shanahan. The ASEAN Human Rights Declaration 2012. *Human Rights Law Review*, vol. 13, no. 3, 2013, p. 559.

²⁹⁸ NEO, 2017, p. 750.

ênfase. Ao mesmo tempo, a realização dos direitos humanos deve ser considerada no contexto regional e nacional, levando em conta os diferentes contextos políticos, econômicos, legais, sociais, culturais, históricos e religiosos. (Ênfase minha)

A linguagem da Declaração da ASEAN remete a outros dois documentos internacionais²⁹⁹: a Declaração de Bangkok (1993)³⁰⁰ e a Declaração de Viena (1993)³⁰¹. A Declaração de Viena marca a conclusão da Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, ponto culminante de um longo processo de revisão e debate sobre a situação dos mecanismos de direitos humanos no mundo³⁰². Antes do início da Conferência, representantes de 34 países asiáticos se encontraram em Bangkok para redigir uma declaração sobre a posição da região em relação aos direitos humanos, com a China desempenhando um papel de liderança na formulação, que ponderou a ideia de que os direitos humanos eram universais³⁰³. A Declaração de Bangkok diz, em seu artigo 8, que:

Embora os direitos humanos sejam universais por natureza, eles devem ser considerados no contexto de um processo dinâmico e em evolução de estabelecimento de normas internacionais, levando em conta a importância das particularidades nacionais e regionais e os diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos. (Ênfase minha)

Por isso, ela foi reconhecida como um engajamento opositor à lógica da universalidade dos direitos humanos³⁰⁴. A palavra na Declaração de Bangkok que incomodou muito os ativistas de direitos humanos e líderes ocidentais na época foi “embora”. Após negociações, na Declaração de Viena o qualificativo “embora” foi colocado em relação à reivindicação de particularismo, e não à reivindicação de universalismo, dando o efeito de que, apesar dos contextos particulares que devem ser levados em conta, é dever do Estado promover e proteger os direitos humanos³⁰⁵, como pode ser visto em seu artigo 5:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de maneira justa e igualitária, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. Embora a importância das particularidades nacionais e regionais e dos diversos antecedentes históricos, culturais e religiosos deva ser levada em conta, é dever dos Estados, independentemente de seus sistemas políticos, econômicos e culturais, promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais. (Ênfase minha)

O artigo 7 da Declaração da ASEAN, portanto, é mais bem lido como um meio-termo entre as Declarações de Bangkok e de Viena, pois chama a atenção para o fato de que os diferentes contextos políticos, econômicos, legais, sociais, culturais, históricos e religiosos

²⁹⁹ RENSCHAW, 2013, p. 567-568.

³⁰⁰ WORLD CONFERENCE ON HUMAN RIGHTS. The Bangkok Declaration. Regional Meeting for Asia, 29 mar. – 2 abr. 1993. Disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000096128>.

³⁰¹ UNITED NATIONS. Vienna Declaration and Programme of Action. 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>.

³⁰² UNITED NATIONS. World Conference on Human Rights, Vienna, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/about-us/history/vienna-declaration>.

³⁰³ AMNESTY INTERNATIONAL. The Bangkok and Vienna Declarations. What China Says, What China Means and What this Means for Human Rights. Disponível em: <https://whatchinasays.org/key-events/the-bangkok-and-vienna-declarations/>.

³⁰⁴ NEO, 2017, p. 734.

³⁰⁵ RENSCHAW, 2013, p. 568-569.

devem ser levados em consideração, mas, pelo menos a princípio, não permite que os Estados se submetam às particularidades do contexto na realização dos direitos³⁰⁶.

De todo modo, persiste o desafio de ainda não haver uma indicação clara da ASEAN como órgão regional com relação ao conteúdo da liberdade religiosa em específico e, portanto, há pouco entendimento sobre qual padrão mínimo os países precisam cumprir de acordo com o artigo 22³⁰⁷. Isso pode estar próximo de mudar, considerando que o tratamento dos muçulmanos rohingyas em Mianmar, um dos Estados-Membros, tem começado a criar tensões na associação, mesmo em face do usual princípio de não intervenção da ASEAN³⁰⁸, bem como as recentes iniciativas de discussões sobre a aplicação da liberdade religiosa na região³⁰⁹.

3. AVALIAÇÃO DO CONTEÚDO NORMATIVO COMUM DA LIBERDADE DE RELIGIÃO OU CRENÇA

Após a análise do quadro de normas internacionais que tratam sobre liberdade religiosa, é possível compreender seu conteúdo normativo. Se, por um lado, as normativas universais e regionais sobre liberdade religiosa guardam elementos em comum, por outro, há também diferenças notáveis na abordagem e prática de cada sistema de direitos humanos. Por um lado, o sistema europeu preza por um entendimento de neutralidade, a ponto de receber críticas por seu secularismo demasiado e pela grande deferência à margem de apreciação dos Estados. Por outro, o sistema interamericano, que possui menos casos sobre o tema, tem se voltado à proteção das práticas e afiliação religiosa contra interferência estatal indevida, especialmente em casos envolvendo minorias indígenas, nos quais a Corte leva a preservação cultural em alta conta. Ao mesmo tempo, o sistema africano e outros grupos sub-regionais como a Liga Árabe e a ASEAN enfrentam a realidade de locais onde a religião e a vida pública são intrinsecamente ligadas e, por isso, grupos religiosos que não o estatal/majoritário encontram diversos limites para o exercício de sua crença.

Jaclyn L. Neo, Matthias Robbach, Thio Li-Ann e Alexander Tischbirek explicam que, de modo geral, a resposta liberal típica para o desafio da diversidade religiosa é que o Estado adote uma postura de tolerância e neutralidade, mantendo uma posição mais distante da religião,

³⁰⁶ RENSCHAW, 2013, p. 569.

³⁰⁷ NEO, 2017, p. 745.

³⁰⁸ NEO, Jaclyn; SCHARFFS, Brett G. Religious Nationalism and Religious Freedom in Asia: Mapping Regional Trends in a Global Phenomenon. *Asian Journal of Law and Society*, vol. 8, 2021, p. 7; ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR) Annual Report 2022. Special Meeting, ago. 2021 – jul. 2022, par. 2.3. Disponível em: <https://aichr.org/wp-content/uploads/2023/04/ADOPTED-AICHR-Annual-Report-2022-AICHR-Special-Meeting-1-2022-2.pdf>; YEE, Tan Hui. Asean urges Myanmar to end violence, seek reconciliation. *The Straits Times*, 3 mar. 2021. Disponível em: <https://www.straitstimes.com/asia/se-asia/asean-urges-myanmar-to-end-violence-seek-reconciliation>; HUMAN RIGHTS WATCH. ASEAN: Overhaul Regional Response to Rohingya Crisis. 26 jun. 2020. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2020/06/26/asean-overhaul-regional-response-rohingya-crisis>.

³⁰⁹ ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR) Annual Report 2020. Jul. 2019 – jun. 2020, par. 2.2(12). Disponível em: <https://aichr.org/wp-content/uploads/2021/07/10-AICHR-Annual-Report-2020.pdf>; ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Annual Report of the ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR). Jul. 2022 – jul. 2023, par. 2.2.4. Disponível em: <https://aichr.org/wp-content/uploads/2023/07/ADOPTED-Annual-Report-of-AICHR-2023.pdf>.

abstendo-se de promover uma visão específica de bem comum³¹⁰, se é que isso é possível³¹¹. Assim, o Estado secular liberal, pelo menos em regra, não interfere em atividades religiosas e insiste na separação do Estado e da religião. Isso porque não pretende ser o árbitro da verdade religiosa ou o defensor da ortodoxia, mas busca assegurar uma estrutura de coexistência pacífica e garantir as condições necessárias para a liberdade religiosa, que se enquadra no âmbito da escolha pessoal. Portanto, a abordagem liberal é mais comprometida com a liberdade religiosa em sua dimensão negativa, e tem sido criticada por subestimar as dimensões sociais da religião. Por outro lado, a resposta não liberal à diversidade religiosa não evita a intervenção do Estado, mas por vezes endossa a regulamentação direta e aberta da religião a serviço de valores como os interesses da comunidade ou para promover uma visão específica da vida comunitária³¹².

Muito pode ser dito sobre se é possível atingir tal posição de neutralidade, bem como diversas críticas podem ser feitas ao fato de que, ao privilegiar determinada visão religiosa, outros grupos religiosos podem ser, e geralmente são, marginalizados e descriminalizados. Contudo, esse não é um passo necessário para o objetivo desta pesquisa, mas sim encontrar o consenso mínimo sobre o conteúdo normativo da liberdade religiosa. A análise das normativas regionais e sub-regionais de direitos humanos, ao invés de considerar apenas os dispositivos do sistema universal, é a tentativa, certamente não exaustiva, de preencher parte dessa lacuna na discussão sobre a liberdade de crença.

Com isso em mente, pode-se reconhecer o esforço dos instrumentos universais de acomodar diversas ideias sobre a base/origem dos direitos humanos³¹³. Conforme expresso pelo professor Abdullahi An-Na'im, para que os direitos humanos sejam de fato globais, é necessário ir até a percepção local, pois não se pode ditar a uma pessoa de fé que ela deve abandonar ou privatizar sua religião para abraçar os direitos humanos. É preciso compreender a percepção religiosa e cultural local e encontrar as normas comuns compartilhadas em relação à dignidade humana para alimentar uma concepção ampla de direitos, por meio da intermediação do diálogo intercultural e do envolvimento de visões de mundo além do liberalismo secular³¹⁴.

Também, é preciso reconhecer que, mesmo com o foco no valor da dignidade humana de cada pessoa, os direitos humanos não requerem um compromisso com o individualismo radical, o que fica claro com sua menção à irmandade no início (artigo 1 DUDH) e à comunidade no final (artigo 29 DUDH)³¹⁵. Uma das objeções clássicas aos direitos humanos é que eles são parciais para o lado do indivíduo e, portanto, minam os valores comunitários e a

³¹⁰ NEO, Jaclyn L.; ROBBACH, Matthias; LI-ANN, Thio; TISCHBIREK, Alexander. Solidarity in Diversity? State Responses to Religious Diversity in Liberal and Non-Liberal Perspectives. *German Law Journal*, vol. 20, no. 7, out. 2019, p. 942.

³¹¹ Ver, por exemplo, AHDAR, Rex. Is Secularism Neutral? *Ratio Juris*, vol. 26, no. 3, 1 ago. 2013.

³¹² NEO; ROBBACH; LI-ANN; TISCHBIREK, 2019, p. 943.

³¹³ Ver THIO, Li-ann. The Universal Declaration of Human Rights at 60: Universality, Indivisibility and the Three Generations of Human Rights. *Singapore Academy of Law Journal*, vol. 21, no. 1, mar. 2009, par. 39; GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2002, p. 42.

³¹⁴ AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Human Rights in the Muslim World: Socio-Political Conditions and Scriptural Imperatives - A Preliminary Inquiry. *Harvard Human Rights Journal*, vol. 3, 1990; THIO, 2009, par. 40.

³¹⁵ THIO, 2009, par. 41, 44-45.

solidariedade³¹⁶. Contudo, apesar de, sim, serem direitos de cada indivíduo, não são necessariamente individualistas e ignorantes da realidade comunitária.

A liberdade religiosa é um exemplo notável nesse sentido, já que possui claras dimensões comunitárias que são protegidas nos instrumentos normativos internacionais³¹⁷, como a liberdade de manifestar a religião coletivamente (artigo 18 DUDH, artigo 18(1) PIDPC, artigo 1(1) da Declaração de 1981, artigo 9(1) Convenção Europeia, artigo 12(1) Convenção Americana e artigo 30(2) Carta Árabe; além disso, casos no sistema africano apontam o entendimento de que o artigo 8 da Carta Africana também compreende essa dimensão coletiva) e o direito de minorias religiosas professarem e praticarem sua própria crença (artigo 27 PIDCP e artigo 25 da Carta Árabe).

Especialmente em relação ao último, destaca-se o artigo 27 no PIDCP como dispositivo que trata do direito de um indivíduo devido ao seu pertencimento a um grupo, qual seja, minoria étnica, religiosa ou linguística, e a ser desfrutado em comunidade com os demais membros do grupo³¹⁸. O artigo chama atenção, pois demonstra que mesmo com o novo paradigma dos direitos humanos pós-Segunda Guerra Mundial, com foco no indivíduo, ainda há uma preocupação com grupos minoritários, remontando ao sistema de proteção de minorias que marcou o período entreguerras e foi precursor do atual sistema de direitos humanos³¹⁹.

Tal lógica também remonta ao aspecto de grupos religiosos serem um dos grupos protegidos pela Convenção contra o Genocídio (artigo II) e pelo Estatuto de Roma (artigo 6 e artigo 7(1)(h)) nos crimes de genocídio e perseguição. A Convenção contra o Genocídio traz disposições específicas a grupos que devem ser especialmente protegidos mesmo no contexto geral do novo paradigma de proteção aos direitos humanos, por serem grupos que o mundo assistiu ter a sua existência ameaçada, algo que não deveria ocorrer nunca mais³²⁰. A proibição do genocídio serve, então, como uma extensão da proteção de minorias do período entreguerras³²¹. Desse modo, o sistema de direitos humanos reconhece direitos tanto a indivíduos, como a grupos.

Particularmente em relação ao genocídio, os grupos listados em rol exaustivo foram ali elencados por sua estabilidade e permanência³²². Portanto, ao mesmo tempo que as normas internacionais reconhecem o direito de escolher a própria religião, aspecto que remete mais à individualidade da liberdade religiosa, também reconhecem que grupos religiosos existem em coesão tal que podem ser identificados. Mesmo em cenários como o contexto ocidental, no

³¹⁶ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 69.

³¹⁷ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 69-70.

³¹⁸ *In verbis*: Nos Estados em que haja minorias étnicas, religiosas ou linguísticas, as pessoas pertencentes a essas minorias não poderão ser privadas do direito de ter, conjuntamente com outros membros de seu grupo, sua própria vida cultural, de professar e praticar sua própria religião e usar sua própria língua.

³¹⁹ Ver WENZEL, Nicola. Group Rights. Max Planck Encyclopedia of Public International Law, jan. 2011, par. 2; ALONZO-MAIZLISH, 2002, p. 1376.

³²⁰ ALONZO-MAIZLISH, 2002, p. 1378; UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. The Genocide Convention. Disponível em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>.

³²¹ LEMKIN, Raphaël. Axis Rule in Occupied Europe. Washington, DC: Carnegie Endowment, 1944, p. 79, 80-82, 85-87, 90-93; SCHABAS, William A. Groups Protected by the Genocide Convention: Conflicting Interpretations from the International Criminal Tribunal for Rwanda. ILSA Journal of International & Comparative Law, vol. 6, 2000, p. 376.

³²² TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Prosecutor v. Akayesu. Judgment Trial Chamber, 2 set 1998, par. 511.

qual a mudança de religião pode ocorrer com maior frequência, é relevante considerar que fé religiosa não é uma escolha como qualquer outra e sua importância na vida social demanda atenção especial³²³. Conforme ressaltado por Patrick Riordan, “a fenomenologia da experiência religiosa sugere que a religião não é compreendida adequadamente como uma escolha. Devido à sua natureza fundamental e ao papel arquitetônico que desempenha na vida humana, a religião apresenta desafios específicos para a ordem social” (tradução livre)³²⁴. Autores também argumentam que a religião não deve ser tratada como uma mercadoria escolhida de acordo com as preferências do momento³²⁵. Pelo contrário, as pessoas costumam descrever a experiência religiosa em termos que denotam um compromisso vitalício³²⁶. É por esse nível de identificação dos grupos, e pela realidade de perseguição que ocorre mundo afora, histórica e contemporaneamente, que os tratados citados elencam esse tipo de grupo no rol daqueles que devem ser protegidos.

Portanto, se uma das objeções é a parcialidade dos direitos humanos em relação aos valores ocidentais com seu foco no indivíduo ao invés de na comunidade, a liberdade de religião ou crença é uma ótima candidata para exibir como um direito humano pode reunir os valores de dignidade pessoal e a importância do senso comunitário, aspectos que, definitivamente, não precisam se opor um ao outro. Isso precisa ser enfatizado especialmente naqueles âmbitos regionais que tendem a analisar a liberdade de religião com mais desconfiança.

Com isso, é possível elencar os elementos da liberdade religiosa vistos nas normas analisadas. Tore Lindholm identifica oito componentes do seu núcleo normativo: (1) liberdade interna, que inclui a liberdade de ter ou adotar uma religião ou crença; (2) liberdade externa de manifestar a religião ou crença, sozinho ou coletivamente, no privado ou em público; (3) não coerção na escolha da adoção de uma crença; (4) não discriminação, isto é, que Estados são obrigados a respeitar e assegurar que os indivíduos em seu território não sofram discriminação de qualquer tipo, incluindo religiosa; (5) direito de os pais e tutores educarem seus filhos de acordo com as suas convicções; (6) autonomia das entidades religiosas em seus próprios assuntos; (7) limites de possíveis restrições à liberdade de manifestação religiosa – previsão em lei, necessários para um dos propósitos legítimos listados e proporcionais ao fim almejado –; e (8) não derogabilidade em tempos de emergência³²⁷.

Todos esses elementos estão presentes no âmbito universal, no PIDCP. Em relação aos sistemas regionais, o interamericano também apresenta todos os elementos, e o europeu apenas não apresenta o da não derogabilidade. Quanto ao africano, apesar de a redação do dispositivo de liberdade religiosa apresentar poucos desses elementos, a prática da Comissão e da Corte Africana tem apontado para a adoção deles, menos a não derogabilidade – mas ressalta-se que não há artigo na Carta que fale sobre situações de emergência –, e ainda é incerto qual seria a posição quanto ao direito de os pais educarem os filhos de acordo com seus preceitos morais e quanto à autonomia das organizações religiosas. Quanto aos sistemas sub-

³²³ RIORDAN, Patrick. Which Dignity? Which Religious Freedom? In: MCCRUDDEN, Christopher (ed). Understanding Human Dignity. Proceedings of the British Academy, Oxford University Press, 2013, p. 429.

³²⁴ RIORDAN, 2013, abstract. No original: “*the phenomenology of religious experience suggests that religion is not adequately understood as a choice. Because of its foundational nature and the architectonic role it plays in human lives, religion poses particular challenges for social order*”.

³²⁵ AHDAR, Rex; LEIGH, Ian. Religious Freedom in the Liberal State. Oxford University Press, 2 ed., 2013, p. 120-121.

³²⁶ BIELEFELDT; GHANEA; WIENER, 2016, p. 70-71.

³²⁷ LINDHOLM, Tore. Freedom of Religion or Belief from a Human Rights Perspective. In: GRAVAAS, Aage et al. (eds.). Freedom of Belief and Christian Mission. Regnum Edinburgh Centenary Series, vol. 3, 2014, p. 9-10.

regionais abordados aqui, a Carta Árabe possui os elementos expostos, mas se diferencia por possuir requisitos mais amplos para que limites possam ser impostos à liberdade religiosa e por não os restringir ao aspecto da manifestação religiosa. A Declaração da ASEAN, por sua vez, é a mais precária quanto à liberdade de crença, pois não é claro quais elementos são reconhecidos além da liberdade interna e da não discriminação.

Destaca-se que todos os instrumentos internacionais analisados mencionam a religião no dispositivo de proibição da discriminação como uma das bases em relação às quais alguém não pode ser discriminado (artigo 2 DUDH, artigo 2(1) PIDCP, artigo 2(1) da Declaração de 1981, artigo 14 Convenção Europeia, artigo 1(1) Convenção Americana, artigo 2 Carta Africana, artigo 3(1) Carta Árabe, artigo 2 Declaração da ASEAN). Em conjunto, alguns também trazem a proibição da apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que incite discriminação, hostilidade ou violência (artigo 20(2) PIDCP, artigo 13(5) Convenção Americana, artigo 22 Declaração da ASEAN). Portanto, a não discriminação é um dos elementos centrais do conteúdo normativo da liberdade religiosa, e faz parte do conteúdo básico comum dos tratados e declaração universais e regionais mencionados.

Portanto, em matéria de tratados, há consenso normativo quanto ao conteúdo do direito humano à liberdade religiosa incluir liberdade interna e externa, proibição da coerção, proibição da discriminação e requisitos que precisam ser seguidos quando limites são impostos a essa liberdade.

CONCLUSÃO

Com o propósito de compreender o significado, âmbito de proteção e situações de violação da liberdade de religião ou crença, este artigo avaliou o quadro normativo internacional que a assegura e sua aplicação em casos concretos. Uma vez que se tem visto violações desse direito humano mundo afora, este artigo pretendeu observar as normas internacionais de modo extensivo, isto é, incluindo análise de dispositivos dos mecanismos universais e regionais – e alguns sub-regionais – de direitos humanos. O objetivo era compreender o que se entende sobre seu conteúdo ao redor do mundo, e não apenas no contexto ocidental mais liberal/secular.

A partir dessa análise, conclui-se que, em matéria de tratados, apesar das diferenças de cada sistema de direitos humanos, há consenso normativo quanto ao conteúdo do direito humano à liberdade religiosa incluir os aspectos interno e externo, a proibição da coerção e da discriminação e a imposição de determinados requisitos em casos de limitação dessa liberdade. Espera-se ver como os sistemas regionais continuarão a aplicar e desenvolver esse direito.

REFERÊNCIAS

Obras

AHDAR, Rex; LEIGH, Ian. *Religious Freedom in the Liberal State*. Oxford University Press, 2 ed., 2013.

ÅRSHEIM, Helge. *Making Religion and Human Rights at the United Nations*. Boston: Walter de Gruyter, 2018.

BIELEFELDT, Heiner; GHANEA, Nazila; WIENER, Michael. *Freedom of Religion or Belief: An International Law Commentary*. Oxford/United Kingdom: Oxford University Press, 2016.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. *A responsabilidade do Estado sob a Convenção contra o Genocídio: em defesa da dignidade humana*. Haia/Fortaleza: IBDH-IIDH, 2015.

COSENDEY, Mariana Gouvea de Oliveira. *Retomando a promessa de nunca mais: responsabilidade internacional em casos de genocídio e crimes contra a humanidade cometidos contra grupos religiosos*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, 2024. Disponível em: <https://www.btd.uerj.br:8443/handle/1/21988>.

EVANS, Carolyn. *Freedom of Religion under the European Convention on Human Rights*. Oxford University Press, 2001.

GLENDON, Mary Ann. *A World Made New: Eleanor Roosevelt and the Universal Declaration of Human Rights*. New York: Random House, 2002.

JOSEPH, Sarah; CASTAN, Melissa. *The International Covenant on Civil and Political Rights: Cases, Materials, and Commentary*. Oxford Public International Law, 3 ed., jul. 2013.

LEITE, Fábio Carvalho. *Estado e Religião: a Liberdade Religiosa no Brasil*. Curitiba: Juruá Editora, 2014.

LEMKIN, Raphaël. *Axis Rule in Occupied Europe*. Washington, DC: Carnegie Endowment, 1944.

SCHABAS, William A. *The European Convention on Human Rights: A Commentary*. Oxford Commentaries on International Law, 2015.

VIEIRA, Thiago Rafael. *Liberdade Religiosa: fundamentos teóricos para proteção e exercício da crença*. São Paulo: Almedina, 2023.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *ONU Agenda 2030: e a Liberdade Religiosa?* Porto Alegre: Concórdia, 2022.

Capítulos de livros

BERRY, Stephanie E. *Avoiding Scrutiny? The Margin of Appreciation and Religious Freedom*. In: TEMPERMAN, Jeroen; GUNN, T. Jeremy; EVANS, Malcolm (eds.). *The European Court of Human Rights and the Freedom of Religion or Belief: The 25 Years since Kokkinakis*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2019.

GUNN, Jeremy T. *The “Principle of Secularism” and the European Court of Human Rights: A Shell Game*. In: TEMPERMAN, Jeroen; GUNN, T. Jeremy; EVANS, Malcolm (eds.). *The European Court of Human Rights and the Freedom of Religion or Belief: The 25 Years since Kokkinakis*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2019.

GUTIÉRREZ, Alejandro Torres. *Freedom of Thought, Conscience and Religion (Art. 9 ECHR)*. In: ROCA, Javier García; SANTOLAYA, Pablo (eds.). *Europe of Rights: A Compendium on the European Convention of Human Rights*. Leiden/Boston: Martinus Nijhoff Publishers, 2012.

HANNUM, Hurst. *Part II Specialized Branches of International Law in Asia and the Pacific, 6 Human Rights*. In: CHESTERMAN, Simon; OWADA, Hisashi; SAUL, Ben (eds.). *The Oxford Handbook of International Law in Asia and the Pacific*. Oxford Scholarly Authorities on International Law, 4 set. 2019.

HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. *Article 12: Freedom of Conscience and Religion*. In: HENNEBEL, Ludovic; TIGROUDJA, Hélène. *The American Convention on Human Rights: A Commentary*. New York: Oxford University Press, 2022.

LINDHOLM, Tore. *Freedom of Religion or Belief from a Human Rights Perspective*. In: GRAVAAS, Aage et al. (eds.). *Freedom of Belief and Christian Mission*. Regnum Edinburgh Centenary Series, vol. 3, 2014.

MCGOLDRICK, Dominic. *Religious Symbols and State Regulation: Assessing the Strategic Role of the European Court of Human Rights*. In: TEMPERMAN, Jeroen; GUNN, T. Jeremy; EVANS, Malcolm (eds.). *The European Court of Human Rights and the Freedom of Religion or Belief: The 25 Years since Kokkinakis*. Leiden, Boston: Brill Nijhoff, 2019.

MURRAY, Rachel. Article 8: Freedom of Conscience and Religion. *In*: MURRAY, Rachel. The African Charter on Human and Peoples' Rights: A Commentary. Oxford Commentaries on International Law, 20 fev. 2019.

PALOMINO, Marco Huaco. Artículo 12. Libertad de Conciencia y de religión. *In*: STEINER, Christian; FUCHS, Marie-Christine; URIBE GRANADOS, Patricia (orgs.). Convención Americana sobre Derechos Humanos: comentario. 2. ed. Berlin/Bogotá: Konrad Adenauer Stiftung, 2019.

PARTSCH, K. J. Freedom of conscience and expression, and political freedoms. *In*: HENKIN, L. (ed.). The International Bill of Rights: The Covenant on Civil and Political Rights. New York: Columbia University Press, 1981.

RIORDAN, Patrick. Which Dignity? Which Religious Freedom? *In*: MCCRUDDEN, Christopher (ed). Understanding Human Dignity. Proceedings of the British Academy, Oxford University Press, 2013.

SAUL, Ben; MOWBRAY, Jacqueline; BAGHOOMIANS, Irene. Resistance to Human Rights Cooperation in the Asia-Pacific: Demythologizing Regional Exceptionalism by Learning from the Americas, Europe and Africa. *In*: NASU, Hitoshi; SAUL, Ben (eds). Human Rights in the Asia-Pacific Region. Routledge, 2011.

SHELTON, Dinah. The Promise of Regional Human Rights Systems. *In*: WESTON, Burns H.; MARKS, Stephen P. (eds). The Future of International Human Rights, Transnational, Ardsley, 1999.

WITTE JR, John. The right to freedom of religion: An historical perspective from the West. *In*: FERRARI, Silvio; HILL QC, Mark; JAMAL, Arif A.; BOTTONI, Rossella (eds.). Routledge Handbook of Freedom of Religion or Belief. Routledge: London and New York, 2021.

Artigos

AHDAR, Rex. Is Secularism Neutral? *Ratio Juris*, vol. 26, no. 3, 1 ago. 2013.

AIJAZUDDIN, Mustafa. Protection of Religious and Ethnic Minorities Before The Genocide Convention. *Loyola University Chicago International Law Review*, vol. 16, no. 2, 2020.

AL-FATLAWI, Suhail Hussein. Religious Freedom in International Human Rights Law and the Phenomenon of Fanaticism in the Arab Countries. *Journal of Law, Policy and Globalization*, vol. 42, 2015.

ALONZO-MAIZLISH, David. In Whole or In Part: Group Rights, the Intent Element of Genocide, and the "Quantitative Criterion". *New York University Law Review*, vol. 77, 2002.

ALVES, Rodrigo Vitorino Souza. Organization of American States. *In*: ROBBERS, Gerhard; DURHAM, W. Cole (org.). *Encyclopedia of Law and Religion*. Leiden & Boston: Brill, 1 ed., vol. 5, 2016.

AMIN AL-MIDANI, Mohammed; CABANETTES, Mathilde. Arab Charter on Human Rights 2004. *Boston University International Law Journal*, vol. 24, no. 2, 2006.

AN-NA'IM, Abdullahi Ahmed. Human Rights in the Muslim World: Socio-Political Conditions and Scriptural Imperatives - A Preliminary Inquiry. *Harvard Human Rights Journal*, vol. 3, 1990.

CLARKE, Gerard. The Evolving ASEAN Human Rights System: The ASEAN Human Rights Declaration of 2012. *Northwestern University Journal of International Human Rights*, vol. 11, no. 1, 2012.

EVANS, Carolyn. Individual and Group Religious Freedom in the European Court of Human Rights: Cracks in the Intellectual Architecture. *Journal of Law and Religion*, vol. 26, no. 1, 2010-2011.

GHANEA, Nazila. Are Religious Minorities Really Minorities? *Oxford Journal of Law and Religion*, vol. 1, no. 1, 2012.

JIE, Yu. Safeguarding Our Religious Freedom. *Chinese Law & Religion Monitor*, vol. 2, no. 2, jul. – dez. 2006.

MACHADO, Jónatas. Direito à Liberdade religiosa: pressupostos histórico-filosóficos. *Revista da Faculdade de Letras da Universidade do Porto*, vol. 8, 1998.

MAHMOUDI, Said. Islamic Approach to International Law. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, fev. 2019.

MAO, Junxiang; GADY, Ammar Ahmad Ahmad. Arab Charter on Human Rights & International Conventions. *Beijing Law Review*, vol. 12, no. 2, jun. 2021.

NEO, Jaclyn L. Realizing the Right to Freedom of Thought, Conscience and Religion: The Limited Normative Force of the ASEAN Human Rights Declaration. *Human Rights Law Review*, vol. 17, no. 4, dez. 2017.

NEO, Jaclyn L.; ROBBACH, Matthias; LI-ANN, Thio; TISCHBIREK, Alexander. Solidarity in Diversity? State Responses to Religious Diversity in Liberal and Non-Liberal Perspectives. *German Law Journal*, vol. 20, no. 7, out. 2019.

NEO, Jaclyn; SCHARFFS, Brett G. Religious Nationalism and Religious Freedom in Asia: Mapping Regional Trends in a Global Phenomenon. *Asian Journal of Law and Society*, vol. 8, 2021.

OLIVEIRA, Mariana Gouvea de. Antecedentes Históricos do Conceito de Liberdade de Religião ou Crença no Ocidente. *Revista Brasileira de História do Direito*, vol. 9(1), 2023.

OLIVEIRA, Mariana Gouvea de. Um Paralelo da Posição da ONU em Relação às Leis de Blasfêmia e às Leis de Discurso de Ódio: Desafios Atuais em Relação à Liberdade de Expressão Religiosa. *Anais do VI Encontro Virtual do CONPEDI: Direito Internacional dos Direitos Humanos II*, 2023. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/4k6wgg8v/892359e8>.

RENSHAW, Catherine Shanahan. The ASEAN Human Rights Declaration 2012. *Human Rights Law Review*, vol. 13, no. 3, 2013.

RISHMAWI, Mervat. Arab Charter on Human Rights (2004). *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, jun. 2008.

SCHABAS, William A. Groups Protected by the Genocide Convention: Conflicting Interpretations from the International Criminal Tribunal for Rwanda. *ILSA Journal of International & Comparative Law*, vol. 6, 2000.

THIO, Li-ann. The Universal Declaration of Human Rights at 60: Universality, Indivisibility and the Three Generations of Human Rights. *Singapore Academy of Law Journal*, vol. 21, no. 1, mar. 2009.

VAUCHEZ, Stephanie Hennette. Is French Laïcité Still Liberal? The Republican Project Under Pressure (2004–15). *Human Rights Law Review*, vol. 17, 2017.

WALTER, Christian. Religion or Belief, Freedom of, International Protection. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, jan 2008.

WENZEL, Nicola. Group Rights. *Max Planck Encyclopedia of Public International Law*, jan. 2011.

Jurisprudência

CORTE AFRICANA DE DIREITOS HUMANOS E DOS POVOS. African Commission on Human and Peoples' Rights v. Republic of Kenya (Application no. 006/212). Judgment, 26 maio 2017.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Bayatyan v. Armenia (no. 23459/03). Grand Chamber Judgment, 7 jul. 2011. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-105611>.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Belcacemi and Oussar v. Belgium (no. 37798/13). Judgment, 11 jul. 2017.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Church of Scientology Moscow v. Russia (no. 18147/02). Judgment, 5 abr. 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-80038>.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Dahlab v. Switzerland. Judgment, 15 fev. 2001.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Dakir v. Belgium (no. 4619/12). Judgment, 11 jul. 2017.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Darby v. Sweden (no. 11581/85). Judgment, 23 out. 1990.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Dogru v. France. Judgment, 4 dez. 2008.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Eweida and Others v. the United Kingdom (no. 48420/10). Judgment, 15 jan. 2013. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-115881>.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Hasan and Chaush v. Bulgaria (no. 30985/96). Judgment, 26 out. 2000.

CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Ivanova v. Bulgaria (no. 52435/99). Judgment, 12 abr. 2007.

- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Jehovah's Witnesses of Moscow v. Russia (no. 302/02). Judgment, 10 jun. 2010. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-99221>.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Kalaç v. Turkey (no. 20704/92). Judgment, 1 jul. 1997.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Kasymakhunov and Saybatalov v. Russia (nos 26261/05 26377/06). Judgment, 14 mar. 2013.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Kervanci v. France. Judgment, 4 dez. 2008.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Khan v. the United Kingdom (no. 11579/85). Decision on the admissibility, 7 jul. 1986.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Kokkinakis v. Greece (no. 14307/88). Judgment, 25 maio 1993.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Lautsi v. Italy. Judgment, 18 mar. 2011.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Leyla Şahin v. Turkey (no. 44774/98). Judgment, 10 nov. 2005. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-70956>.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Masaev v. Moldova (no. 6303/05). Judgment, 12 maio 2009.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Members of the Gldani Congregation of Jehovah's Witnesses and Others v. Georgia (no. 71156/01). Judgment, 3 maio 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-80395>.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Metropolitan Church of Bessarabia and Others v. Moldova (no. 45701/99). Judgment, 13 dez. 2001. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-59985>.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Nolan and K. v. Russia (no. 2512/04). Judgment, 12 fev. 2009. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-91302>.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Phull v. France (no. 155585/06). Judgment, 4 mar. 2008.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Prosperity Party and others v. Turkey. Judgment, 31 jul. 2001.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Refah Partisi (the Welfare Party) and Others v. Turkey (nos 41340/98, 41342/98, 41343/98, 41344/98). Judgment, 13 fev. 2003.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. S.A.S. v. France (no. 43835/11). Judgment, 1 jul. 2014. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-145466>.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Serif v. Greece (no. 38178/97). Judgment, 14 dez. 1999.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Svyato-Mykhaylivska Parafiya v. Ukraine (no. 77703/01). Judgment, 14 jun. 2007. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-81067>.
- CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS. Thlimmenos v. Greece (no. 34369/97). Judgment, 6 abr. 2000.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso "Instituto de Reeducação del Menor" v. Paraguay. Sentencia, 2 set. 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_112_esp.pdf.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso "La Última Tentación de Cristo" (Olmedo Bustos y otros) v. Chile. Sentencia, 5 fev. 2001. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/Seriec_73_esp.pdf.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso de la Comunidad Moiwana v. Suriname. Sentencia, 15 jun. 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_124_esp1.pdf.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Masacre Plan de Sánchez v. Guatemala. Sentencia, 29 abr. 2004. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_105_esp.pdf.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Masacres de Río Negro v. Guatemala. Sentencia, 4 set. 2012. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_250_esp.pdf.
- CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Caso Pavez Pavez v. Chile. Sentencia, 4 fev. 2022. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_449_esp.pdf.

CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA. Application of the International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination (Armenia v. Azerbaijan). Application instituting proceedings and request for the indication of provisional measures, 16 set. 2021.

TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. Prosecutor v. Akayesu. Judgment Trial Chamber, 2 set 1998.

Documentos

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Activity Report of Commissioners: Commissioner Julienne Ondziel-Gnelenga (Item 7b) 29th Ordinary Session Tripoli, Libya. DOC/OS(XXIX)/217/5, 23 abr. - 7 maio 2001.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Amnesty International v. Zambia. Communication 212/98, 5 maio 1999.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Amnesty International, Comité Loosli Bachelard, Lawyers' Committee for Human Rights, Association of Members of the Episcopal Conference of East Africa v. Sudan. Communications 48/90-50/91-52/91-89/93, 15 nov. 1999.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Amnesty International v. Zambia. Communication 212/98, 5 maio 1999.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Centre for Minority Rights Development (Kenya) and Minority Rights Group (on behalf of Endorois Welfare Council) v. Kenya. Communication 276/03, 25 nov. 2009.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Concluding Observations on the 3rd and 4th Combined Periodic Reports of the Peoples Democratic Republic of Algeria. 22 maio 2008.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Concluding Observations and Recommendations on the Combined 3rd, 4th and 5th Periodic Report of the Republic of Togo. 51st Ordinary Session, 18 abr.–2 maio 2012. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/state-reports/concluding-observations-and-recommendations-togo-3rd-periodic-report-2003-20>.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Concluding Observations and Recommendations - Togo: Periodic Report 6th, 7th & 8th, 2011 – 2016. 31st Extraordinary Session, 13-25 fev. 2021. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/state-reports/togo-periodic-report-6th-7th-8th-2011-2016>.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Concluding Observations and Recommendations on the Second and Combined Periodic Report of the Republic of Mozambique on the Implementation of the African Charter on Human and Peoples' Rights (1999–2010). 28 February 2015.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Concluding Observations and Recommendations on the 4th and 5th Periodic Report of the Republic of Sudan. 2008-2012.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Curtis Francis Doebbler v. Sudan. Communication 236/00, 4 maio 2003.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Final Communiqué of the Consultative Technical Meeting towards Commissioning a Study on "HIV, the Law and Human Rights in the African Human Rights System: Key Challenges, Best Practices and Opportunities for Rights-based Responses to HIV". 7 June 2014. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/news/final-communiques/2014-06-12/final-communicue-consultative-technical-meeting-towards>.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Garreth Anver Prince v. South Africa. Communication 255/02, 7 dez. 2004.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. HIV, the Law and Human Rights in the African Human Rights System: Key Challenges and Opportunities for Rights-based Responses. Report on the Study of the African Commission on Human and Peoples' Rights, 31 jan. 2018. Disponível em: https://www.unaids.org/en/resources/documents/2018/HIV_Law_AfricanHumanRightsSystem.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Hossam Ezzat and Rania Enayet (represented by Egyptian Initiative for Personal Rights and INTERIGHTS) v. The Arab Republic of Egypt. Communication 355/07, 28 abr. 2018.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Open Society Justice Initiative v. Côte d'Ivoire. Communication 318/06, 27 maio 2016.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Press release on the atrocities committed by Boko Haram. 22 jan. 2015.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Promotional Mission Report of Commissioner Angela Melo, Special Rapporteur on the Rights of Women in Africa in the Republic of The Sudan. 30 mar. - 4 abr. 2003.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Report of the African Commission on Human and Peoples' Rights Mission to The Sudan 1–7 December 1996. DOC/OS/ 35a(XXIII), 29 abr. 1998.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Republic of Togo: Periodic Report 6th, 7th & 8th, 2011 – 2016. State Reports, 26 mar. 2018. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/state-reports/republic-togo-periodic-report-6th-7th-8th-2011-2016>.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Resolution on terrorist acts in the Republic of Kenya. ACHPR/Res.302 (LVI), 7 maio 2015.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Resolution on the Human Rights Situation in the Republic of Guinea. ACHPR/Res. 242, 24 jul. 2013.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Resolution on the Human Rights Situation in Federal Republic of Nigeria. ACHPR/Res.214, 2 maio 2012.

AFRICAN COMMISSION ON HUMAN AND PEOPLE'S RIGHTS. Togo: 3rd Periodic Report, 2003–2010. State Reports, 6 nov. 2011. Disponível em: <https://achpr.au.int/en/state-reports/togo-3rd-periodic-report-2003-2010>.

AFRICAN UNION. African Charter on Human and Peoples' Rights. 1981. Disponível em: <https://au.int/en/treaties/african-charter-human-and-peoples-rights>.

ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. About AICHR. Disponível em: <https://aichr.org/about-aichr-2/>.

ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Annual Report of the ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR). Jul. 2022 – jul. 2023. Disponível em: <https://aichr.org/wp-content/uploads/2023/07/ADOPTED-Annual-Report-of-AICHR-2023.pdf>.

ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR) Annual Report 2020. Jul. 2019 – jun. 2020. Disponível em: <https://aichr.org/wp-content/uploads/2021/07/10-AICHR-Annual-Report-2020.pdf>.

ASEAN INTERGOVERNMENTAL COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The ASEAN Intergovernmental Commission on Human Rights (AICHR) Annual Report 2022. Special Meeting, ago. 2021 – jul. 2022. Disponível em: <https://aichr.org/wp-content/uploads/2023/04/ADOPTED-AICHR-Annual-Report-2022-AICHR-Special-Meeting-1-2022-2.pdf>.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. ASEAN Human Rights Declaration. 19 nov. 2019. Disponível em: <https://asean.org/asean-human-rights-declaration/>.

ASSOCIATION OF SOUTHEAST ASIAN NATIONS. Major Sectoral Bodies/Committees. Disponível em: <https://asean.org/our-communities/asean-political-security-community/rules-based-people-oriented-people-centred/human-rights/>.

COUNCIL OF EUROPE. European Convention on Human Rights. 1960. Disponível em: https://www.echr.coe.int/documents/convention_eng.pdf.

ÉLYSÉE. Declaration of the Rights of Man and of the Citizen. 1789. Disponível em: <https://www.elysee.fr/en/french-presidency/the-declaration-of-the-rights-of-man-and-of-the-citizen>.

- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1207/2003 Malakhovsky and Pikul v. Belarus. CCPR/C/84/D/1207/2003, 26 jul. 2005. Disponible em: <https://undocs.org/en/CCPR/C/84/D/1207/2003>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1249/2004 Sister Immaculate Joseph et al. v. Sri Lanka. CCPR/C/85/D/1249/2004, 21 out. 2005. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1204/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1852/2008 Bikramjit Singh v. France. CCPR/C/106/D/1852/2008, 1 nov. 2012. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1655/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1876/2000 Ranjit Singh v. France. CCPR/C/102/D/1876/2009, 22 jul. 2011. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1212/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 1928/2010 Mann Singh v. France. CCPR/C/108/D/1928/2010, 19 jul. 2013. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1671/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2131/2012. Viktor Leven v. Kazakhstan. CCPR/C/112/D/2131/2012, 21 out. 2014. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1933/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2179/2012 Young-kwan Kim et al. v. Republic of Korea. CCPR/C/112/D/2179/2012, 15 out. 2014. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1939/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2274/2013 Seyma Türkan v. Turkey. CCPR/C/123/D/2274/2013/REV.1, 17 jul. 2018. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2549/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2312/2013 Bekmanov and Egemberdiev v. Kyrgyzstan. CCPR/C/125/D/2312/2013, 29 mar. 2019. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3100/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2417/2014 Sergey Geller v. Kazakhstan. CCPR/C/126/D/2417/2014, 25 jul. 2019. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2904/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2483/2014 Adyrkhayev et al. v. Tajikistan. CCPR/C/135/D/2483/2014, 7 jul. 2022. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3555/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2659/2015 Bekmanov et al. v. Kyrgyzstan. CCPR/C/132/D/2659/2015, 14 jul. 2021. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3190/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2661/2015 Bekzhan et al. v. Kazakhstan. CCPR/C/130/D/2661/2015, 30 out. 2020. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3283/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2695/2015 Borovik v. Belarus. CCPR/C/131/D/2695/2015, 25 mar. 2021. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3234/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2747/2016 Yaker v. France. CCPR/C/123/D/2747/2016, 7 dez. 2008. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2547/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2805/2016 Aliyev et al. v. Azerbaijan. CCPR/C/131/D/2805/2016, 25 mar. 2021. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3199/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2807/2016 Hebbadj v. France. CCPR/C/123/D/2807/2016, 17 jul. 2018. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3541/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2846/2016 Jong-bum Bae et al. v. Republic of Korea. CCPR/C/128/D/2846/2016, 13 mar. 2020. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/2831/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2928/2017 Mammadov et al. v. Azerbaijan. CCPR/C/130/D/2928/2017, 15 out. 2020. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3298/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 2952/2017 Gurbanova and Muradhasilova v. Azerbaijan. CCPR/C/131/D/2952/2017, 16 mar. 2021. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3249/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 3065/2017 Petromelidis v. Greece. CCPR/C/132/D/3065/2017, 2 jul. 2021. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3196/en-US>.
- HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 3153/2018 Mursalov et al. v. Azerbaijan. CCPR/C/136/D/3153/2018, 1 nov. 2022. Disponible em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3681/en-US>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 3258/2018 Amedzro v. Tajikistan. CCPR/C/133/D/3258/2018, 15 out. 2021. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/3168/en-US>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 721/1996 Clement Boodoo v. Trinidad and Tobago. CCPR/C/74/D/721/1996, 2 abr. 2002. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/967/en-US>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 878/1999 Yong-Joo Kang v. Republic of Korea. CCPR/C/78/D/878/1999, 15 jul. 2003. Disponível em: <https://juris.ohchr.org/casedetails/1050/en-US>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Communication no. 931/2000 Raihon Hudoyberganova v. Uzbekistan. CCPR/C/82/D/931/2000, 5 nov. 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/551798?ln=en>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 22. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.4, 27 set. 1993. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.4>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 29. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.11, 31 ago. 2001. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.11>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. General Comment no. 31. UN Doc CCPR/C/21/Rev.1/Add.13, 26 maio 2004. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/21/Rev.1/Add.13>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Statement on derogations from the Covenant in connection with the COVID-19 pandemic. CCPR/C/128/2, 30 abr. 2020. Disponível em: <https://undocs.org/CCPR/C/128/2>.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. Conclusiones detalladas del Grupo de Expertos en Derechos Humanos sobre Nicaragua. A/HRC/52/CRP.5, 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/documents/hrbodies/hrcouncil/sessions-regular/session52/A-HRC-52-CRP-5-ES.docx>.

HUMAN RIGHTS COUNCIL. Resolution 6/37 Elimination of all forms of intolerance and of discrimination based on religion or belief. A/HRC/RES/6/37, 14 dez. 2007. Disponível em: https://ap.ohchr.org/documents/dpage_e.aspx?si=A/HRC/RES/6/37.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Case 11.610 Loren Laroye Riebe, Jorge Alberto Barón Guttlein y Rodolfo Isal Elorz v. Mexico. Report 49/99, 13 abr. 1999. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/98eng/merits/mexico%2011610.htm>.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Case 7778 Guatemala. Resolution 16/82, 9 mar. 1982. Disponível em: <http://www.cidh.org/annualrep/81.82eng/Guatemala7778.htm>.

INTER-AMERICAN COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. The situation of human rights in Cuba: seventh report. OEA/Ser.L/V/II.61, 4 out. 1983. Disponível em: <http://www.cidh.org/countryrep/Cuba83eng/chap.7.htm>.

INTERNATIONAL COMMISSION OF JURISTS. Siracusa Principles on the Limitation and Derogation Provisions in the International Covenant on Civil and Political Rights. 1985. Disponível em: <https://www.icj.org/wp-content/uploads/1984/07/Siracusa-principles-ICCPR-legal-submission-1985-eng.pdf>.

INTERNATIONAL COMMITTEE OF THE RED CROSS. The Geneva Conventions of 1949 and their Additional Protocols. Disponível em: <https://www.icrc.org/en/document/geneva-conventions-1949-additional-protocols>.

INTERNATIONAL CRIMINAL COURT. Rome Statute of the International Criminal Court. 2002. Disponível em: <https://www.icc-cpi.int/sites/default/files/RS-Eng.pdf>.

LEAGUE OF ARAB STATES. Arab Charter on Human Rights. 2004. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/551368?ln=en>.

NATIONAL ARCHIVES. The Bill of Rights: A Transcription. America's Founding Documents, 1791. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/bill-of-rights-transcript>.

NATIONAL ARCHIVES. The Virginia Declaration of Rights. America's Founding Documents, 1776. Disponível em: <https://www.archives.gov/founding-docs/virginia-declaration-of-rights>.

ORGANIZATION OF AMERICAN STATES. American Convention on Human Rights. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/english/basic3.american%20convention.htm>.

SPECIAL RAPPORTEUR OF THE COMMISSION ON HUMAN RIGHTS ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/60/399, 30 set. 2005. Disponible em: <https://undocs.org/A/60/399>.

SPECIAL RAPPORTEUR OF THE SUB-COMMISSION ON PREVENTION OF DISCRIMINATION AND PROTECTION OF MINORITIES. Study of Discrimination in the Matter of Religious Rights and Practice. E/CN.4/Sub.2/200/Rev.1, 1960. Disponible em: <https://undocs.org/E/CN.4/Sub.2/200/Rev.1>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. International standards. Disponible em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-religion-or-belief/international-standards#4>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Rapporteur's Digest on Freedom of Religion or Belief: Excerpts of the Reports from 1986 to 2022 by the United Nations Special Rapporteur on Freedom of Religion or Belief Arranged by Topics of the Framework for Communications. Geneva: United Nations, 2nd ed, 2023. Disponible em: <https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Religion/RapporteursDigestFreedomReligionBelief.pdf>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/64/159, 17 jul. 2009. Disponible em: <https://undocs.org/A/64/159>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/65/207, 29 jul. 2010. Disponible em: <https://undocs.org/A/65/207>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/67/303, 13 ago. 2012. Disponible em: <https://undocs.org/A/67/303>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/68/290, 7 ago. 2013. Disponible em: <https://undocs.org/A/68/290>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/69/261, 5 ago. 2014. Disponible em: <https://undocs.org/A/69/261>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/71/269, 2 ago. 2016. Disponible em: <https://undocs.org/A/71/269>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/73/362, 5 set. 2018. Disponible em: <https://undocs.org/A/73/362>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/31/18, 23 dez. 2015. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/13/40/Add.3, 28 dez. 2009. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/13/40/add.3>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/4/21/Add.3, 7 fev. 2007. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/4/21/add.3>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/10/8/Add.3, 26 jan. 2009. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/10/8/add.3>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/28/66/Add.2, 30 jan. 2015. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/28/66/Add.2>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/13/40, 21 dez. 2009. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/13/40>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/22/51, 24 dez. 2012. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/22/51>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/19/60, 22 dez. 2011. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/19/60>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/31/18, 23 dez. 2015. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/31/18>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. A/HRC/10/8, 6 jan. 2009. Disponible em: <https://undocs.org/A/HRC/10/8>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON FREEDOM OF RELIGION OR BELIEF. Report. E/CN.4/2006/5, 9 jan. 2006. Disponible em: <https://undocs.org/E/CN.4/2006/5>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON RELIGIOUS INTOLERANCE. Racial discrimination and religious discrimination: identification and measures. A/CONF.189/PC.1/7, 13 abr. 2000. Disponible em: <https://undocs.org/A/CONF.189/PC.1/7>.

SPECIAL RAPPORTEUR ON THE QUESTION OF RELIGIOUS INTOLERANCE. Report. E/CN.4/1996/95/Add.2, 8 fev. 1996. Disponible em: <https://undocs.org/E/CN.4/1996/95/Add.2>.

THE AVALON PROJECT. Treaty of Westphalia. Disponible em: https://avalon.law.yale.edu/17th_century/westphal.asp.

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Note verbale dated from the Permanent Representative of the Netherlands to the United Nations Office at Geneva addressed to the Secretary-General. E/CN.4/1985/4, 28 set. 1984, annex. Disponible em: <https://undocs.org/E/CN.4/1985/4>.

UNITED NATIONS COMMISSION ON HUMAN RIGHTS. Resolution 2005/40. E/CN.4/RES/2005/40, 19 abr. 2005. Disponible em: https://ap.ohchr.org/documents/alldocs.aspx?doc_id=11124.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Declaration on the Elimination of All Forms of Intolerance and of Discrimination Based on Religion or Belief. A/RES/36/55, 25 nov. 1981. Disponible em: <http://www.un-documents.net/a36r55.htm>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft first international covenant on human rights and measures of implementation. UN Doc A/C.3/SR.289, 19 out. 1950. Disponible em: <https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Expression/ICCPR/AC.3.SR.289.pdf>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft International Covenants on Human Rights. UN Doc A/C.3/SR.1022, 15 nov. 1960. Disponible em: <https://digitallibrary.un.org/record/781190?ln=en>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft International Covenants on Human Rights. UN Doc A/C.3/SR.1023, 15 nov. 1960. Disponible em: <https://digitallibrary.un.org/record/863163?ln=en>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft International Covenants on Human Rights. UN Doc A/C.3/SR.571, 2 nov. 1954. Disponible em: <https://undocs.org/A/C.3/SR.571>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft international covenant on human rights and measures of implementation. UN Doc A/C.3/SR.367, 12 dez. 1951. Disponible em: <https://digitallibrary.un.org/record/732504?ln=es>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Draft international declaration of human rights. UN Doc A/C.3/SR.127, 9 nov. 1948. Disponible em: <https://undocs.org/A/C.3/SR.127>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 70/175. UN Doc A/RES/70/175, 8 jan. 2016. Disponible em: <https://undocs.org/A/RES/70/175>.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY. Resolution 77/221. A/RES/77/221, 6 jan. 2022. Disponible em: <https://www.undocs.org/A/RES/77/221>.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. COVID-19: States should not abuse emergency measures to suppress human rights – UN experts. Press release, 16 mar. 2020. Disponible em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2020/03/covid-19-states-should-not-abuse-emergency-measures-suppress-human-rights-un>.

UNITED NATIONS OFFICE ON GENOCIDE PREVENTION AND THE RESPONSIBILITY TO PROTECT. The Genocide Convention. Disponible em: <https://www.un.org/en/genocideprevention/genocide-convention.shtml>.

UNITED NATIONS. Convention against Discrimination in Education. 1960. Disponible em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-against-discrimination-education>.

UNITED NATIONS. Convention on the Prevention and Punishment of the Crime of Genocide. 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-prevention-and-punishment-crime-genocide>.

UNITED NATIONS. Convention on the Reduction of Statelessness. 1961. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-reduction-statelessness>

UNITED NATIONS. Convention on the Rights of the Child. 1989. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-rights-child>.

UNITED NATIONS. Convention relating to the Status of Refugees. 1951. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-relating-status-refugees>.

UNITED NATIONS. Convention relating to the Status of Stateless Persons. 1954. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/convention-relating-status-stateless-persons>.

UNITED NATIONS. International Convention for the Protection of All Persons from Enforced Disappearance. 2010. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-all-persons-enforced>.

UNITED NATIONS. International Convention on the Elimination of All Forms of Racial Discrimination. 1965. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-elimination-all-forms-racial>.

UNITED NATIONS. International Convention on the Protection of the Rights of All Migrant Workers and Members of Their Families. 1990. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-convention-protection-rights-all-migrant-workers>.

UNITED NATIONS. International Covenant on Civil and Political Rights. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-civil-and-political-rights>.

UNITED NATIONS. International Covenant on Economic, Social and Cultural Rights. 1966. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/international-covenant-economic-social-and-cultural-rights>.

UNITED NATIONS. Special Rapporteur on freedom of religion or belief. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/special-procedures/sr-religion-or-belief>.

UNITED NATIONS. Universal Declaration of Human Rights. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>.

UNITED NATIONS. Vienna Declaration and Programme of Action. 25 jun. 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/vienna-declaration-and-programme-action>.

UNITED NATIONS. World Conference on Human Rights, Vienna, 1993. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/about-us/history/vienna-declaration>.

Matérias online, notícias e outras referências

AMNESTY INTERNATIONAL. The Bangkok and Vienna Declarations. What China Says, What China Means and What this Means for Human Rights. Disponível em: <https://whatchinasays.org/key-events/the-bangkok-and-vienna-declarations/>.

COMMENTARY AFCHPR. Freedom of conscience and religion - article 8. Substance, 1 set. 2017. Disponível em: <https://afchpr-commentary.uwazi.io/en/entity/oakiexi6jhuxsprfcqud3rf6r>.

GORUR, Aditi; GREGORY, Julie. Violence Based on Religion or Belief: Taking Action at the United Nations. STIMSON – Human Rights & IHL, 22 jan. 2021. Disponível em: <https://www.stimson.org/2021/violence-based-on-religion-or-belief-taking-action-at-the-united-nations/>.

HUMAN RIGHTS COMMITTEE. Background to the International Covenant on Civil and Political Rights and Optional Protocols. Disponible em: <https://www.ohchr.org/en/treaty-bodies/ccpr/background-international-covenant-civil-and-political-rights-and-optional-protocols>.

HUMAN RIGHTS WATCH. ASEAN: Overhaul Regional Response to Rohingya Crisis. 26 jun. 2020. Disponible em: <https://www.hrw.org/news/2020/06/26/asean-overhaul-regional-response-rohingya-crisis>.

INTERNATIONAL JUSTICE RESOURCE CENTER. Middle East and North Africa. Disponible em: <https://ijrcenter.org/regional/middle-east-and-north-africa/>.

PEW RESEARCH CENTER. How COVID-19 Restrictions Affected Religious Groups Around the World in 2020. Report, 29 nov. 2022. Disponible em: <https://www.pewresearch.org/religion/2022/11/29/how-covid-19-restrictions-affected-religious-groups-around-the-world-in-2020/>.

PEW RESEARCH CENTER. Religious restrictions around the world. 29 nov. 2022. Disponible em: <https://www.pewresearch.org/religion/interactives/religious-restrictions-around-the-world/>.

PEW RESEARCH CENTRE. Global Religious Diversity. Report, 4 abr. 2014. Disponible em: <https://www.pewresearch.org/religion/2014/04/04/global-religious-diversity/>.

REESE, Father Thomas J. Testimony of Father Thomas J. Reese, S.J. Commissioner U.S. Commission on International Religious Freedom (USCIRF) Before the Tom Lantos Human Rights Commission on Mass Atrocities Prevention I. USCIRF, 6 fev. 2018. Disponible em: <https://www.uscirf.gov/sites/default/files/Mass%20Atrocities%20Hearingrev3.pdf>.

UNITED STATES COMMISSION ON INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. Annual Report. 2023. Disponible em: <https://www.uscirf.gov/annual-reports>.

UNITED STATES DEPARTMENT OF STATE OFFICE OF INTERNATIONAL RELIGIOUS FREEDOM. Afghanistan. Report on International Religious Freedom, 2022. Disponible em: <https://www.state.gov/reports/2022-report-on-international-religious-freedom/afghanistan/>.

UNIVERSITY OF MELBOURNE. Emerging Arab States Human Rights Mechanisms. Library Guides, last updated 26 set. 2023. Disponible em: <https://unimelb.libguides.com/c.php?g=928011&p=6704321>.

VILLA, Virginia. Four-in-ten countries and territories worldwide had blasphemy laws in 2019. Pew Research Center, 25 jan. 2022. Disponible em: <https://www.pewresearch.org/fact-tank/2022/01/25/four-in-ten-countries-and-territories-worldwide-had-blasphemy-laws-in-2019-2/>.

WORLD CONFERENCE ON HUMAN RIGHTS. The Bangkok Declaration. Regional Meeting for Asia, 29 mar. – 2 abr. 1993. Disponible em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000096128>.

YEE, Tan Hui. Asean urges Myanmar to end violence, seek reconciliation. The Straits Times, 3 mar. 2021. Disponible em: <https://www.straitstimes.com/asia/se-asia/asean-urges-myanmar-to-end-violence-seek-reconciliation>.